



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV N° 43, QUINTA-FEIRA, 14 DE MAIO DE 2020



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)

Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)

2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)

1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)

3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)

2º - Senador Weverton (PDT-MA)

3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)

4º - Senadora Leila Barros (PSB-DF)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 44^a SESSÃO, DELIBERATIVA REMOTA, EM 13 DE MAIO DE 2020

1.1 – ABERTURA	21
1.2 – ORDEM DO DIA	
1.2.1 – Item único	
Projeto de Lei de Conversão nº 10/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 909/2019), que <i>extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências. Aprovado</i> , após Parecer nº 35/2020-PLEN-SF , proferido pelo Senador Eduardo Gomes (prejudicadas a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas) (votação nominal). À sanção.	21
1.3 – ENCERRAMENTO	32

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 44^a SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE	
2.1.1 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados	
Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 10/2020 (proveniente da Medida Provisória nº 909/2019), que <i>extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências.</i>	34
2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA	
2.2.1 – Projeto de Lei de Conversão nº 10/2020	
Parecer nº 35/2020-PLEN-SF	41



Lista de votação 47

3 – MATERIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Comunicação

Da Liderança do Podemos, de indicação da Senadora Rose de Freitas como Vice-Líder do referido Partido (**Ofício nº 36/2020**) 51

3.1.2 – Indicações

Nº 36/2020, do Senador Jaques Wagner, que *sugere ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de chefe da autoridade de regulação bancária, solicitar informações e fiscalização sobre a linha de crédito oferecida pelo Governo Federal aos pequenos e médios empresários, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 944, de 2020.* 53

Nº 37/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19* 58

Nº 38/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Ministro de Estado da Saúde que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19* 62

Nº 39/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere à Presidência da República que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19* 66

3.1.3 – Ofício da Câmara dos Deputados

Nº 276/2020, na origem, que encaminha, para promulgação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10/2020 72

3.1.4 – Ofícios de Ministros de Estado

Nº 10.702/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 1.362/2015, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 80

Nº 10.727/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 218/2016, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 80

Nº 10.681/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 219/2016, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 80

Nº 10.722/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 354/2016, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 80

Nº 10.401/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 936/2016, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática 80



Nº 9.275/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 132/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 128/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 290/2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho	80
Nº 10.411/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 501/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 10.700/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 502/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 10.750/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 503/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 10.695/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 607/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 10.458/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 608/2018, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	80
Nº 1.102/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 30/2019, do Senador Rogério Carvalho	81
Nº 1.507/2020, na origem, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em resposta ao Requerimento nº 64/2019, do Senador Plínio Valério	81
Nº 129/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 85/2019, da Comissão de Meio Ambiente	81
Nº 606/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 119/2019, do Senador Paulo Rocha e outros Senadores	81
Nº 122/2020, na origem, do Advogado-Geral da União, em resposta ao Requerimento nº 120/2019, do Senador Paulo Rocha e outros Senadores	81
Nº 13/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 122/2019, do Senador Paulo Rocha e outros Senadores	81
Nº 621/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 142/2019, da Senadora Eliziane Gama	81
Nº 682/2020, na origem, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento nº 162/2019, da Comissão de Serviços de Infraestrutura	81
Nº 1.147/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 167/2019, do Senador Humberto Costa	81
Nº 18/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 171/2019, do Senador Jaques Wagner	81
Nº 131/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 187/2019, do Senador Omar Aziz	81



Nº 608/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 188/2019, da Comissão de Assuntos Econômicos	81
Nº 144/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 194/2019, da Senadora Leila Barros	81
Nº 2.357/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 214/2019, do Senador Lucas Barreto	81
Nº 9.314/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 220/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	81
Nº 9.349/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 221/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	81
Nº 1.181/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 226/2019, do Senador Rogério Carvalho	82
Nº 137/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 227/2019, do Senador Rogério Carvalho	82
Nº 57/2020, na origem, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento nº 236/2019, da Senadora Eliziane Gama	82
Nº 58/2020, na origem, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento nº 237/2019, do Senador Weverton	82
Nº 1.168/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 239/2019, do Senador Humberto Costa	82
Nº 616/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 252/2019, do Senador Humberto Costa	82
Nº 140/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 253/2019, do Senador Eduardo Braga	82
Nº 681/2020, na origem, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento nº 266/2019, da Comissão de Serviços de Infraestrutura	82
Nº 2.424/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 267/2019, do Senador Jader Barbalho	82
Nº 2.444/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 277/2019, do Senador Ciro Nogueira	82
Nº 127/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 307/2019, da Comissão de Assuntos Econômicos	82
Nº 1.148/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 323/2019, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte	82
Nº 123/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 337/2019, do Senador Jorge Kajuru	82
Nº 10.186/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 344/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	82



Nº 626/2020, na origem, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento nº 347/2019, do Senador Mecias de Jesus	82
Nº 1.454/2020, na origem, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em resposta ao Requerimento nº 349/2019, do Senador Rogério Carvalho	83
Nº 15/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 351/2019, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	83
Nº 133/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 352/2019, do Senador Plínio Valério	83
Nº 2.437/2020, na origem, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento nº 372/2019, da Senadora Mara Gabrilli	83
Nº 141/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 373/2019, do Senador Cid Gomes	83
Nº 113/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 374/2019, da Comissão de Assuntos Sociais	83
Nº 11/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 383/2019, do Senador José Serra	83
Nº 678/2020, na origem, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento nº 390/2019, da Senadora Zenaide Maia	83
Nº 112/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 394/2019, do Senador Otto Alencar	83
Nº 111/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 398/2019, do Senador Omar Aziz	83
Nº 139/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 402/2019, da Senadora Mara Gabrilli	83
Nº 125/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 426/2019, do Senador Jayme Campos	83
Nº 9.377/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 428/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	83
Nº 2.270/2020, na origem, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento nº 432/2019, do Senador Jader Barbalho	83
Nº 1.167/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 433/2019, do Senador Jader Barbalho	83
Nº 10.195/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 437/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 9.388/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 438/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 9.464/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 439/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84



Nº 11.488/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 440/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 1.076/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 463/2019, do Senador Humberto Costa	84
Nº 10.006/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 479/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 9.498/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 480/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 2.608/2020, na origem, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento nº 481/2019, da Senadora Mara Gabrilli	84
Nº 1.118/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 482/2019, da Senadora Mara Gabrilli	84
Nº 5.374/2020, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 495/2019, da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor	84
Nº 110/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 500/2019, da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor	84
Nº 9.998/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 504/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	84
Nº 11.082/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 505/2019, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	84
Nº 1.149/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 507/2019, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo	85
Nº 617/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 542/2019, do Senador Humberto Costa	85
Nº 109/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 546/2019, do Senador Omar Aziz	85
Nº 1.115/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 585/2019, do Senador Luis Carlos Heinze	85
Nº 50.340/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 586/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 618/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 587/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 107/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 605/2019, do Senador Plínio Valério	85
Nº 114/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 609/2019, da Senadora Mara Gabrilli	85
Nº 11.181/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 624/2019, do Senador Luis Carlos Heinze	85



Nº 992/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 634/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 750/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 635/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 128/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 636/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 888/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 637/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 10/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 639/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	85
Nº 12/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 643/2019, do Senador Jaques Wagner	85
Nº 126/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 647/2019, do Senador Marcos do Val	85
Nº 18/2020, na origem, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em resposta ao Requerimento nº 653/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 626/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 654/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 619/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 655/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 125/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 657/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 930/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 669/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 2.375/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 670/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 2.423/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 685/2019, do Senador Randolfe Rodrigues	86
Nº 2.366/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 713/2019, do Senador Marcos Rogério	86
Nº 10.226/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 728/2019, do Senador Humberto Costa	86
Nº 147/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 729/2019, do Senador Humberto Costa	86
Nº 115/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 730/2019, do Senador Humberto Costa	86
Nº 59/2020, na origem, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento nº 731/2019, do Senador Humberto Costa	86
Nº 133/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 756/2019, do Senador Zequinha Marinho	86



Nº 121/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 760/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 11.108/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 762/2019, do Senador Rogério Carvalho	86
Nº 117/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 771/2019, do Senador Romário	87
Nº 19/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 773/2019, do Senador Esperidião Amin	87
Nº 4.776/2020, na origem, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 779/2019, do Senador Roberto Rocha	87
Nº 9.506/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 784/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 10.372/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 785/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 10.384/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 786/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 142/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 797/2019, do Senador Renan Calheiros	87
Nº 118/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 798/2019, da Comissão de Assuntos Sociais	87
Nº 9.528/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 803/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 9.534/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 804/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 9.535/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 805/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 9.583/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 806/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 9.625/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 807/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	87
Nº 1.117/2020, na origem, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento nº 809/2019, da Senadora Mara Gabrilli	87
Nº 138/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 812/2019, do Senador Romário	88
Nº 1.117/2020, na origem, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento nº 829/2019, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa	88



Nº 134/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 834/2019, do Senador Zequinha Marinho	88
Nº 579/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 877/2019, da Comissão de Serviços de Infraestrutura	88
Nº 9.643/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 893/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	88
Nº 9.649/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 894/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	88
Nº 135/2020, na origem, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento nº 895/2019, da Comissão de Meio Ambiente	88
Nº 2.402/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 896/2019, da Comissão de Meio Ambiente	88
Nº 8.490/2020, na origem, do Ministro de Estado da Defesa, em resposta ao Requerimento nº 902/2019, do Senador Telmário Mota	88
Nº 620/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 968/2019, do Senador Rogério Carvalho	88
Nº 9.658/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 986/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	88
Nº 9.662/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 987/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	88
Nº 9.667/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 988/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	88
Nº 9.673/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 989/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	89
Nº 9.748/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 990/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	89
Nº 157/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 991/2019, do Senador Flávio Arns	89
Nº 321/2020, da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em resposta ao Requerimento nº 1.012/2019, da Senadora Zenaide Maia	89
Nº 2.358/2020, na origem, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento nº 1.014/2019, da Senadora Zenaide Maia	89
Nº 119/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.030/2019, do Senador Arolde de Oliveira	89
Nº 120/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.031/2019, do Senador José Serra	89



Nº 17/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 1.034/2019, do Senador Jaques Wagner	89
Nº 5.100/2020, na origem, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 1.049/2019, do Senador Jaques Wagner	89
Nº 59.919/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.060/2019, da Senadora Mara Gabrilli	89
Nº 731/2020, na origem, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento nº 1.069/2019, do Senador Izalci Lucas	89
Nº 143/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.091/2019, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	89
Nº 136/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.092/2019, da Senadora Eliziane Gama	89
Nº 122/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.093/2019, da Senadora Zenaide Maia	89
Nº 123/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.127/2019, do Senador Fabiano Contarato	89
Nº 9.843/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 1.130/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	89
Nº 9.849/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 1.131/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	90
Nº 9.852/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 1.132/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	90
Nº 10.031/2020, na origem, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento nº 1.133/2019, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	90
Nº 14/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 1.143/2019, do Senador Marcos Rogério	90
Nº 124/2020, na origem, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento nº 1.146/2019, da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	90
Nº 16/2020, na origem, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento nº 9/2020, do Senador Randolfe Rodrigues	90

3.1.5 – Projetos de Decreto Legislativo

Nº 193/2020, da Senadora Kátia Abreu, que <i>susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o §1º do art. 9º da Resolução Antaq n.º 1 de 2015 para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país, que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei 9.342/1997.</i>	92
--	----



Nº 194/2020, da Senadora Eliziane Gama e outros Senadores, que susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que "Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que "Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023".	101
Nº 195/2020, do Senador Jorginho Mello, que susta os efeitos da Resolução nº 35, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, que "Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências".	106
Nº 198/2020, do Senador Rogério Carvalho e outros Senadores, que susta a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.	111
Nº 201/2020, do Senador Rogério Carvalho e outros Senadores, que susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica.	115
Nº 213/2020, do Senador Rogério Carvalho e outros Senadores, que susta o Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	129
3.1.6 – Projetos de Lei	
Nº 2424/2020, do Senador Eduardo Girão, que dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.	134
Nº 2425/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.	139
Nº 2426/2020, do Senador Confúcio Moura, que altera o Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e caput do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.	144
Nº 2435/2020, do Senador Paulo Rocha, que prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.	148
Nº 2443/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.	153



- Nº 2478/2020, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de controle de epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais. 160
- Nº 2479/2020, do Senador Rodrigo Cunha, que dispõe sobre a redução das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e da limitação da utilização dos recursos recebidos por essas instituições em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. 165
- Nº 2480/2020, do Senador Humberto Costa e outros Senadores, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para suspender os reajustes das contraprestações pecuniárias, isentar do cumprimento de períodos de carência os beneficiários com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19 e vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências. .. 169
- Nº 2481/2020, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para facilitar a requisição do auxílio emergencial. 175
- Nº 2482/2020, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19. 180
- Nº 2510/2020, do Senador Luiz do Carmo, que altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar. 184
- Nº 2525/2020, do Senador Jean Paul Prates, que suspende fins de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio). 196
- Nº 2526/2020, do Senador Paulo Paim, que altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências. 200
- Nº 2528/2020, do Senador Paulo Paim, que estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos, reajusta o valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano, de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família. 210



Nº 2533/2020, da Senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a dispensa de licitação de quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.	220
Nº 2534/2020, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para vedar o reajuste acima da inflação das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da covid-19.	224
Nº 2535/2020, do Senador Romário, que veda a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos.	228
Nº 2537/2020, da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.	232
Nº 2538/2020, do Senador Telmário Mota, que institui a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.	246
Nº 2544/2020, do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a ampla divulgação da execução das contratações realizadas com dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.	255
Nº 2549/2020, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir as pessoas que fizeram jus ao auxílio emergencial, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.	259
Nº 2562/2020, do Senador Lucas Barreto, que acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.	265
Nº 2563/2020, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para obrigar os serviços de saúde a informar a quantidade e a disponibilidade de leitos que possuem.	270
Nº 2564/2020, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.	274
Nº 2568/2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar como crime específico a conduta discriminatória contra os profissionais de saúde, decorrente da pandemia da covid-19.	278
Nº 2569/2020, do Senador Roberto Rocha, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público.	285
Nº 2575/2020, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para suspender os pagamentos dos contratos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19.	290



Nº 2590/2020, do Senador Paulo Paim, que estabelece o <i>Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).</i>	295
Nº 2593/2020, da Senadora Kátia Abreu, que altera a <i>Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.</i>	340
Nº 2594/2020, da Senadora Rose de Freitas, que altera a <i>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.</i>	345

3.1.7 – Projetos de Lei Complementar

Nº 118/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que <i>institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).</i>	351
Nº 121/2020, do Senador Rodrigo Cunha, que <i>institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional.</i>	356
Nº 122/2020, do Senador Rodrigo Cunha, que <i>altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.</i>	362

3.1.8 – Requerimentos

Nº 355/2020, da Senadora Zenaide Maia, de voto de aplauso e congratulações à Irmã Ananília	370
Nº 356/2020, do Senador Rogério Carvalho, de informações ao Ministro de Estado da Economia.	373
Nº 357/2020, do Senador Jader Barbalho, de informações ao Ministro de Estado da Saúde.	377
Nº 358/2020, da Senadora Zenaide Maia, de voto de aplauso e congratulações à Irmã Ananília	381
Nº 359/2020, da Senadora Zenaide Maia, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.542 e 2.101/2020	384
Nº 363/2020, da Senadora Zenaide Maia, de retirada do Requerimento nº 355/2020. Deferido.	386
Nº 364/2020, do Senador Humberto Costa, de homenagens de pesar pelo falecimento do Sr. Vicente André Gomes	388
Nº 366/2020, do Senador Rogério Carvalho, de informações ao Ministro de Estado da Economia	391
Nº 371/2020, do Senador Rogério Carvalho, de informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores	395
Nº 372/2020, do Senador Rogério Carvalho, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.163 e 1.886/2020	399



Nº 373/2020, do Senador Rogério Carvalho, de tramitação conjunta dos Projetos de Lei n ^{os} 1.546 e 1.790/2020	401
---	-----

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	403
5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA	406
6 – LIDERANÇAS	407
7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS	409
8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	412
9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES	416
10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	455



Ata da 44^a Sessão, Deliberativa Remota,
em 13 de maio de 2020

2^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura

Presidência do Sr. Davi Alcolumbre.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 31 minutos e encerra-se às 17 horas e 17 minutos.)





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

44ª Sessão Deliberativa Remota, às 16h30

Presenças no período: 13/05/2020 15:30:00 até 13/05/2020 17:20:00

Votos no período: 13/05/2020 15:30:00 até 13/05/2020 17:20:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
DEM	RR	Chico Rodrigues	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
Cidadania	MA	Eliziane Gama	X	X
Podemos	PI	Elmano Férrer	X	X
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
REDE	PR	Flávio Arns	X	X
República	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
MDB	PB	José Maranhão	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PROGRES	AC	Mailza Gomes	X	X
PSL	SP	Major Olímpio	X	X

Emissão 13/05/2020 17:27:24





REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

44ª Sessão Deliberativa Remota, às 16h30

Presenças no período: 13/05/2020 15:30:00 até 13/05/2020 17:20:00

Votos no período: 13/05/2020 15:30:00 até 13/05/2020 17:20:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X
MDB	AC	Marcio Bittar	X	X
Podemos	ES	Marcos do Val	X	X
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
República	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Orivisto Guimarães	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PROS	RR	Telmário Mota	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 77 senadores.



O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP. Fala da Presidência.) – O sistema do Senado Federal acusa a participação de 57 Senadores e Senadoras.

Portanto, havendo número regimental, declaro aberta a presente sessão extraordinária do Senado Federal, convocada para a deliberação de um único item de pauta: trata-se da Medida Provisória 909, proveniente do Poder Executivo.

Vou conceder a palavra...

Projeto de lei de Conversão nº 10...

Item 1 da pauta.

Item único da pauta da sessão extraordinária.

Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, que extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências. (**Vide Item 2.1.1 do Sumário**)

Proveniente da Medida Provisória 909, de 2019.

Pareceres proferidos no Plenário da Câmara dos Deputados em substituição à Comissão Mista, o Relator da matéria foi o Deputado Luis Miranda, favorável à medida provisória e às Emendas nºs 3 e 6 e contrário às demais emendas apresentadas perante a Comissão Mista; e favorável às Emendas nºs 6, 7, 8 e 10 e contrário às demais emendas de Plenário.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 12 de maio... (*Pausa.*)

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 12 de maio e seu prazo de vigência se esgota no dia 18 de maio.

Não foram oferecidas emendas perante a Mesa do Senado Federal.

A matéria depende de parecer do Senado Federal.

Faço a designação do Senador Eduardo Gomes para proferir parecer de Plenário.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, fazendo justiça ao belíssimo trabalho desenvolvido pelo Deputado Luis Miranda, do Democratas do Distrito Federal, e à votação ocorrida ontem na Câmara dos Deputados, passo à leitura objetiva do relatório.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhou a medida provisória, “num contexto de inoperância efetiva do FRM não há por que a Administração Pública dar continuidade ao exercício das atividades relacionadas à administração do fundo, incorrendo em custos sem qualquer benefício que compense tais custos. Neste sentido, a bem do princípio da eficiência na Administração Pública, a edição da presente medida provisória se mostra oportuna e conveniente”. Além disso, ressalta que a proposta não gera custos para a União, tendo em vista que trata, em essência, de realocação de recursos financeiros.

Foram apresentadas, no âmbito da Comissão Mista, nove emendas, todas dispostas sobre o direcionamento dos recursos do FRM de forma diversa da informada pelo Executivo, inclusive propondo distribuição entre as unidades federativas.

Tendo em vista que a Comissão Mista designada para apreciar a Medida Provisória nº 909, de 2019, não havia sido instalada quando da aprovação do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.



No caso da votação na Câmara dos Deputados, a medida provisória recebeu outras 10 emendas de Plenário. A Câmara dos Deputados deliberou pela admissibilidade da medida provisória, assim como pela sua adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação integral, admitindo quatro das emendas apresentadas.

O texto final, aprovado naquela Casa na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, já mencionado, alterou a previsão original de destinação dos recursos do FRM para abatimento da dívida pública federal, dando destinação integral dos recursos remanescentes do FRM "aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19".

Para tanto, adicionou três parágrafos ao art. 2º da medida provisória, na forma já descrita.
Análise.

Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade.

Seguimos ao exame da admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do §5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Os pressupostos da urgência e relevância da matéria estão satisfeitos, diante da necessidade, à época de sua edição, de utilizar os recursos de aproximadamente R\$8,6 bilhões do FRM para o pagamento da DPF, ajudando no cumprimento da regra de ouro para o ano de 2020 e na redução da necessidade de emissão de títulos para cobrir o déficit orçamentário.

Outrossim o PLV nº 10, de 2020, está vazado em boa técnica legislativa, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, registrados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não dispõe sobre as matérias relacionadas no inciso I do §1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Magna, Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, §10, da Constituição Federal).

Não há, portanto, inconsistência ou injuridicidade da extinção do fundo, trazida pelo PLV, frente ao ordenamento vigente.

Da adequação financeira e orçamentária.

O exame do PLV nº 10, de 2020, demonstra a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira. Não há implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não se impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Do mérito.

A matéria é meritória, já que extingue o fundo, o FRM, atualmente administrado pelo Banco Central, e permite a transferência integral de recursos financeiros da ordem de R\$8,6 bilhões, já no exercício financeiro de 2020, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19.

Originalmente criado pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o fundo foi constituído de recursos da arrecadação desse tributo para o Banco Central utilizar para assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais.



Em 1988, apesar de o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, transferir a administração do IOF para a Receita Federal, incorporando o tributo ao Tesouro da União e cessando novos ingressos de receita no fundo, o FRM não foi extinto à ocasião. Os recursos anteriormente acumulados continuaram a ser administrados pelo Banco Central, encerrando o ano de 2018 com ativos de R\$8,7 bilhões.

Em 2016, o Tribunal de Contas da União determinou ao Governo realizar estudos para liquidar a reserva monetária, já que, desde a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tornou-se vedada a utilização dos recursos do fundo na sua finalidade original, de socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Com isso, o Governo editou a medida provisória que deu origem ao PLV nº 10, de 2020.

Conforme o balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2018, os recursos estão em sua maioria aplicados diretamente em títulos públicos federais, na modalidade de compra com compromisso de renda – ou seja, sem livre movimentação a terceiros dos títulos durante a vigência da operação. Outros R\$17 milhões estão alocados em títulos públicos federais (livres) e R\$68 milhões constituem créditos a receber do Governo Federal, provenientes de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento de sua propriedade. Essa concentração de ativos em títulos públicos demonstra que o FRM não está sendo usado para sua finalidade original, como comentado, diante das restrições legais à sua operacionalização em socorrer as instituições do SFN desde 2001.

Em relação aos efeitos da extinção do FRM, importa salientar que inexistem prejuízos à condução da política monetária e do controle de liquidez dos bancos. A operacionalização da política monetária conduzida pelo Banco Central para regular a liquidez do mercado, visando manter a taxa básica de juros próxima à meta definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom), continuará a ser feita tanto a partir de recolhimento de depósitos bancários compulsórios quanto, principalmente, pela realização das chamadas operações compromissadas do Banco Central, utilizadas para ajustar a liquidez da economia conforme a taxa de juros determinada pelo Copom.

Com efeito, o Banco Central dispõe, a partir da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, da garantia da manutenção de carteira de títulos públicos adequada para executar a política monetária. Além disso, a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, veio recentemente reforçar esse comando.

Quando da época da sua edição, em dezembro de 2019, a Medida Provisória 909 tinha o objetivo de extinguir o FRM, tendo vista sua perda de objeto e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União. No começo de 2020, no entanto, o mundo se deparou com a escala global da pandemia do coronavírus (Covid-19), colocando o Brasil diante da necessidade de prover estruturas de saúde para o atendimento de seus doentes. Diante disso, não faz mais sentido a destinação original de recursos, segundo a qual o FRM seria utilizado exclusivamente no pagamento da dívida pública federal.

Como aprovado pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de fazer frente às despesas decorrentes da calamidade do Covid-19, entendemos por bem que as disponibilidades do FRM, porventura ainda existentes, sejam destinadas integralmente à aquisição de materiais de prevenção à propagação do Coronavírus (Covid-19).

A conveniência política de tal medida nos é muito clara, devendo o Parlamento assumir a responsabilidade de apontar iniciativas e ações necessárias para mitigar os efeitos da pandemia e, igualmente, fontes de recursos para apoiá-las.



Dessa forma, concordamos com a aprovação da MPV, nos termos do PLV oferecido pela Câmara dos Deputados diante do estado de calamidade pública.

Voto.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020.

É o voto, Sr. Presidente Davi Alcolumbre e Srs. e Sras. Senadores. (**Íntegra do Parecer nº 35/2020-PLEN-SF – Vide Item 2.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A Presidência colocará em discussão e em votação conjunta os pressupostos de relevância, urgência, adequação financeira e orçamentária e pertinência temática da matéria.

No mérito, o projeto de lei de conversão tem preferência regimental, ressalvados os destaques. Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação remota.

(*Procede-se à votação.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Para a orientação das bancadas, como vota o MDB?

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente e Srs. Senadores, esse Fundo de Reservas Monetárias, que ficava com uma parcela do IOF, há muito tempo já deveria ter sido extinto. A grande mudança feita pela Câmara e agora apoiada pelo eminentíssimo Relator Eduardo Gomes é a de que esse dinheiro, em vez de ser destinado a pagamento de dívidas públicas, foi destinado ao fundo de combate ao Covid-19. Portanto, o MDB, entendendo a necessidade de recursos imediatos para Estados e Municípios e para o Ministério da Saúde no combate ao Covid-19, encaminha o voto "sim", apoiando a decisão da Câmara dos Deputados e o relatório apresentado pelo eminentíssimo Senador Eduardo Gomes.

Portanto, o MDB apoia a medida e acha que, no Brasil, está mais do que na hora de se acabar com esse Fundo de Reservas, que tem nada mais nada menos do que R\$9 bilhões. Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, nós estamos aumentando os recursos para o financiamento ao combate ao Covid-19 em R\$9 bilhões.

Parabéns ao Presidente Davi Alcolumbre, que, com sua sensibilidade, traz essa matéria em urgência urgentíssima, apoiada pelos Líderes e pelos Senadores e Senadoras.

Parabéns ao eminentíssimo Relator, meu colega Eduardo Gomes!

O encaminhamento é "sim", acompanhando o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O MDB orienta "sim".

Eu queria cumprimentá-lo pela manifestação, Senador Eduardo, porque, de fato, a alteração significativa que a Câmara dos Deputados fez sobre essa matéria – e por isso a manifestação feita por esta Presidência de votarmos e deliberarmos o mais rápido possível – é porque ela iria expirar na segunda-feira, e como nós deliberamos que nós teríamos sessão deliberativa terça, quarta e quinta, a gente talvez não tivesse tempo hábil e acabaria perdendo a disposição desses recursos para Estados e Municípios. Foi por isso que eu tentei, da melhor maneira possível, com a compreensão de todos os Senadores, colocar em votação na sessão de hoje.



Como vota o PSD, Líder Otto Alencar? (*Pausa.*)

Como vota o Podemos, Líder Alvaro Dias?

O SR. ALVARO DIAS (PODEMOS - PR. Para orientar a bancada.) – Presidente, é compreensível, nós estamos em verdadeira guerra contra essa pandemia e temos que superar todos os obstáculos impostos, mesmo que sejam regimentais. Preciosidades jurídicas nós devemos deixar de lado, devemos, inclusive, fazer concessões em relação à capacidade de legislar com correção, com perfeição com a moderna técnica legislativa, porque aí é um enfrentamento inevitável. Nós temos que procurar salvar vidas, salvar empresas, salvar empregos, salvar salários, salvar as finanças também dos Estados e dos Municípios, e por isso se justifica plenamente. O voto do Podemos é "sim", nós concordamos com essa votação inusitada e séria. O voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Pela Bancada do PSDB, Senador Tasso Jereissati.

O SR. TASSO JEREISSLATI (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - CE. Para orientar a bancada.) – "Sim", Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSDB orienta o voto "sim".

Como vota o Democratas, Líder Marcos Rogério?

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, cumprimentando o Relator dessa matéria, o Senador Eduardo Gomes, a nossa orientação é o voto "sim". A MP nº 909 tinha o objetivo de extinguir o fundo de reservas monetárias, observando especialmente as recomendações exaradas pelo TCU. Contudo, diante da pandemia do coronavírus, não faz mais sentido a destinação original de recursos, sendo que destinar recursos para a saúde nos Estados e Municípios é a prioridade. Portanto, a recomendação do Democratas é o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Democratas orienta o voto "sim".

Pelo Progressistas, Vice-Líder Kátia Abreu.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Para orientar a bancada.) – Obrigada, Sr. Presidente.

Eu gostaria de encaminhar a votação do Progressistas: o voto "sim".

Gostaria de saber, Sr. Presidente, apenas sobre uma dúvida que me ficou aqui e pode ficar registrada no nosso Plenário: esses R\$9 bilhões já estão incluídos nos outros recursos ou estão numa divisão à parte? Depois que eu terminar a indicação, gostaria que o Relator Eduardo Gomes explicasse como serão divididos esses recursos entre Estados e Municípios.

Todo recurso que nós pudermos investir na saúde dos brasileiros terá o apoio do Congresso Nacional, eu não tenho a menor dúvida.

E para ocupar ainda o meu tempo, não poderia deixar de aproveitar, Presidente Davi: hoje é dia 13 de maio. Dia 18... Ainda faltam cinco dias para o Presidente sancionar o projeto de lei das micro e pequenas empresas.

Não é possível que ainda vai gastar mais cinco dias. Eles estão desesperados, literalmente angustiados, quebrando, não dando conta de manter-se de pé. Por que não dar uma prioridade a esse projeto, para que seja sancionado? Porque para chegar à sanção, à publicação, o Banco Central mandar para os bancos as normativas, pelo amor de Deus, isso leva no mínimo de 15 a 20 dias!



Então, eu suplico ao Ministério da Economia, à Secretaria de Governo que sancione esse projeto ainda hoje, de autoria do Jorginho Mello, que eu tive o prazer de relatar no Senado Federal.

Obrigado, Sr. Presidente.

Encaminhamos o voto "sim" e aguardo a resposta do Relator Eduardo Gomes.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vou passar rapidamente logo para o Senador Eduardo Gomes, Relator, para ele responder à preocupação de V. Exa.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO. Como Relator.) – Senadora Kátia, Líder, o recurso se torna habilitado a partir da aprovação da Medida Provisória. Portanto, recurso novo, fonte nova, distribuição igualitária entre Estados e Municípios, na ordem de R\$4,5 bilhões para cada Estado e Municípios. Fonte nova de recursos. Fontes que estão dando, aos poucos, condições para que o Governo Federal, que foi autor dessa medida provisória, busque também outros recursos para atender a necessidades tão importantes como o apoio ao micro e pequeno empreendedor, como o apoio ao socorro emergencial e tantas outras matérias que têm do Presidente Jair Bolsonaro absoluta compreensão e ação direta do Ministério da Economia e dos Ministérios do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Progressistas orienta o voto "sim".

Como vota o PT, Senador Rogério Carvalho?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, boa tarde a todos os Senadores e Senadoras.

Primeiro, quero parabenizar o Senador Eduardo Gomes e dizer que a Câmara fez um trabalho interessante que corrigiu um pouco o que houve na distribuição do recurso da ajuda emergencial, porque agora será considerado o número de casos absolutos de Covid-19 para distribuição dos recursos entre Estados e Municípios. Então, isso é muito importante.

Quero também reforçar a fala da Senadora Kátia Abreu pela sanção do projeto de Jorginho Mello, a sanção do nº 873, que são fundamentais para que a gente combata a epidemia.

Quero fazer uma denúncia aqui no Plenário do Senado Federal: a Petrobras está paralisando todos os poços de terra da Região Nordeste. Num momento como este, é uma ação quase que criminosa de uma empresa estatal parar a atividade econômica na Região Nordeste.

Veja, lá nos poços, as pessoas trabalham de uma forma não aglomerada e, portanto, em tese, poderiam funcionar.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Partido dos Trabalhadores orienta o voto "sim".

Como vota o Cidadania, Líder Eliziane?

A SRA. ELIZIANE GAMA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Cidadania também encaminha voto favorável.

Eu queria cumprimentar a Câmara dos Deputados, ao fazer o direcionamento desse volume financeiro de R\$9 bilhões para as ações de combate ao coronavírus. Não seria razoável não se destinar de fato esses recursos para essas ações. Nós precisamos dar apoio financeiro para as várias alterações orçamentárias que foram feitas. Ao mesmo tempo, também é muito bom que se diga que a dívida pública federal hoje é uma realidade, mas a prioridade neste momento, de fato, é fazer chegar o dinheiro na mão das pessoas que estão em situação de maior vulnerabilidade.



Então, meus cumprimentos à Câmara e meus cumprimentos a V. Exa., Presidente Davi, que, imediatamente, não deixa caducar essa importante, sim, medida provisória para este momento no Brasil.

O Partido encaminha favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Cidadania.

Obrigado, Senadora Eliziane, Líder. Era justamente essa a preocupação: que a gente pudesse votar e não correr perigo de perdermos esse recurso que estava paralisado nesse fundo há muitos anos.

Como vota o PDT, Líder Weverton?

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o PDT vota favorável, cumprimenta novamente V. Exa. por estar atento às pautas importantes que estão contribuindo para o combate ao Covid-19. E, sem dúvida nenhuma, esse entendimento da Casa em fazer com que essa medida provisória não caducasse vai ser importante para ajudar nesse grande enfrentamento, nessa guerra que estamos vivendo.

Parabéns ao Congresso Nacional.

PDT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PDT vota "sim".

Como vota a Rede, Líder Randolfe?

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, é importante destacar para o que V. Exa. já tinha alertado no início. Trata-se de um fundo de quase R\$9 bilhões, um fundo cuja destinação havia sido criada desde 1966. Neste instante, são necessários todos os esforços para enfrentamento da pandemia. Nós vamos ter alongamento da dívida pública; obviamente, nós estamos fugindo dos rigores fiscais porque a prioridade neste instante deve ser salvar vidas e proteger os mais vulneráveis. Essa que deve ser a concentração.

Eu queria, Presidente, só complementaradamente... Nossa querido Relator, Senador Eduardo Gomes, já está claro que os critérios de distribuição serão 50% para Estados e 50% para os Municípios. Está claro que a fórmula será conforme as unidades federadas, os entes da União, conforme eles forem afetados pela pandemia. Eu queria somente que antes S. Exa. o Relator explicasse como serão também os outros critérios de distribuição: se será adotada a anterior fórmula de partilha que nós já votamos aqui, no Congresso Nacional, ou somente conforme o número de casos por unidade federada em relação à pandemia. É esse esclarecimento que eu peço a S. Exa.

Por fim, quero aproveitar, Presidente, para reiterar os pedidos que já foram feitos pelos Líderes que me antecederam. Faltam cinco dias para dois projetos fundamentais que foram aprovados pelo Congresso Nacional por unanimidade serem sancionados, que são o PLS nº 873, que amplia o auxílio emergencial e o projeto das micro e pequenas empresas. É urgente que o Presidente da República se concentre em enfrentar a pandemia e pare de criar crises ou movimentar crises; que se concentre no principal problema, neste instante, de todos os brasileiros.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Rede orienta o voto "sim".



Da mesma forma que acho que é para auxiliar no debate e para engrandecer esta votação, o Líder Eduardo Braga pede pela ordem para um esclarecimento importante. Então, eu vou colher a manifestação do Líder Eduardo e retorno à orientação dos Líderes.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, é na mesma linha do Senador Eduardo Gomes, para esclarecer.

O texto que veio da Câmara diz:

O Governo Federal deverá levar em conta, entre outros parâmetros, o número de casos de Covid-19 de cada localidade. O dinheiro só será liberado se os entes apresentarem um protocolo de atendimento das regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde para o combate ao novo coronavírus. E será obrigatória a divulgação, na internet, dos dados de contratação e compras feitas com esses recursos.

Eu queria ouvir o Relator sobre esta condição, porque isto me parece fundamental sobre a aprovação dessa matéria.

O SR. EDUARDO GOMES (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - TO. Como Relator.) – Meu Líder do MDB, Eduardo Braga, quero dizer com tranquilidade que esses critérios, desde a sua origem, na transferência dos recursos do fundo, obedecem à orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Entendemos que o Governo, nas últimas partilhas, desde a sessão onerosa até o projeto de socorro aos Estados, votado esta semana, tem observado a equidade, tem discutido com as Lideranças critérios de isonomia, critérios que atendam percentualmente os Estados e Municípios mais atingidos, mas rigorosamente todo recurso será dividido em 50% para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Então, nós entendemos que não obedecem a mesma lógica do Ministério da Saúde, de R\$2 por habitante, mas eu acredito que vai levar em conta também o socorro estratégico no desenvolvimento da pandemia como está ocorrendo em Estados do Norte e Nordeste e, especialmente, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, mas tenho certeza de que os critérios serão definidos com a mais absoluta transparência pelo Governo Federal.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra, para orientar a bancada, ao Líder Telmário, Líder do PROS. (*Pausa.*)

Líder Telmário, está sem som.

Está sem som.

O SR. TELMÁRIO MOTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RR. Para orientar a bancada.) – Presidente, eu estou iniciando o meu trabalho hoje com essa máscara que eu ganhei de presente do Maj. Henrique, do Corpo de Bombeiros, esse órgão tão importante para a nossa sociedade exatamente neste momento.

Essa medida provisória, Sr. Presidente, é muito importante. Esse recurso nunca atendeu a necessidade para a qual ele foi criado, que era o pagamento das dívidas públicas federais.

Portanto, ele é muito bem vindo para socorrer Estados e Municípios neste momento de crise na pandemia.

Mas, Sr. Presidente, eu quero fazer um protesto.

Sr. Presidente, olhe para cá um pouquinho.

Presidente, eu quero fazer um protesto para o senhor. Todo mundo que levanta a questão de ordem você chama e, quando chega na minha vez, você coloca a questão de ordem.



Não faça mais isso não outra vez, deixe eu falar!

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Como nós estamos chegando próximos ao Natal, o espírito natalino...

V. Exa. tem razão, da próxima vez eu vou conceder a palavra na questão de ordem para V. Exa. Quando um não quer, dois não brigam.

PROS orienta o voto "sim".

Como vota o PL, Senador Jorginho?

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para orientar a bancada.) – Presidente Davi, quero cumprimentar V. Exa. e dizer da minha alegria em estar lhe vendo.

O dinheiro está empoçado, mais uma poça lá no Banco Central. Vamos desempoçar, então, Presidente, por favor, R\$8,6 bilhões para gastar naquilo que é necessário.

E eu faço um apelo dramático a V. Exa. – a Senadora Kátia acabou de fazê-lo e outros Senadores: por favor, vamos sancionar a Lei 1.282. Todos os microempresários estão quebrando. O prazo é dia 18, o final. Mas eu queria fazer um apelo ao prestígio de V. Exa. Já tenho cobrado do Ministro Jorge Oliveira, tenho cobrado da... Enfim, nós construímos juntos o projeto, por que tanta demora, meu Deus?

Então, o partido vota "sim" e faz esse apelo a V. Exa. para que nos ajude lá na sanção. Se for marcado para segunda-feira, que seja marcado, que nos avise. Nós vamos lá.

Agora, precisa dar uma atenção para isso. Isso é muito sério, é muito grave.

Agradeço a V. Exa. e encaminhamos "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PL orienta o voto "sim".

Eu me solidarizo com as manifestações de V. Exa. e, da mesma forma, tenho cobrado do Governo celeridade, como o fiz, para dar exemplo, no projeto das santas-casas, que praticamente foi sancionado no último dia de prazo. Sobre as santas-casas, especialmente o Líder Major Olímpio levantou essa questão em várias sessões aqui no Senado Federal.

E, naturalmente, a gente não comprehende. A Senadora Kátia, V. Exa. construíram com o Governo essa redação – o autor da matéria, V. Exa., a Relatora da matéria, que é uma profunda estudiosa deste tema, deste assunto, que construiu com a Economia a redação, conciliou as emendas, que foram anexadas ao substitutivo, feito por várias mãos. E acaba que a gente fica todo o tempo no limite, sendo que o País está no limite, as empresas estão no limite e são quem sustenta este País.

Eu acho que aguardar o prazo constitucional, de fato, leva a mais angústia dos empreendedores brasileiros, que querem a sanção dessa lei para viabilizar o futuro do Brasil.

PSB, Líder Veneziano?

O SR. VENEZIANO VITAL DO RÊGO (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - PB. Para orientar a bancada.) – Presidente, nossos cumprimentos.

Primeiro, eu transmito a nossa solidariedade às orações para que a senhora sua mãe possa se recuperar o mais brevemente possível em face das notícias que nós já sabemos ontem. Segundo, o abraço que da mesma forma estendo pelo reconhecimento ao trabalho ágil de V. Exa. como do nosso querido Senador Eduardo Gomes para que nós não permitíssemos que essa medida provisória, agora convertida, caducasse, em especial porque são valores significativos, substanciais



para o fim e o propósito central que está sendo tratado por nós nestes últimos dois meses de combater as consequências da Covid-19.

Eu tenho algumas dúvidas nas linhas que foram apresentadas pelo Senador Randolfe Rodrigues e pelo Senador Eduardo Braga. Parece-me, Sr. Presidente, que ainda ficam abertas para que essas definições se deem por parte do Ministério da Saúde. Esse ponto fica ainda sob interrogação.

Mas o PSB acompanha, evidentemente, o parecer apresentado pelo Senador Eduardo Gomes.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PSB orienta o voto "sim".

Como vota o Republicanos, Líder Mecias?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Meus cumprimentos a V. Exa., e quero aproveitar também, Presidente, para cumprimentar o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, porque, sem dúvida nenhuma, Rodrigo Maia e V. Exa. têm sido grandes nessa defesa, nessa salvação deste País na conquista e na liberação de recursos para ajudar o Brasil.

Esse fundo de R\$9 bilhões, dinheiro que estava praticamente parado, sem nenhuma serventia, como diria a minha mãe, esse dinheiro agora será liberado para os Estados e para os Municípios. É mais uma grande demonstração de que a Câmara dos Deputados, na pessoa do Presidente Rodrigo Maia, que o Senado Federal, na pessoa de V. Exa. estão preocupados com este País e trabalham por este País.

Parabéns a V. Exa. pela sensibilidade.

Cumprimento todos os Senadores e Senadoras.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Para orientar a sua bancada, o Líder Major Olímpio.

Como vota o PSL?

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Para orientar a bancada.) – O PSL vota "sim", Presidente, cumprimentando a Câmara, cumprimentando V. Exa. e todo o Senado. Estão tendo a sensibilidade de buscar mais quase R\$9 bilhões para o atendimento da pandemia. Mas vou insistir, Presidente, principalmente com os Líderes Fernando Bezerra e Eduardo Gomes, que representam o Governo aqui no Senado: é vergonhoso esperar o 15º dia útil; aliás, em relação às santas-casas, com todo o esforço de V. Exa., já foi no 16º. Daria para processar o Executivo por não ter feito a sanção, e a sanção teria que ter sido tácita de V. Exa. O Projeto 873, do auxílio emergencial, R\$600 para outras categorias; o PL 1.282, do Jorginho... É o fim do mundo ter que esperar a próxima segunda-feira. É incompetência explícita.

E a ajuda para os Estados, Sr. Presidente? O senhor lutou tanto para a celeridade disso. Nós fizemos o compromisso de que no dia 15 o dinheiro estaria para os Estados e Municípios. Como é que o dinheiro vai estar no dia 15 para os Estados e Municípios se não há a sanção do Presidente nisso? O senhor se arrebentou duas semanas sem dormir. Nós fomos naquilo que o senhor fez. Foi relatado isso, com um esforço hercúleo, e, agora, está jogado na gaveta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Olímpio, pelas palavras de V. Exa.

Como vota o Líder do PSC, Zequinha Marinho?

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Para orientar a bancada.) – Presidente, o PSC encaminha voto "sim" também, porque entende que este



é o momento de fortalecer os Municípios nos seus programas de saúde, principalmente no que diz respeito ao combate ao novo coronavírus. É fundamental um pouco mais de recursos.

Por falar em Município, eu quero, neste momento aqui também, cumprimentar as populações de Redenção, Rio Maria, Xinguara e Rondon, aqui no Pará. Hoje, 13 de maio, esses Municípios estão aniversariando. Minha saudação a todas essas cidades, a todo o seu povo.

Um grande abraço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Zequinha.

Nós temos ainda quatro Senadores que ainda não votaram.

Vou passar a palavra ao Líder Fernando, mas eu vou pedir que os Senadores votem, porque eu vou encerrar logo em seguida à manifestação do Líder Fernando.

O Senador Izalci Lucas ainda não votou, a Senadora Rose, o Senador Nelsinho, o Senador Jean Paul e Senadora Mara.

Como vota o Governo, Líder Fernando?

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para orientar a bancada.) – Presidente, Sras. e Srs. Senadores, queria inicialmente cumprimentar o nosso Líder Eduardo Gomes pelo relatório da Medida Provisória 909, cumprimentar V. Exa., que, numa articulação perfeita com a Câmara dos Deputados, identifica um espaço fiscal importante com a extinção desses fundos que compunham recursos de instituições financeiras liquidadas lá na década de 90, abrindo, portanto, um valioso espaço fiscal para o atendimento a investimentos no combate ao coronavírus.

Queria também, Sr. Presidente, dizer que, em relação à sanção do projeto relativo ao auxílio emergencial de Estados e Municípios, é importante que a gente vote, primeiro, o PLN 01, que vai destinar recursos para poder promover o reajuste dos salários da Polícia Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal, porque, como todos sabem, existe uma recomendação de voto ao reajuste salarial. Se o Presidente sancionasse antes de resolver o problema do reajuste, com a aprovação do PLN 01, isso impossibilitaria que a Polícia Militar e a Polícia Civil do Distrito Federal pudessem fazer jus ao seu reajuste. Portanto, é uma informação que trago a todo o Plenário do Senado Federal.

E também quero informar que, nesses últimos oito dias, o Governo liberou e está liberando até o final desta semana todas as emendas de bancada destinadas à aplicação na área da saúde, mostrando, portanto, a sensibilidade do Governo Federal para atender as demandas urgentes no enfrentamento ao coronavírus.

Muito obrigado.

O Governo vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Governo orienta o voto "sim".

Eu vou encerrar a votação.

Algum Senador...

Senador Izalci, só falta V. Exa. votar.

Enquanto o Senador Izalci está votando por último, eu vou passar a palavra ao Vice-Líder Angelo Coronel para fazer a orientação do PSD.



O SR. ANGELO CORONEL (PSD - BA. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, em virtude de o nosso Senador Otto Alencar, neste momento, não estar representando o partido – me incumbiu –, encaminho o voto "sim" para esta matéria, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSD orienta o voto "sim".

Senador Izalci Lucas. (*Pausa.*)

O Senador Izalci Lucas votou.

Vou encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

(*Procede-se à apuração.*) (**Lista de votação – Vide Item 2.2.1 do Sumário**)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM 75; NÃO 0.

Votação unânime.

Está aprovado o projeto de lei de conversão.

Ficam prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas.

A matéria vai à sanção presidencial.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Queria agradecer a todos os Senadores e Senadoras que aceitaram a nossa manifestação.

Queria registrar a presença do Deputado Luis Miranda, Deputado Federal pelo Distrito Federal, que se encontra na nossa sessão virtual, aqui no Prodases, na Mesa da sessão remota do Senado Federal, que foi o Relator da matéria, da medida provisória votada ontem na Câmara dos Deputados, que, da mesma forma que no Senado Federal foi votada por unanimidade, também foi votada por unanimidade ontem na Câmara dos Deputados.

Muito obrigado a todos os Senadores.

Quero cumprimentar e registrar a presença do Senador Marcio Bittar, que se encontra também aqui no Prodases, prestigiando a nossa sessão remota do Senado Federal.

Cumprida a finalidade desta sessão extraordinária do Senado Federal deliberativa remota, a Presidência declara o seu encerramento.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que proceda à verificação deste painel da sessão do Senado e que replique para o painel da sessão do Congresso Nacional.

(*Levanta-se a sessão às 17 horas e 17 minutos.*)



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 44^a SESSÃO

EXPEDIENTE

**Matéria recebida da Câmara dos
Deputados**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2020

(Proveniente da Medida Provisória nº 909, de 2019)

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências.

DOCUMENTOS:

- Legislação citada
- Medida provisória original
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1844074&filename=MPV-909-2019
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/6470ee84-0185-474a-8808-06d63227b436>
- Nota técnica
<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/f60393e1-e925-4c02-99b6-1246110a06cd>
- Sinopse de tramitação na Câmara
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp;proposicoesWeb2?idProposicao=2233070&ord=1&tp=completa



Página da matéria

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica extinto o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 2º A destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao fundo formado pelas reservas monetárias referido no art. 1º desta Lei observarão o seguinte:

I - os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil de obrigações do fundo porventura existentes, serão transferidos para a conta única da União e destinados integralmente, no exercício financeiro de 2020, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19;

II - os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

III - a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, procederá à extinção dos valores relativos aos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do fundo formado



pelas reservas monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

§ 1º O Banco Central do Brasil disponibilizará à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia a documentação necessária à execução das ações previstas nesta Lei e manterá sob a sua responsabilidade o restante do acervo documental referente ao fundo formado pelas reservas monetárias.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão distribuídos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e de 50% (cinquenta por cento) para os Municípios, de acordo com regras a serem estipuladas pelo Poder Executivo, que deverá considerar, ainda que não exclusivamente, o número de casos observados de Covid-19 em cada ente da Federação.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão receber os recursos para aquisição de materiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo se observarem protocolo de atendimento e demais regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§ 4º Todas as contratações ou aquisições realizadas com os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, que contenha, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua



inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 3º A União sucederá o Banco Central do Brasil nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que ele, como gestor do fundo formado pelas reservas monetárias referido no art. 1º desta Lei, seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

Art. 4º Os órgãos competentes, em suas áreas de atuação, editarão os atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e de garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de maio de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 295/2020/SGM-P

Brasília, 12 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020 (Medida Provisória nº 909, de 2019, do Poder Executivo), que “Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências”.

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233070>

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
 Presidente da Câmara dos Deputados

\$228060\$155748\$
\$228060\$155748\$

Documento : 85642 - 2



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.143, de 20 de Outubro de 1966 - LEI-5143-1966-10-20 - 5143/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5143>

- artigo 12

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;909
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;909>



DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Projeto de Lei de Conversão nº 10/2020



PARECER N° 35, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, da Câmara dos Deputados, oriundo da Medida Provisória nº 909, de 2019, de 9 de dezembro de 2019, que *extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; dispõe sobre a destinação dos recursos oriundos do fundo; revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966; e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória nº 909, de 9 de dezembro de 2019, que extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

O texto do PLV está estruturado em seis artigos.

O art. 1º traz o comando central, que extingue o Fundo de Reservas Monetárias (FRM).

O art. 2º dispõe sobre a destinação e o tratamento a serem conferidos aos bens e aos direitos vinculados ao Fundo, da seguinte forma: (i) os recursos aplicados em operações com compromisso de revenda e as demais disponibilidades, após a liquidação pelo Banco Central do Brasil de obrigações do fundo porventura existentes, serão transferidos para a conta única da União e *destinados integralmente, no exercício financeiro de 2020, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19;* (ii) os títulos públicos que compõem as reservas monetárias serão cancelados pela



Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (STN); e (iii) a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), procederá à extinção dos saldos residuais de contratos habitacionais sob a titularidade do Fundo formado pelas Reservas Monetárias e solicitará aos órgãos competentes a adoção de medidas para dar baixa contábil dos valores correspondentes do passivo do Fundo de Compensação de Variações Salariais.

O § 1º estabelece que o Banco Central do Brasil (BC) disponibilizará à STN a documentação necessária à execução das ações previstas naquela Lei e manterá o restante do acervo documental referente ao Fundo. O § 2º informa que os recursos de que trata o inciso I do caput serão distribuídos na proporção de *50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal e de 50% (cinquenta por cento) para os Municípios*, de acordo com regras a serem estipuladas pelo Poder Executivo, que deverá considerar, ainda que não exclusivamente, o número de casos observados de Covid-19 em cada ente da Federação.

Por sua vez, o § 3º condiciona o recebimento dos recursos pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios para aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19 se observarem protocolo de atendimento e demais regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia da Covid-19. Já o § 4º informa que todas as contratações ou aquisições realizadas com os recursos de que trata o inciso I do caput deverão ser imediatamente disponibilizadas na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O art. 3º transfere à União os direitos, as obrigações e as ações judiciais em que o BCB está envolvido como gestor do Fundo. O art. 4º atribui aos órgãos competentes, em suas áreas de atuação, a edição de atos necessários à operacionalização da transferência de ativos e garantias e à sucessão de direitos, de obrigações e de ações judiciais de que trata esta MPV. Por sua vez, o art. 5º revoga o art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966, que criou o Fundo de Reservas Monetárias, enquanto o art. 6º traz a cláusula de vigência, imediata.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou a MPV, “num contexto de inoperância efetiva do FRM não há por que a

la2020-0xxxx



administração pública dar continuidade ao exercício das atividades relacionadas à administração do fundo, incorrendo em custos sem qualquer benefício que compense tais custos. Neste sentido, a bem do princípio da eficiência na administração pública, a edição da presente medida provisória se mostra oportuna e conveniente". Além disso, ressalta que a proposta não gera custos para a União, tendo em vista que trata, em essência, de realocação de recursos financeiros.

Foram apresentadas, no âmbito da Comissão Mista (CM), 9 emendas, todas dispendendo sobre o direcionamento dos recursos do FRM de forma diversa da informada pelo Executivo, inclusive propondo distribuição entre as unidades federativas.

Tendo em vista que a Comissão Mista designada para apreciar a MPV nº 909, de 2019, não havia sido instalada quando da aprovação do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que *dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19*, a matéria foi encaminhada diretamente para apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

No curso da votação na Câmara dos Deputados, a MPV recebeu outras 10 Emendas de Plenário. A Câmara dos Deputados deliberou pela admissibilidade da Medida Provisória, assim como pela sua adequação financeira, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação integral, admitindo 4 das emendas apresentadas.

O texto final, aprovado naquela Casa na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, já mencionado, alterou a previsão original de destinação dos recursos do FRM para abatimento da dívida pública federal (DPF), dando destinação integral dos recursos remanescentes do FRM *aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19*. Para tanto, adicionou 3 §§ ao art. 2º da MPV, na forma já descrita.

II – ANÁLISE

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

la2020-0xxxx



Seguimos ao exame da admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a adoção de medidas provisórias pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Os pressupostos da urgência e relevância da matéria estão satisfeitos, diante da necessidade, à época de sua edição, de utilizar os recursos de aproximadamente R\$ 8,6 bilhões do FRM para o pagamento da DPF, ajudando no cumprimento da Regra de Ouro para o ano de 2020 e na redução da necessidade de emissão de títulos para cobrir o déficit orçamentário.

Outrossim o PLV nº 10, de 2020, está vazado em boa técnica legislativa, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, registrados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não dispõe sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, da Constituição Federal).

Não há, portanto, inconsistência ou injuridicidade da extinção do Fundo, trazida pelo PLV, frente ao ordenamento vigente.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

O exame do PLV nº 10, de 2020, demonstra a observância dos requisitos de adequação orçamentária e financeira. Não há implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, pois não se impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

II.3 – Do mérito

A matéria é meritória, já que extingue o FRM atualmente administrado pelo BC, e permite a transferência integral de recursos financeiros da ordem de R\$ 8,6 bilhões, já no exercício financeiro de 2020, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a aquisição de materiais de prevenção à propagação da Covid-19.

la2020-0xxxx



Originalmente criado pelo art. 12 da Lei nº 5.143, de 1966, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Fundo foi constituído de recursos da arrecadação desse tributo para o BC utilizar para assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais. Em 1988, apesar de o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, transferir a administração do IOF para a Receita Federal, incorporando o tributo ao Tesouro da União e cessando novos ingressos de receita no Fundo, o FRM não foi extinto à ocasião. Os recursos anteriormente acumulados continuaram a ser administrados pelo BC, encerrando o ano de 2018 com ativos de R\$ 8,7 bilhões.

Em 2016 o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou ao governo realizar estudos para liquidar a Reserva Monetária, já que, desde a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tornou-se vedada a utilização dos recursos do Fundo na sua finalidade original, de socorrer instituições do sistema financeiro nacional (SFN). Com isso, o governo editou a MPV que deu origem ao PLV nº 10, de 2020.

Conforme o balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2018, os recursos estão em sua maioria aplicados diretamente em títulos públicos federais, na modalidade de compra com compromisso de renda – ou seja, sem livre movimentação a terceiros dos títulos durante a vigência da operação. Outros R\$ 17 milhões estão alocados em títulos públicos federais (livres) e R\$ 68 milhões constituem créditos a receber do governo federal, provenientes de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) de sua propriedade. Essa concentração de ativos em títulos públicos demonstra que o FRM não está sendo usado para sua finalidade original, como comentado, diante das restrições legais à sua operacionalização em socorrer as instituições do SFN desde 2001.

Em relação aos efeitos da extinção do FRM, importa salientar inexistirem prejuízos à condução da política monetária e do controle de liquidez dos bancos. A operacionalização da política monetária conduzida pelo BC para regular a liquidez do mercado, visando manter a taxa básica de juros próxima à meta definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom), continuará a ser feita tanto a partir de recolhimento de depósitos bancários compulsórios quanto, principalmente, pela realização das chamadas operações compromissadas do BC, utilizadas para ajustar a liquidez da economia conforme a taxa de juros determinada pelo Copom.

Com efeito, o BC dispõe, a partir da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, a garantia da manutenção de carteira de títulos públicos

la2020-0xxxx



adequada para executar a política monetária. Além disso, a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, veio recentemente a reforçar esse comando.

Quando da época da sua edição, em dezembro de 2019, a MPV 909 tinha o objetivo de extinguir o FRM, tendo vista sua perda de objeto e recomendações exaradas pelo TCU. No começo de 2020, no entanto, o mundo se deparou com a escala global da pandemia do Coronavírus (Covid-19), colocando o Brasil diante da necessidade de prover estruturas de saúde para o atendimento de seus doentes. Diante disso, não faz mais sentido a destinação original de recursos, segundo a qual o FRM seria utilizado exclusivamente no pagamento da dívida pública federal.

Como aprovado pela Câmara dos Deputados, com o objetivo de fazer frente às despesas decorrentes da calamidade do Covid-19, entendemos por bem que as disponibilidades do FRM, porventura ainda existentes, sejam destinadas integralmente à aquisição de materiais de prevenção à propagação do Coronavírus (Covid-19).

A conveniência política de tal medida é-nos muito clara, devendo o Parlamento assumir a responsabilidade de apontar iniciativas e ações necessárias para mitigar os efeitos da pandemia e, igualmente, fontes de recursos para apoiá-las.

Dessa forma, concordamos com a aprovação da MPV, nos termos do PLV oferecido pela Câmara diante do estado de calamidade pública.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020.

Sala das Sessões,

Relator,

la2020-0xxxx



Senado Federal
56^a Legislatura
2^a Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 909/2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Matéria **PLV 10/2020** Início Votação **13/05/2020 16:46:00** Término Votação **13/05/2020 17:15:40**
 Sessão **44º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **13/05/2020 16:00:00**

Partido	Orientação
MDB	SIM
PSD	SIM
Podemos	SIM
PSDB	SIM
DEM	SIM
PROGRES	SIM
PT	SIM
Cidadania	SIM
PDT	SIM
REDE	SIM
PROS	SIM
PL	SIM
PSB	SIM
República	SIM
PSL	SIM
PSC	SIM
Governo	SIM

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SIM
Podemos	PR	Alvaro Dias	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	RJ	Arolde de Oliveira	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
DEM	RR	Chico Rodrigues	SIM
PDT	CE	Cid Gomes	SIM
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SIM
MDB	RO	Confúcio Moura	SIM
PROGRES	PB	Daniella Ribeiro	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM
MDB	AM	Eduardo Braga	SIM
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM

Emissão 13/05/2020 17:19:01



Senado Federal
56^a Legislatura
2^a Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 909/2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Matéria **PLV 10/2020** Início Votação **13/05/2020 16:46:00** Término Votação **13/05/2020 17:15:40**
 Sessão **44º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **13/05/2020 16:00:00**

MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM
Cidadania	MA	Eliziane Gama	SIM
Podemos	PI	Elmano Férrer	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
REDE	PR	Flávio Arns	SIM
República	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
MDB	PB	José Maranhão	SIM
PSDB	SP	José Serra	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	SIM
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SIM
PSL	SP	Major Olímpio	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
MDB	AC	Marcio Bittar	SIM
Podemos	ES	Marcos do Val	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SIM
República	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	AM	Omar Aziz	SIM
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM

Emissão 13/05/2020 17:19:01



Senado Federal
56^a Legislatura
2^a Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta
Quórum Simples

Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2020, e Pressupostos de Relevância e Urgência da MPV 909/2019

Extingue o fundo formado pelas reservas monetárias de que trata o art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, e dá outras providências.

Matéria **PLV 10/2020** Início Votação **13/05/2020 16:46:00** Término Votação **13/05/2020 17:15:40**
 Sessão **44º Sessão Deliberativa Remota** Data Sessão **13/05/2020 16:00:00**

PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SIM
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	SIM
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
MDB	MS	Simone Tebet	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	SIM
PROS	RR	Telmário Mota	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
PSB	PB	Veneziano Vital do Rêgo	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	SIM

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:75 NÃO:0 ABST.: 0 PRESIDENTE:1 TOTAL:76

Primeiro-Secretario



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicação



Of. 036/2020-GLPODE.

Brasília, 8 de maio de 2020.

SF/20867-34273-89
|||||

À Sua Excelênci a o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informo a Vossa Excelênci a indicação da Senadora ROSE DE FREITAS como vice-líder desta representação partidária.

Atenciosamente,

Senador ALVARO DIAS
Líder do PODEMOS



Indicações





SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 36, DE 2020

Sugere, ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de chefe da autoridade de regulação bancária, solicitar informações e fiscalização sobre a linha de crédito oferecida pelo Governo Federal aos pequenos e médios empresários, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 944, de 2020.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

DESPACHO: Encaminhe-se



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

INDICAÇÃO Nº DE 2020.

Senhor Presidente,

Apresento, nos termos dos artigos 133 e 224, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a presente Indicação, a ser encaminhada ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, na qualidade de chefe da autoridade de regulação bancária, para solicitar informações e fiscalização sobre a linha de crédito ofertada pelo Governo Federal aos pequenos e médios empresários, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 944, de 2020.

Ocorre que, adotada pelo Chefe do Poder Executivo, a MPV 944, com evidente senso de urgência e interesse público, foi editada na contingência de se evitar milhares de demissões durante o período da pandemia, contando com um crédito de R\$ 40 bilhões, valor que possibilitaria o pagamento de salários, por pequenas e médias empresas, dos seus funcionários.

Entretanto, até o presente momento, apenas 1% do total (R\$ 413,5 milhões), segundo nos noticia a imprensa, foi disponibilizado. Há de se indagar o porquê desse número, bem como as medidas que devem ser adotadas pelo Banco Central do Brasil para que esse importante instrumento alcance o maior número possível de pequenos e médios empresários.

JUSTIFICAÇÃO
SF/20003/42922-30



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

É imprensa tem noticiado que pequenos e médios empresários não estão tendo acesso à linha de crédito que fora criada para servir-lhes durante a Pandemia da Covid-19, a fim de evitar a demissão de seus funcionários.

SF/2003/42922-30

Conforme se constata de matérias jornalísticas do portal UOL, as “pequenas empresas buscam crédito para salários, mas bancos dificultam”; em que pese haver demanda para esse fim e os próprios bancos afirmarem que o Crédito está Disponível!

Ainda conforme notícia do Portal UOL, só 1% do Orçamento (R\$ 413,4 milhões de um total de R\$ 40 bilhões) foi emprestado, e, enquanto isso, milhares de empresários, sem acesso ao crédito que lhe foi destinado, estão demitindo seus funcionários indiscriminadamente, sem chance de mantê-los em folha, agravando ainda mais a crise sanitária e econômica que nos assola.

Segundo o jornal O Estadão, só no Distrito Federal, estima-se que 95% das empresas estão tendo dificuldades para acessar a linha, posto que os bancos exigem que a folha seja paga dentro do sistema do próprio banco, considerando que a normatização estabelecida pelo Governo Federal, proíbe que os valores passem pelas mãos do Empresário, de modo a exigir que o pagamento seja efetuado diretamente do Banco ao empregado.

Os impedidos de acessar essa relevante linha de crédito, afastaram-se também de uma menor taxa de juros do mercado: 3,75% ao ano,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

que usualmente tem um custo médio de 14,5% ao ano; isso quando desprezada a taxa de juros do cheque especial, que, em média, é de 312% ao ano.


SF/2003/42922-30

Todo esse imbróglio ocorre mais uma vez por que o Estado Brasileiro, não confia em sua população, e, tal qual vem ocorrendo com o auxílio emergencial, o excesso de burocracia e falta de expectativa de boa fé no Brasileiro, vem oportunizando uma série de desenquadramento dos cidadãos e empresas aos requisitos legais para acesso à essas benesses.

Nesse sentido, é de rigor que o Banco Central e o Governo Brasileiro, apliquem aos beneficiários das linhas de crédito formuladas ante a pandemia da Covid-19, uma espécie de *in dubio pro civis*, dando ao brasileiro além de acesso a recursos financeiros, a oportunidade de exercer sua cidadania e manter-se na esperança e perseverança de aguardar dias melhores.

O fato, Sr. Presidente, Senhoras e Senhores Senadores, é que a população Brasileira está, mesmo temerosa, resistindo à pandemia, e ainda que os resultados não sejam os desejáveis, vem combatendo as angustias impostas pelo dia a dia.

Assim, o Estado Brasileiro não pode permanecer inerte frente ao sofrimento de milhares de brasileiros e de costas para os interesses do pequeno e do médio empreendedor, apenas se movimentando quando os interessados, são as instituições financeiras, quando são cidadãos e



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

empresários que estão lutando pela dignidade e pela vida no dia a dia, sendo que o que lhes apresentam são dificuldades e burocracia!

Sala das Sessões, 8 de maio de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

(PT -BA)

SF/2000342922-30



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 37, DE 2020

Sugere, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

DESPACHO: Encaminhe-se



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO N° , DE 2020

Sugere ao Ministro de Estado das Relações Exteriores que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

SF/20403 46068-09

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicito que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores sugestão para que o governo brasileiro solicite à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, principalmente de respiradores mecânicos, para o enfrentamento da covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 ainda não apresenta sinais de que se abrandará rapidamente. Ao contrário, as estatísticas sobre a notificação de casos novos da doença e de óbitos causados por ela mostram que a situação está se agravando continuamente no País.

Vários municípios informam que a capacidade local dos serviços de saúde, inclusive dos privados, já se esgotou ou está prestes a terminar. Outras cidades, como São Luís/MA, Fortaleza/CE e Niterói/RJ decretaram o *lockdown* (bloqueio total, em inglês), que impõe o mais rigoroso tipo de distanciamento social, com a paralisação total de atividades, restrição aos deslocamentos de pessoas e a manutenção em funcionamento somente de setores entendidos como estritamente essenciais.



O ministro da Saúde, Nelson Teich, apresentou dados dramáticos sobre a dificuldade em adquirir respiradores em 7 de maio de 2020, durante audiência com deputados na Comissão Externa de Ações contra o Coronavírus. O ministro não deu detalhes sobre o atraso na entrega dos equipamentos, porém afirmou que o primeiro balanço da entrega de respiradores nacionais comprados pelo Ministério da Saúde apontou que o país só recebeu 22% dos equipamentos previstos para abril. A previsão era que as empresas Magnamed e Intermed entregassem 2.240 unidades dos equipamentos no mês passado, mas apenas 487 foram recebidas pelo governo federal.

SF/20403 46068-09


Por essas razões, o governo brasileiro precisa utilizar todos os recursos disponíveis para oferecer resposta à pandemia e buscar saídas e alternativas adicionais.

Nesse contexto, é importante frisar que o diretor-executivo do programa de emergências da Organização Mundial da Saúde (OMS), Sr. Mike Ryan, afirmou em entrevista coletiva concedida na tarde do dia 8 de maio, que a OMS responderá prontamente a qualquer solicitação por materiais, assistência técnica, orientações estratégicas sobre aglomerações, bem como a outras medidas de controle de que o Brasil precise.

O diretor-executivo ressalvou, contudo, que a OMS é composta por estados-membros e não tem o direito ou poder de entrar em nenhum país, estabelecer normas e orientações específicas e nem mesmo entregar materiais, sem que a entidade seja convidada pelos governos nacionais.

Esse gesto demonstra que a OMS está aberta a ajudar o País a enfrentar a pandemia não só em aspectos técnicos, mas também com auxílio material. Contudo, ressaltamos que isso só pode ocorrer se governo brasileiro solicitar formalmente o auxílio da organização.

Nesse sentido, diante da grave crise sanitária por que passa o Brasil, apresentamos a presente Indicação, que sugere ao governo brasileiro que solicite formalmente o apoio da OMS para adquirir materiais, insumos e equipamentos de combate à covid-19, notadamente respiradores mecânicos. Tudo isso para que o governo cumpra seu dever constitucional, e também humanitário, de assegurar assistência à saúde à população brasileira.

Entendemos, portanto, que esta Casa deve exortar o Ministério das Relações Exteriores a envidar esforços para que utilize essa alternativa,



I

já disponível, para obter materiais, equipamentos e tecnologias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/20403 46068-09



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 38, DE 2020

Sugere, ao Ministro de Estado da Saúde, que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

DESPACHO: Encaminhe-se



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO N° , DE 2020

SF/20107.78738-44

Sugere ao Ministro de Estado da Saúde que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicito que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde sugestão para que o governo brasileiro solicite à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, principalmente de respiradores mecânicos, para o enfrentamento da covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 ainda não apresenta sinais de que se abrandará rapidamente. Ao contrário, as estatísticas sobre a notificação de casos novos da doença e de óbitos causados por ela mostram que a situação está se agravando continuamente no País.

Vários municípios informam que a capacidade local dos serviços de saúde, inclusive dos privados, já se esgotou ou está prestes a terminar. Outras cidades, como São Luís/MA, Fortaleza/CE e Niterói/RJ decretaram o *lockdown* (bloqueio total, em inglês), que impõe o mais rigoroso tipo de distanciamento social, com a paralisação total de atividades, restrição aos deslocamentos de pessoas e a manutenção em funcionamento somente de setores entendidos como estritamente essenciais.




SF/20107.78738-44

De acordo com dados apresentados pelo próprio ministro da Saúde, Nelson Teich, durante audiência com deputados na Comissão Externa de Ações contra o Coronavírus, em 7 de maio de 2020, a dificuldade em adquirir respiradores é real e dramática. O ministro não deu detalhes sobre os motivos do atraso na entrega dos equipamentos, porém afirmou que o primeiro balanço da entrega de respiradores nacionais comprados pelo Ministério da Saúde apontou que o país só recebeu 22% dos equipamentos previstos para abril. A previsão era que as empresas Magnamed e Interméd entregassem 2.240 unidades dos equipamentos no mês passado, mas apenas 487 foram recebidas pelo governo federal.

Por essas razões, o governo brasileiro precisa utilizar todos os recursos disponíveis para oferecer resposta à pandemia e buscar saídas e alternativas adicionais.

Nesse contexto, é importante frisar que o diretor-executivo do programa de emergências da Organização Mundial da Saúde (OMS), Sr. Mike Ryan, afirmou em entrevista coletiva concedida na tarde do dia 8 de maio, que a OMS responderá prontamente a qualquer solicitação por materiais, assistência técnica, orientações estratégicas sobre aglomerações, bem como a outras medidas de controle de que o Brasil precise.

O diretor-executivo ressalvou, contudo, que a OMS é composta por estados-membros e não tem o direito ou poder de entrar em nenhum país, estabelecer normas e orientações específicas e nem mesmo entregar materiais, sem que a entidade seja convidada pelos governos nacionais.

Esse gesto demonstra que a OMS está aberta a ajudar o País a enfrentar a pandemia não só em aspectos técnicos, mas também com auxílio material. Contudo, ressaltamos que isso só pode ocorrer se governo brasileiro solicitar formalmente o auxílio da organização.

Nesse sentido, diante da grave crise sanitária por que passa o Brasil, apresentamos a presente Indicação, que sugere ao governo brasileiro que solicite formalmente o apoio da OMS para adquirir materiais, insumos e equipamentos de combate à covid-19, notadamente respiradores mecânicos. Tudo isso, para que o governo cumpra seu dever constitucional, e também humanitário, de assegurar assistência à saúde à população brasileira.



I

Entendemos, portanto, que esta Casa deve exortar o Ministério da Saúde a envidar esforços para que utilize essa alternativa, já disponível, para obter materiais, equipamentos e tecnologias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/20107.78738-44
|||||





SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 39, DE 2020

Sugere, à Presidência da República, que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

DESPACHO: Encaminhe-se



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

INDICAÇÃO N° , DE 2020

Sugere à Presidência da República que solicite formalmente à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19.

SF/20639.58605-44

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, solicito que seja encaminhada à Presidência da República sugestão para que o governo brasileiro solicite à Organização Mundial da Saúde (OMS) apoio para o fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, principalmente de respiradores mecânicos, para o enfrentamento da covid-19.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da covid-19 ainda não apresenta sinais de que se abrandará rapidamente. Ao contrário, as estatísticas sobre a notificação de casos novos da doença e de óbitos causados por ela mostram que a situação está se agravando continuamente no País.

Vários municípios informam que a capacidade local dos serviços de saúde, inclusive dos privados, já se esgotou ou está prestes a terminar. Outras cidades, como São Luís/MA, Fortaleza/CE e Niterói/RJ decretaram o *lockdown* (bloqueio total, em inglês), que impõe o mais rigoroso tipo de distanciamento social, com a paralisação total de atividades, restrição aos deslocamentos de pessoas e a manutenção em funcionamento somente de setores entendidos como estritamente essenciais.



O ministro da Saúde, Nelson Teich, apresentou dados dramáticos sobre a dificuldade em adquirir respiradores em 7 de maio de 2020, durante audiência com deputados na Comissão Externa de Ações contra o Coronavírus. O ministro não deu detalhes sobre o atraso na entrega dos equipamentos, porém afirmou que o primeiro balanço da entrega de respiradores nacionais comprados pelo Ministério da Saúde apontou que o país só recebeu 22% dos equipamentos previstos para abril. A previsão era que as empresas Magnamed e Intermed entregassem 2.240 unidades dos equipamentos no mês passado, mas apenas 487 foram recebidas pelo governo federal.

SF/20639.58605-44

Por essas razões, o governo brasileiro precisa utilizar todos os recursos disponíveis para oferecer resposta à pandemia e buscar saídas e alternativas adicionais.

Nesse contexto, é importante frisar que o diretor-executivo do programa de emergências da Organização Mundial da Saúde (OMS), Sr. Mike Ryan, afirmou em entrevista coletiva concedida na tarde do dia 8 de maio, que a OMS responderá prontamente a qualquer solicitação por materiais, assistência técnica, orientações estratégicas sobre aglomerações, bem como a outras medidas de controle de que o Brasil precise.

O diretor-executivo ressalvou, contudo, que a OMS é composta por estados-membros e não tem o direito ou poder de entrar em nenhum país, estabelecer normas e orientações específicas e nem mesmo entregar materiais, sem que a entidade seja convidada pelos governos nacionais.

Esse gesto demonstra que a OMS está aberta a ajudar o País a enfrentar a pandemia não só em aspectos técnicos, mas também com auxílio material. Contudo, ressaltamos que isso só pode ocorrer se governo brasileiro solicitar formalmente o auxílio da organização.

Nesse sentido, diante da grave crise sanitária por que passa o Brasil, apresentamos a presente Indicação, que sugere ao governo brasileiro que solicite formalmente o apoio da OMS para adquirir materiais, insumos e equipamentos de combate à covid-19, notadamente respiradores mecânicos. Tudo isso, para que o governo cumpra seu dever constitucional, e também humanitário, de assegurar assistência à saúde à população brasileira.



I

Entendemos, portanto, que esta Casa deve exortar a Presidência da República a envidar esforços para que utilize essa alternativa, já disponível, para obter materiais, equipamentos e tecnologias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/20639.58605-44



Ofício da Câmara dos Deputados



Ofício da Câmara dos Deputados nº 276, de 2020, na origem, encaminhando, para os fins previstos no § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

A Presidência comunica que está convocada Sessão Solene do Congresso Nacional, a realizar-se no dia 7 de maio de 2020, às 15 horas, a fim de promulgar a referida Emenda Constitucional.

São os seguintes o Ofício e a Proposta de Emenda à Constituição:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 276/2020/SGM-P

Brasília, 6 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PEC para promulgação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2020, do Senado Federal, que “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia”.

Atenciosamente,


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 85470 - 2



Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.



Documento : 85470 - 1



Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.



Documento : 85470 - 1



Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

Art. 7º O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender:

I - títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional; e



Documento : 85470 - 1



II - os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Respeitadas as condições previstas no inciso II do *caput* deste artigo, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

§ 2º O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

§ 3º O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, se assim justificar o interesse público.



Documento : 85470 - 1



Art. 8º Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do *caput* do art. 7º desta Emenda Constitucional, em especial a vedação de:

I - pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional;

II - aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.

Parágrafo único. A remuneração variável referida no inciso II do *caput* deste artigo inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

Art. 9º Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.

Art. 10. Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada



Documento : 85470 - 1



na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de maio de 2020.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 85470 - 1



Ofícios de Ministros de Estado



Ofícios de Ministros de Estado:

- Ofício nº 10.702, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.362, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.727, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 218, de 2016, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.681, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 219, de 2016, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.722, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 354, de 2016, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.401, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 936, de 2016, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.275, de 22 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 132, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 128, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 290, de 2018, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho;

- Ofício nº 10.411, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 501, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.700, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 502, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.750, de 22 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 503, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.695, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 607, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.458, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 608, de 2018, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;



- Ofício nº 1.102, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 30, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 1.507, de 19 de março de 2020, da Ministra de Estado da Mulher, Família, e dos Direitos Humanos, em resposta ao Requerimento de Informações nº 64, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério;

- Ofício nº 129, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 85, de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente;

- Ofício nº 606, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 119, de 2019, de autoria do Senador Paulo Rocha e outros;

- Ofício nº 122, de 20 de março de 2020, do Advogado Geral da União, em resposta ao Requerimento de Informações nº 120, de 2019, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho, Paulo Rocha e outros;

- Ofício nº 13, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 122, de 2019, de autoria dos Senadores Paulo Rocha e outros;

- Ofício nº 621, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 142, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama;

- Ofício nº 682, de 13 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento de Informações nº 162, de 2019, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura;

- Ofício nº 1.147, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 167, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 18, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 171, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner;

- Ofício nº 131, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 187, de 2019, de autoria do Senador Omar Aziz;

- Ofício nº 608, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 188, de 2019, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos;

- Ofício nº 144, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 194, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros;

- Ofício nº 2.357, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 214, de 2019, de autoria do Senador Lucas Barreto;

- Ofício nº 9.314, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 220, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.349, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações



e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 221, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 1.181, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 226, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 137, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 227, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 57, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento de Informações nº 236, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama;

- Ofício nº 58, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento de Informações nº 237, de 2019, de autoria do Senador Weverton;

- Ofício nº 1.168, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 239, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 616, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 252, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 140, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 253, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Braga;

- Ofício nº 681, de 13 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento de Informações nº 266, de 2019, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura;

- Ofício nº 2.424, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 267, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho;

- Ofício nº 2.444, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 277, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira;

- Ofício nº 127, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 307, de 2019, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos;

- Ofício nº 1.148, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 323, de 2019, de autoria da Comissão de Educação, Cultura e Esporte;

- Ofício nº 123, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 337, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru;

- Ofício nº 10.186, de 27 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 344, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 626, de 05 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao



Requerimento de Informações nº 347, de 2019, de autoria do Senador Mecias de Jesus;

- Ofício nº 1.454, de 17 de março de 2020, da Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em resposta ao Requerimento de Informações nº 349, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 15, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 351, de 2019, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

- Ofício nº 133, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 352, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério;

- Ofício nº 2.437, de 27 de março de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento de Informações nº 372, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 141, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 373, de 2019, de autoria do Senador Cid Gomes;

- Ofício nº 113, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 374, de 2019, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais;

- Ofício nº 11, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 383, de 2019, de autoria do Senador José Serra;

- Ofício nº 678, de 13 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Infraestrutura, em resposta ao Requerimento de Informações nº 390, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia;

- Ofício nº 112, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 394, de 2019, de autoria do Senador Otto Alencar;

- Ofício nº 111, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 398, de 2019, de autoria do Senador Omar Aziz;

- Ofício nº 139, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 402, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 125, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 426, de 2019, de autoria do Senador Jayme Campos;

- Ofício nº 9.377, de 22 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 428, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 2.270, de 03 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento de Informações nº 432, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho;

- Ofício nº 1.167, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 433, de 2019, de autoria do Senador Jader Barbalho;



- Ofício nº 10.195, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 437, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.388, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 438, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.464, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 439, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 11.488, de 24 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 440, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 1.076, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 463, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 10.006, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 479, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.498, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 480, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 2.608, de 03 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Cidadania, em resposta ao Requerimento de Informações nº 481, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 1.118, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 482, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 5.374, de 20 de março de 2020, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento de Informações nº 495, de 2019, de autoria da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Ofício nº 110, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 500, de 2019, de autoria da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor;

- Ofício nº 9.998, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 504, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 11.082, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 505, de 2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;



- Ofício nº 1.149, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 507, de 2019, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;

- Ofício nº 617, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 542, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 109, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 546, de 2019, de autoria do Senador Omar Aziz;

- Ofício nº 1.115, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao Requerimento de Informações nº 585, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze;

- Ofício nº 50.340, de 28 de fevereiro de 2020, do Ministro da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 586, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 618, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 587, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 107, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 605, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério;

- Ofício nº 114, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 609, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 11.181, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 624, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze;

- Ofício nº 992, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 634, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 750, de 27 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 635, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 128, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 636, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 888, de 04 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 637, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 10, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 639, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 12, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 643, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner;

- Ofício nº 126, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 647, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val;



- Ofício nº 18, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em resposta ao Requerimento de Informações nº 653, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 626, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 654, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 619, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 655, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 125, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 657, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 930, de 12 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 669, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 2.375, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 670, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 2.423, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 685, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues;

- Ofício nº 2.366, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 713, de 2019, de autoria do Senador Marcos Rogério;

- Ofício nº 10.226, de 22 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 728, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 147, de 26 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 729, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 115, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 730, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 59, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em resposta ao Requerimento de Informações nº 731, de 2019, de autoria do Senador Humberto Costa;

- Ofício nº 133, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 756, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho;

- Ofício nº 121, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 760, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 11.108, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 762, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;



- Ofício nº 117, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 771, de 2019, de autoria do Senador Romário;

- Ofício nº 19, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 773, de 2019, de autoria do Senador Esperidião Amin;

- Ofício nº 4.776, de 12 de março de 2020, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento de Informações nº 779, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha;

- Ofício nº 9.506, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 784, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.372, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 785, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.384, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 786, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 142, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 797, de 2019, de autoria do Senador Renan Calheiros;

- Ofício nº 118, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 798, de 2019, de autoria da Comissão de Assuntos Sociais;

- Ofício nº 9.528, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 803, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.534, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 804, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.535, de 22 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 805, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.583, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 806, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.625, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 807, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 1.117, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Educação, em resposta ao



Requerimento de Informações nº 809, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 138, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 812, de 2019, de autoria do Senador Romário;

- Ofício nº 1.117, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, em resposta ao Requerimento de Informações nº 829, de 2019, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;

- Ofício nº 134, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 834, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho;

- Ofício nº 579, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 877, de 2019, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura;

- Ofício nº 9.643, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 893, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.649, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 894, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 135, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado de Minas e Energia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 895, de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente;

- Ofício nº 2.402, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 896, de 2019, de autoria da Comissão de Meio Ambiente;

- Ofício nº 8.490, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Defesa, em resposta ao Requerimento de Informações nº 902, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota;

- Ofício nº 620, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 968, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho;

- Ofício nº 9.658, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 986, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.662, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 987, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.667, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 988, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;



- Ofício nº 9.673, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 989, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.748, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 990, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 157, de 31 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 991, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns;

- Ofício nº 321, de 20 de março de 2020, da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.012, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia;

- Ofício nº 2.358, de 18 de março de 2020, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.014, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia;

- Ofício nº 119, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.030, de 2019, de autoria do Senador Arolde de Oliveira;

- Ofício nº 120, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.031, de 2019, de autoria do Senador José Serra;

- Ofício nº 17, de 20 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.034, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner;

- Ofício nº 5.100, de 17 de março de 2020, do Presidente do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.049, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner;

- Ofício nº 59.919, de 09 de março de 2020, do Ministério da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.060, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli;

- Ofício nº 731, de 3 de abril de 2020, do Ministro de Estado da Justiça e segurança Pública, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.069, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas;

- Ofício nº 143, de 25 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.091, de 2019, de autoria da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

- Ofício nº 136, de 24 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.092, de 2019, de autoria da Senadora Eliziane Gama;

- Ofício nº 122, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.093, de 2019, de autoria da Senadora Zenaide Maia;

- Ofício nº 123, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.127, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato;

- Ofício nº 9.843, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações



e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.130, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.849, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.131, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 9.852, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.132, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 10.031, de 23 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.133, de 2019, de autoria da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

- Ofício nº 14, de 16 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.143, de 2019, de autoria do Senador Marcos Rogério;

- Ofício nº 124, de 17 de março de 2020, do Ministro de Estado da Economia, em resposta ao Requerimento de Informações nº 1.146, de 2019, de autoria da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;

- Ofício nº 16, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, em resposta ao Requerimento de Informações nº 9, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

As respostas foram encaminhadas aos requerentes e disponibilizadas no sítio do Senado Federal. À SEADI para publicação.



Projetos de Decreto Legislativo





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 193, DE 2020

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea "a" do inciso III do art. 5º e o §1º do art. 9º da Resolução Antaq n.º 1 de 2015 para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país, que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei 9.342/1997.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20145-12557-11

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o §1º do art. 9º da Resolução ANTAQ n.º 1 de 2015 para afastar os requisitos para afretamento de embarcações estrangeiras no país, que extrapolam os limites estabelecidos pelo legislador na Lei 9.342/1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a alínea “a” do inciso III do art. 5º e o §1º do art. 9º, ambos da Resolução nº 1 de 2015 da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1- A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) é uma autarquia federal – criada pela Lei n. 10.233/01 – responsável pela regulação, supervisão e fiscalização de serviços de transporte aquaviário.

2- Com efeito, em consonância com o art. 178 da CF/88, a atuação da referida agência reguladora é limitada pelos princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação específica, qual seja, a Lei n. 9.432/1997. E é, exatamente, por essa razão que a alínea





Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

“a” do inciso III do art. 5º e o §1º do art. 9º, ambos da Resolução n.º 1 de 2015 elaborada pela ANTAQ, exorbita o poder regulamentador da autarquia.

3- Explica-se: a Lei n. 9.432/1997 – que organiza o transporte aquaviário no Brasil –, em seu art. 9º, autoriza o afretamento de embarcações estrangeiras, desde que preenchidos os requisitos dispostos no citado dispositivo:

Lei 9.432/97, Art. 9º - O afretamento de embarcação estrangeira por viagem ou por tempo, para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário, **depende de autorização do órgão competente e só poderá ocorrer nos seguintes casos:**

- I – quando verificada **inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido;**
- II – quando verificado interesse público, devidamente justificado;
- III – quando em substituição a embarcações em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, enquanto durar a construção, por período máximo de trinta e seis meses, até o limite:
 - a) da tonelagem de porte bruto contratada, para embarcações de carga;
 - b) da arqueação bruta contratada, para embarcações destinadas ao apoio.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo também se aplica ao caso de afretamento de embarcação estrangeira para a navegação de longo curso ou interior de percurso internacional, quando o mesmo se realizar em virtude da aplicação do art. 5º, § 3º.

4- Nesse sentido, cabe à ANTAQ somente conceder autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras, sempre de acordo com a Lei n. 9.432/1997. É isso, inclusive, o que prevê a Lei n.º 10.233, que criou a referida autarquia. Veja-se:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

XXIV – autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, **o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;**

5- A resolução normativa n.º 1 de 2015, art. 5º, inciso III, alínea “a”, contudo, ofendeu o que está disposto na Lei nº. 9.432/97, eis que estabeleceu requisitos que extrapolaram os limites impostos pelo legislador, quais sejam:

SF/20145-12557-11





Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

SF/20145-12557-11

- i)* restringiu a autorização ao quádruplo da tonelagem de porte bruto, tomando como referência as embarcações de registro brasileiro em operação comercial pela empresa afretadora; e
- ii)* exigiu que a empresa afretadora seja proprietária de ao menos uma embarcação de tipo semelhante a pretendida.

6- Isto é, ao assim dispor, a autarquia federal não se limitou à regular – dentro dos limites legais, previamente, estabelecidos – as hipóteses de afretamento de embarcações estrangeiras. Em verdade, a agência inovou o ordenamento jurídico, sem que tivesse competência para tal, em manifesta violação ao princípio da reserva legal.

7- E isso porque o art. 178 da Constituição da República é claro ao estabelecer que somente lei formal é apta a estabelecer as condições para o afretamento de embarcações estrangeiras, *in verbis*:

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995).

8- Importante frisar que, no ordenamento jurídico brasileiro, somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades. Nesse sentido, não há dúvidas de que as resoluções administrativas, como na hipótese, devem apenas traçar normas procedimentais, em homenagem ao princípio Constitucional da reserva legal.

9- E é este, inclusive, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal¹, sendo certo que tal posicionamento é corroborado pela doutrina pátria. Sobre o tema,

¹ O princípio da reserva de lei atua como expressiva imitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir





Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

Maria Sylvia Zanella Di Pietro aponta que “os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras, no âmbito externo, são válidos tão somente se dispuserem sobre aspectos exclusivamente técnicos e sem conteúdo inovador. Não podem criar direitos, obrigações, punições, funções típicas do legislador”²²

10- Seguindo este mesmo raciocínio, ao apreciar a representação n. 003.667/2018-9, o Tribunal de Contas concedeu medida cautelar para sustar os efeitos da alínea “a” do inciso III do art. 5º da Resolução ANTAQ n. 01/2015. Em suma, a Corte entendeu que a agência reguladora extrapolou os limites de seu poder regulamentar, conforme extrai-se do seguinte trecho:

“Sendo bem conciso, a Lei 9.432/1997 estabeleceu as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e outras modalidades poderia ser feito por embarcações estrangeiras, em cumprimento à Constituição. A Antaq foi além na regulamentação da matéria, incluindo limitações adicionais que não as previstas exclusivamente na lei formal. Ocorre que, especificamente para este assunto, o comando constitucional exigia lei formal, não havendo espaço para regulamentação por resolução administrativa” (acordão 775/2018; Rel. min. Bruno Dantas).

11- Importa registrar, também, que as alterações realizadas pela Resolução ANTAQ n. 1/2015 atentam à livre concorrência e, por consequência, ao interesse nacional. E isso porque as empresas menores que atuam no mercado de transporte aquaviário e cabotagem não têm condições de atender às novas exigências estipuladas pela autarquia.

12- Nesse sentido, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) apontou que a Resolução ANTAQ n. 01/2015 é prejudicial à concorrência nos mercados de

direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. (STF, AC 1033 AgR-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02237-01 PP-00021 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 5-26)

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Equilíbrio Econômico-financeiro e o Controle das Agências Reguladoras. *O controle externo da regulação de serviços públicos*. Brasília: TCU, 2002, 65p. Palestra proferida no seminário “Controle Externo da regulação de Serviços Públicos (Seminário realizado em Brasília em outubro de 2001), p.64

SF/20145-12557-11





Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

navegação de apoio portuário e de cabotagem, na medida em que limita a capacidade de atuação das empresas de pequeno porte:

“Nesse quadro, verifica-se que a Resolução Normativa Antaq n.º 1, de 2015, contém exigências adicionais que condicionam o afretamento de embarcações estrangeiras, conforme apontado acima, **aprofundando as distorções no mercado e limitando ainda mais a capacidade dos agentes de competirem entre si, com o potencial de trazer prejuízos ao processo concorrencial e à eficiência operacional dos setores econômicos afetados**. Vinculando-se o afretamento a um múltiplo de tonelagem das embarcações da empresa afretadora, criam-se limites na atuação dessas empresas e, no limite, barreiras à entrada no mercado de navegação”.³

SF/20145-12557-11

13- Da mesma forma, o CADE – na nota técnica n. 09/2018 – entendeu que os novos requisitos para o afretamento de embarcações estrangeiras, exigidos pela ANTAQ, representam “uma limitação à expansão das pequenas empresas de transporte de cabotagem, elevação de barreiras à entrada, aumento da concentração do mercado e uma redução da oferta de embarcações de grande porte por empresas não atuantes no país que, sob o ponto de vista concorrencial, constituem efeitos negativos para o mercado”.

14- O TCU, por sua vez, em atenção aos pareceres do CADE e da SEAE, reconheceu que há indícios de que a Resolução ANTAQ n. 01/2015 seja nociva, em termos concorrenciais, para o mercado de transporte de cabotagem. Veja-se:

“De toda forma, verifico que no aludido parecer, elaborado com base em dados da própria Antaq, ficaram demonstrados os possíveis efeitos nocivos da RN-Antaq 1/2015 na competitividade do setor. Foi consignado que é “é possível que os critérios de afretamento de embarcações estrangeiras estabelecidas pela Resolução Normativa 01/2015, da Antaq, tenha como efeito concorrencial um reforço da concentração e do poder de mercado das empresas que atualmente já dominam a navegação de cabotagem no país”. De outra parte, a peça da Agência ora em exame não traz elementos reveladores da ocorrência dos prejuízos alegados, motivo pelo qual, mais uma vez, não se pode dar razão à agravante”

15- Insta salientar, por fim, que as mesmas críticas dirigidas ao art. 5º, III, “a”, da Resolução ANTAQ 01/2015, também, se aplicam ao §1º do art. 9º desta mesma normativa. E isso porque, no referido dispositivo a autarquia permite o bloqueio

³ Parecer técnico n. 09/2017-COGCR/SUCON/SEAR/MF. Ref. IC1.30.017.000488/2016-77





Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

parcial do afretamento, quando as embarcações brasileiras atenderem somente a parte do pedido:

Art. 9º, § 1º - Quando a disponibilidade da embarcação de bandeira brasileira **atender apenas parte do período ou da carga circularizados, a empresa brasileira de navegação poderá efetuar o bloqueio parcial do pedido de afretamento**, informando além do previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o período ou a capacidade em tonelagem para o bloqueio parcial.

SF/20145-12557-11

16- Ocorre que, como mencionado anteriormente, a Lei 9.432 é clara ao estabelecer que o afretamento de embarcações estrangeiras é permitido quando não há embarcações brasileiras disponíveis que atendam ao “*tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido*”.

17- Nesse sentido, ao permitir o bloqueio parcial o ANTAQ subverteu o estabelecido pelo legislador. E isso porque é a Lei 9.432 **tão somente** veda a contratação de embarcações estrangeiras quando há alguma embarcação nacional com características idênticas. A referida legislação, em nenhum momento, autoriza que a afretador seja coagido a aceitar embarcação de carga inferior à aquela desejada, como, lamentavelmente, permite a ANTAQ por meio da Resolução n. 01/2015.

18- Até porque há significantes impactos econômicos nessa concessão, eis que ao permitir o bloqueio parcial, a autarquia aumenta o custo de operação da empresa afretadora, que terá, necessariamente, de alugar mais de uma embarcação para atingir seus objetivos.

19- É incontestável, portanto, que a Resolução ANTAQ n. 01/2015, não só violou a Lei n. 9.432/97 e a Constituição da República, como também atentou contra a livre concorrência, consagrada no art. 170 da CR/88. Destarte, imperioso que este Congresso Nacional suste a referida normativa, em atenção ao art. 49, inciso V, da CF/88.



**Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU**

Por todo o exposto e considerando:

- a) A Competência constitucional deste Congresso Nacional para sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, nos termos do art. 49 da CR/88;
- b) Que a ANTAQ extrapolou os limites regulamentares ao exigir, para o afretamento de embarcações estrangeiras, requisitos não previstos em lei formal, em violação ao art. 178 da CR/88 e à Lei n. 9.432/97;
- c) O prejuízo à livre concorrência e aos interesses nacionais.

Solicito o apoio dos pares para aprovação da matéria.

Senadora Kátia Abreu

PDT/TO

SF/20145-12557-11



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso V do artigo 49

- artigo 178

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- inciso V do artigo 49

- artigo 178

- Emenda Constitucional nº 7, de 1995 - EMC-7-1995-08-15 - 7/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;7>

- urn:lex:br:federal:lei:1901;10233

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1901;10233>

- urn:lex:br:federal:lei:1997;9342

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9342>

- Lei nº 9.432, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Cabotagem - 9432/97

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9432>

- Resolução do Senado Federal nº 1 de 10/03/2015 - RSF-1-2015-03-10 - 1/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2015;1>

- inciso III do artigo 5º

- parágrafo 1º do artigo 9º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 194, DE 2020

Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que “Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2020

Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que “Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.


SF/20363.90166-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que “Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, consequentemente, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que “Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020,



que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SF/20363.90166-93

O direito de o Governo Federal formular prioridades em seus programas de fomento à ciência, não torna salutar para a ciência e pesquisa, sob nenhuma hipótese, a exclusão de outras áreas das ciências, sob pena de ofensa aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal. A Portaria nº. 1.122, de 19 de março de 2020, vem no sentido de exclusão das áreas ciências humanas e sociais, assim imposto, sem diálogo com as sociedades científicas e Universidades.

Os três pró-reitores de Pesquisa da USP, da Unesp e da Unicamp divulgaram uma carta aberta, em nome do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais Paulistas (Cruesp), em que expressam a preocupação quanto a mudanças na recente chamada do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic). A carta foi enviada ao presidente do CNPq, João Luiz Filgueiras de Azevedo, e ao ministro do MCTIC, Marcos Cesar Pontes.

Mesmo após manifestação e repúdio de várias outras entidades da sociedade científica, o **MCTIC publicou a Portaria 1.329/2020**, que alterou a Portaria 1.122/2020, para também considerar como prioritários os “projetos de pesquisa básica, humanidades e ciências sociais” desde que contribuam para as áreas de tecnologia anteriormente definidas.

Apesar da ausência do caráter obrigatório, o CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, vinculado ao



MCTIC, divulgou pré-lançamento de Edital de 25 mil bolsas de iniciação científica em que exclui programas de graduação das áreas de ciências humanas, sociais, e ciências básicas. Portanto, centenas de milhares de estudantes de cursos de educação, economia, direito e matemática não poderão ser contemplados com essas bolsas de estudo.

Pelas informações divulgadas pelo CNPQ, “a aderência a essas áreas deve ser explicitamente apresentada no texto do projeto submetido no âmbito do edital interno”. Assim, o que inicialmente seria uma orientação, torna-se uma obrigatoriedade e exclusão de parcela significativa da pesquisa científica produzida no Brasil.

SF/20363.90166-93
|||||

Desta feita, requer-se seja sustada a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, consequentemente, a Portaria 1.329 de 27 de março de 2020 e cancelado todos os seus efeitos.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2020.

ELIZIANE GAMA

ALESSANDRO VIEIRA

JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 37

- inciso V do artigo 49





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 35, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, que “Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências”.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/20223.61355-36

Susta os efeitos da Resolução nº 35, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, que “ Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 35, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia, que “ Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências”

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 35, de 20 de dezembro de 2019, formulada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), do Ministério da Economia, estabelece novas regras quanto à estrutura organizacional e à organização dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

O Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), criado pelo Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, possui a finalidade de exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas EFPCs.

No entanto, tem-se que a referida resolução tratou de matéria que exorbita sua competência, contrariando a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que regulamenta, dentre outras matérias, a Estrutura Organizacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

No intuito de regular o ingresso de membros e a composição dos Conselhos Deliberativos, Conselhos Fiscais e das Diretorias-Executivas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, o referido colegiado ultrapassou suas atribuições, desrespeitando o ordenamento jurídico vigente.

A Resolução que se pretende sustar, limita a liberdade de escolha da composição das Diretorias-Executivas das EFPCs, preconizada pela Lei Complementar nº 103 de 2001. Em seu Art. 5º, Parágrafo Único, a Resolução nº 35 do CNPC dispõe que:

“Parágrafo único. A escolha dos membros da diretoria-executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do conselho deliberativo.”

A Lei Complementar nº 109 de 2001 não limita a escolha dos membros da diretoria-executiva a um processo seletivo, permitindo que estes representantes dos participantes e assistidos sejam escolhidos democraticamente por meio de eleição direta entre seus pares.

Os participantes das entidades fechadas de previdência complementar têm o direito adquirido de participar das eleições para a

SF/20223.61355-36
|||||



diretoria executiva e sua contribuição é essencial para evitar novos e desastrosos casos de corrupção, como já constatado na CPI dos Fundos de Pensão.

Portanto, cumpre salientar que a Resolução nº 35 gera insegurança jurídica e interfere diretamente no funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, contrariando o diploma legal supracitado.

Por fim, vale lembrar, que tramita na Câmara dos Deputados o PLP 268, de 2016, do qual fui relator na CCJC, onde foi aprovado, e que pretende aprimorar a governança das entidades fechadas de previdência complementar. Esse é o caminho adequado para aprimorar o sistema, com o devido debate no Legislativo e com a participação da sociedade civil.

Face ao exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, para revogar os efeitos da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 7.123, de 3 de Março de 2010 - DEC-7123-2010-03-03 - 7123/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2010;7123>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;103
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;103>
- Lei Complementar nº 108, de 29 de Maio de 2001 - LCP-108-2001-05-29 - 108/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;108>
- Lei Complementar nº 109, de 29 de Maio de 2001 - Lei da Previdência Complementar - 109/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;109>
- Resolução do Senado Federal nº 35 de 01/11/2019 - RSF-35-2019-11-01 - 35/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2019;35>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2020

Susta a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

SF/20684-47929-36

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último 23 de abril, a União publicou Portaria Interministerial nº 1.634 do Ministério da Defesa e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, alterando os quantitativos máximos de munições possíveis de serem adquiridas por pessoas físicas.





A nova norma, que revogou a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, praticamente multiplicou por doze (!) o quantitativo permitido para aquisição de munições por cidadãos brasileiros, sendo que uma única pessoa pode chegar a comprar mais de seis mil munições por ano! Isso tudo sem apresentar qualquer justificativa legal sobre a necessidade do aumento de munições permitidas visto que a categoria só prevê o uso da arma para defesa pessoal. Ao que tudo indica, a norma serve tão apenas para favorecer desvios e abastecer o crime organizado e as milícias.

SF/20684-47929-36

A Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, por representar verdadeiro e injustificado retrocesso no enfrentamento da violência no país, deve ter seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha
PT/PA

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Senador Humberto Costa
PT/PE

Senador Jean Paul Prates
PT/RN

Senador Jaques Wagner
PT/BA

Senador Paulo Paim
PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas; Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>
 - inciso I do artigo 6º
 - inciso VII do artigo 6º
 - inciso X do artigo 6º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 201, DE 2020

Susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica.

SF/20484-82922-57

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que aprova a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revoga o Despacho nº 64773/2017-MMA, tendo em vista o Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado Geral da União (Processo Administrativo Eletrônico NUP/Sapiens nº 21000.019326/2018-18), de efeito vinculante no âmbito daquele Ministério e entidades a ele vinculadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 06 de abril de 2020 foi publicado no Diário Oficial da União, Edição nº



SENADO FEDERAL

66, Seção 1, página 74, o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, de natureza vinculante a este órgão e entidades a ele vinculadas, que aprova a Nota nº 00039/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e revoga o Despacho nº 64773/2017-MMA, tendo em vista o Parecer nº 00115/2019/DECOR/CGU/AGU aprovado pelo Advogado Geral da União (Processo Administrativo Eletrônico NUP/Sapiens nº 21000.019326/2018-18).

SF/20484.82922-57

Em brevíssima síntese, tal ato modifica a diretriz até então adotada pelo Ministério do Meio Ambiente, em alinhamento com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para permitir a aplicação do regime instituído nos termos dos arts. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) a áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) integrantes do Bioma da Mata Atlântica.

Na prática, tal Despacho tanto dispensa a recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas rurais consolidadas integrantes do Bioma, da Mata Atlântica, sob as diretrizes da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, viabilizando a recomposição parcial da vegetação nativa, conforme parâmetros percentuais do Código Florestal, conforme arts. 61-A e 61-B para proprietários titularizados até 22 de julho de 2008.

Revoga-se, portanto, a diretriz até então adotada, que era conforme o vetor principiológico da Lei nº 11.428, de 2006 (dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica) pela recuperação integral, ou pelo regime de compensação ou de pousio, conforme especificidades nela disciplinadas.

Estão autorizados a tal postura, por força da atribuição de caráter vinculante pelo Advogado Geral da União, o Ministério do Meio Ambiente e órgãos a ele vinculados, quais sejam: o ICMBio, o IBAMA, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, além de repercutir na atuação de outros órgãos federais, com interface ambiental, a exemplo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Constituição Federal de 1988, no Capítulo VI – art. 225, estabelece o sistema





SENADO FEDERAL

constitucional de tutela do meio ambiente, como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais da vida e da dignidade da pessoa humana, tendo como vetores essenciais, dentre outros, a preservação e a recuperação ambiental em sua totalidade, “para as presentes e futuras gerações” e, no § 4º, elegeu áreas do território nacional especialmente tuteláveis pelo seu bioma, conferindo-lhes caráter de patrimônio nacional, como reforços no dever de preservação e conservação, dentre os quais a Mata Atlântica.

SF/20484-82922-57

Em reforço à Carta Maior, a República Federativa do Brasil é signatária de acordos e convenções internacionais de proteção ao meio ambiente, que preconizam a máxima proteção aos biomas, destacando-se a Convenção sobre Diversidade Biológica, incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, e mais recentemente a adesão aos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Ações Unidas, estando compromissado com a Agenda 2030 que registra no Objetivo 15 a seguinte diretiva:

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

15.1 Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais.

15.2 Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente.

15.3 Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo.

São diversos os normativos infraconstitucionais e infralegais que regulamentam o art.225 da Constituição Federal de 1988, destacando-se quanto ao tratamento da preservação e recuperação dos biomas, a Lei nº 6.938, de 1981 (institui a Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (que institui o





SENADO FEDERAL

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), a Lei nº 11.428, de 2006, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 12.651, de 2012, a Lei nº 13.123, de 2015, e respectivos decretos normativos, ressaltando o Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2018 (dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), e o Decreto nº 6.519, de 22 de julho de 2008, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

SF/20484-82922-57

Os arts. 61-A e 61-B da Lei 12.651/12 autorizam a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (assim como das residências e da infraestrutura associada a tais atividades) em Áreas de Preservação Permanente (APPs) rurais, consolidadas até 22 de julho de 2008, mediante a recomposição apenas parcial, em extensão significativamente menor do que a extensão geral da APP estabelecida no art. 4º do Código Florestal.

Em que pese tais normas tenham a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 42, ADI 4901, ADI 4902 e ADI 4937), sendo esta a base em que se apoia o Despacho nº 4.410/2020-Ministério do Meio Ambiente nota-se elas são de caráter geral, e em momento algum, o STF desconsiderou, nos citados processos, a prevalência da especialidade da Lei da Mata Atlântica no tocante à preservação e recuperação deste Bioma.

É de se dizer: embora o Código Florestal admita uma maior flexibilidade na recuperação de áreas consolidadas de APP, esse regime consolidado não deve ser aplicado às APPs do Bioma Mata Atlântica.

A proteção da Mata Atlântica tem disciplina de caráter especial na Lei nº. 11.428, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 2009, direciona-se, dentre outros, **pelo princípio do usuário-pagador** (sic) (art. 6º, parágrafo único) e que estabelece o dever de recuperação nos termos do art. 7º, inciso I (a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações); e inciso IV (o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio





SENADO FEDERAL

ecológico), sob a diretriz conceitual do art. 3º, VI quanto ao dever de enriquecimento ecológico (que corresponde à recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas), conforme condicionantes.

Portanto, o regime jurídico do Bioma da Mata Atlântica, conforme legislação especial de regência, tem por vetor a proteção e, como espelhamento deste, a vedação da supressão e o dever de recuperação, sem preterir da possibilidade de exploração da área notadamente por produtores rurais, sob balizamento do art. 10 da Lei nº 11.428, de 2006:

Art. 10 O poder público fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.

A leitura dos arts. 61-A e 61-B do Código Florestal deve se dar em harmonia com a disciplina normativa que visa à proteção e recuperação da Mata Atlântica, conforme o art. 23, III da Lei nº 11.428, de 2006 e respectiva regulamentação.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

SF/20484-82922-57





SENADO FEDERAL

Note-se, a remissão final do inciso III disciplina do Código Florestal concerne à averbação da reserva legal (disciplina do art. 18, da Lei nº 12.651, de 2012) e não à ressalva da APP expressamente excluída (ressalvada) da autorização de corte, supressão e exploração.

O Código Florestal, por ser norma posterior de caráter geral até poderia ter feito remissão expressa para incluir nas hipóteses dos arts. 61-A e 61-B as áreas de que trata o art. 23, III da Lei nº 11.428, de 2006. Não o tendo feito, e sendo a tutela dessa área objeto de disciplina de lei de caráter especial, não cabe a leitura hermenêutica includente e nem o fez o STF, como acima ressaltado.

SF/20484.82922-57

São excepcionais, e somente por razões de utilidade pública e interesse social – conforme previsão da Lei nº 11.428, de 2006, as autorizações de supressão do Bioma da Mata Atlântica.

“A Lei da Mata Atlântica é uma lei especial, que incide unicamente sobre este bioma. Disso se extrai que a proteção da Mata Atlântica se dá, num primeiro plano, pela Lei 11.428/06 (e respectivo Decreto nº 6.660, de 2008 regulamentar) e, num segundo, plano, naquilo que não lhe contrariar, pelo Código Florestal – a própria Lei da Mata Atlântica o diz, em seu art. 1º.

[...]

As normas aplicáveis às APPs fazem incidir uma “segunda camada” de proteção sobre a Mata Atlântica. A “primeira camada” de proteção é a própria Lei da Mata Atlântica.

[...] ainda que se aplique às APPs da Mata Atlântica o regime de uso consolidado de APP, estabelecido pelo Código Florestal, isso não significará, de forma automática e peremptória, que as atividades





SENADO FEDERAL

consolidadas outrora ilícitas terão permissão para permanecer na área, agora de forma lícita, e que os proprietários ficarão livres da obrigação de restaurar a vegetação. Isso porque tais áreas, em grande parte, foram ocupadas e desmatadas no passado não só ao arrepio do Código Florestal mas também ao arrepio da legislação protetora da Mata Atlântica (Decreto 99.547/1990 e 750/1993 e Lei 11.428/2006). Se o Código Florestal os anistiou, a Lei da Mata Atlântica não fez o mesmo, e, com base, nela, continuará sendo exigível a recuperação florestal caso a área tenha sido desmata e ocupada em desacordo com os Decreto 99.547/1990 e 750/1993 e Lei 11.428/2006. Em outras palavras: o proprietário poderá ser forçado a cessar a atividade, ainda que consolidada, e restaurar a vegetação, não com base na Lei 12.651/12 (salvo nos pequenos de APP que esta lei determina sejam recuperados) mas com base na legislação de proteção da Mata Atlântica.

Há quem defenda que se há uso consolidado, é porque não há mais Mata Atlântica no local, e se não há mais Mata Atlântica no local, não há que se falar na aplicação da Lei 11.428/2006 e, consequentemente, da obrigação de restaurar a vegetação, já que tal lei somente incide sobre os remanescentes florestais. Não há respaldo jurídico para a afirmação.

O art. 5º da Lei 11.428/2006 dispõe que “a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada” – previsão semelhante já figurava no Decreto 750/1993 (art. 8º).

Encerra, portanto, que o desmatamento ilegal da Mata Atlântica não retira o status de Mata Atlântica da área desmatada, o que redonda na obrigação do proprietário de recuperá-la – e não poderia ser diferente pois

SF/20484-82922-57





SENADO FEDERAL

se a intervenção ilícita afastasse as leis de proteção do bioma, o infrator seria premiado ao invés de ser punido.

[...]

Naturalmente que não se pretende retomar a extensão da Mata Atlântica da época do descobrimento ou mesmo de décadas atrás, mesmo porque a Lei 11.428/2006 dispõe que o regime protetivo incide sobre os “remanescentes” do bioma (art. 2º, parágrafo único), respeitando-se as ocupações históricas. Mas é preciso se entender que há um marco legislativo de proteção do bioma a partir do qual as supressões ilegais de vegetação não teriam força para retirar o status de Mata Atlântica da área, que é o decreto 99.547/90 ou, na pior das hipóteses, o decreto 750/1993 (que trouxe a definição do Bioma Mata Atlântica, valendo-se do Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE-1988, além de uma disposição clara dizendo que área de Mata Atlântica que sofresse intervenção ilegal não deixaria de ser Mata Atlântica) – vale lembrar que apesar da resistência de alguns setores ao decreto 99.547/1990 e a decreto 750/93, eles nunca chegaram a ser declarados inconstitucionais³. Pelo contrário, foram aplicados por diversos órgãos ambientais e pelo judiciário durante toda a sua vigência. Portanto, os remanescentes de Mata Atlântica que fazem jus ao regime de proteção legal são aqueles que existiam em 1990 (ou ao menos em 1993) e não os que existiam em 2006.

[...]

Isso nos leva a concluir que aquele que desmatou APP de Mata Atlântica a partir de 1990 (ou 1993), em desacordo com as normas de proteção da Mata Atlântica vigentes à época da intervenção, precisará restaurar a Mata Atlântica do local, ainda que a área seja considerada “área consolidada” para os fins do Código Florestal⁵. O fato do Código Florestal não a considerar mais Área de Preservação Permanente não pode resvalar na

SF/20484-82922-57





SENADO FEDERAL

errônea conclusão de que ela não é mais Mata Atlântica". (Érika Bechara.

Doutora em Direito pela PUC/SP. Professora Direito Ambiental PUC/SP.

Disponível em Migalhas, nº 4842).

SF/20484-82922-57

Portanto, ainda que se considere cabível essa nova interpretação do Ministério do Meio Ambiente, sobeja ilegitima que se sobreponha a normas que, desde 1990, por conta do Decreto nº 99.457, estabelecem restrições à supressão e exploração do Bioma independente de a área ser ou não uma APP.

Entre o anterior Decreto nº 99.457, de 1990, posteriormente o Decreto nº 750, de 1993, até os marcos da Lei nº 11.428, de 2006 e de 22 de julho de 2008, estabelecido pelo Código Florestal, as áreas rurais, ainda que tidas por consolidadas, estavam obrigadas à recomposição do Bioma Mata Atlântica segundo as regras da Lei nº 11.428, de 2006, e as que não tenham ou estejam ainda sob o descumprimento de tal dever estão sob imputação de multas administrativas. O ato administrativo sob impugnação, implicará a anistia de todas essas obrigações.

Ora, no dizer de Paulo Affonso Leme Machado, “perdoar não significa entender que tudo está certo e que se pode fazer o que quiser, ainda que cause prejuízo. O perdão admissível é o que leva a alguma reparação da falta. Legalizar uma atividade tão perigosa fere a organização do país, pois incentiva a ilegalidade e encoraja a prática de comportamentos desrespeitosos ao meio ambiente”.

O que se denota do ato normativo e do parecer jurídico no qual se respalda é que pretende, como efetivamente alcançou – em que pese, com devido respeito, em confronto aos princípios constitucionais – uma interpretação da legislação ambiental que flexibiliza e retrocede quanto aos parâmetros de recuperação de áreas tuteladas com relevo pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.428, de 2006, no que se torna um ato que extrapola o poder regulamentar, ensejando a atuação dos freios e contrapesos do Parlamento, no dever funcional.

“O órgão ou autoridade que normatiza uma matéria vincula-se à lei em uma dimensão positiva e negativa: sob o aspecto positivo, ele tem o dever de





SENADO FEDERAL

criar normas para assegurar proteção suficiente ao direito, garantindo exequibilidade e conferindo eficácia prestacional ao mesmo; sob o aspecto negativo, está proibido de produzir normas contrárias às normas legais em vigor, ou seja, não pode haver violação por meio de produção normativa, o que redunda na proibição de alterar normas existentes de modo a aniquilar ou comprometer a eficácia dos direitos consagrados nas normas legais. A margem de liberdade inerente à discricionariedade técnica não se refere a normatizar ou não, a concretizar os direitos ou não, mas tão somente pode se referir ao como e ao quando, com limitações constitucionais e legais, tendo em vista que o conteúdo material é extraído da deliberação da maioria parlamentar". (Carvalho, Raquel. O dever normativo de a Administração Pública pormenorizar a lei: a importância dos poderes regulamentar e regulatório no Século XXI. 29 de maio de 2018. Disponível em: raquel.carvalho.com.br).

SF/20484-82922-57

Parece evidente que a tutela integral das APPs no Bioma da Mata Atlântico, como o faz o art. 23, inciso III da Lei nº 11.428, de 2006 é a melhor e maior garantia para as gerações presentes e futuras. Qualquer negociação que restrinja a ressalva contida nessa norma, caracteriza redução de direitos, diminui a Constituição e no campo prático, da vida concreta, minora o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, portanto, imperativa a sustação do Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, a bem de se restabelecer a conformidade da atuação da administração pública à ordem constitucional.

O Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente vem a constituir mais um ato que demonstra o desalinhamento conjuntural do Governo Federal com os princípios ambientais eleitos e assegurados democraticamente pela Constituição Federal de 1988 e com as finalidades institucionais dos órgãos públicos aos quais incumbe a defesa do meio ambiente.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL

Senador Rogério Carvalho

PT/SE

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Senador Paulo Rocha

PT/PA

Líder do Bloco Parlamentar da
Resistência Democrática**Senadora Zenaide Maia**

PROS/RN

Vice-Líder do Bloco Parlamentar da
Resistência Democrática**Senador Humberto Costa**

PT/PE

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

Senador Jaques Wagner

PT/BA

Senador Paulo Paim

PT/RS



SF/20484-82922-57



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - artigo 225
- Decreto nº 99.457, de 16 de Agosto de 1990 - DEC-99457-1990-08-16 - 99457/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99457>
- Decreto nº 99.547, de 25 de Setembro de 1990 - DEC-99547-1990-09-25 - 99547/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99547>
- Decreto nº 750, de 10 de Fevereiro de 1993 - DEC-750-1993-02-10 - 750/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1993;750>
- Decreto nº 2.519, de 16 de Março de 1998 - DEC-2519-1998-03-16 - 2519/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1998;2519>
- Decreto nº 6.519, de 30 de Julho de 2008 - DEC-6519-2008-07-30 - 6519/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6519>
- Decreto nº 6.660, de 21 de Novembro de 2008 - DEC-6660-2008-11-21 - 6660/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6660>
 - urn:lex:br:federal:decreto:2018;6660
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;6660>
 - urn:lex:br:federal:lei:1906;11428
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1906;11428>
 - urn:lex:br:federal:lei:1912;12651
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1912;12651>
 - artigo 61-
 - artigo 61-A
- Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - Código Florestal (1965); Lei das Florestas - 4771/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4771>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>
- Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006 - Lei da Mata Atlântica - 11428/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11428>
 - artigo 5º
 - artigo 10
 - inciso III do artigo 23
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - artigo 18



- artigo 61-

- artigo 61-A

- Lei nº 13.123, de 20 de Maio de 2015 - Marco da Biodiversidade; Lei de Acesso ao Patrimônio Genético - 13123/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13123>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 213, DE 2020

Susta o Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta o Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que *altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.*

SF/20024-04289-45

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que *altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último 11 de maio, o Presidente da República editou novo Decreto regulando a Lei nº 13.970, de 2020, a fim de incluir entre os serviços essenciais – que devem permanecer funcionando mesmo durante o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus – atividades como “salões de beleza” e “academias de esporte”.

A medida faz a ressalva de que tais atividades devem obedecer as determinações do Ministério da Saúde, contudo o desgoverno a temeridade dessa disposição se revelam quando – para espanto de todos – restou evidente que o responsável pela pasta foi informado pela imprensa, durante uma coletiva, sobre a inclusão desses ramos entre as



atividades essenciais.

Revela-se, portanto, mais uma atitude irresponsável do Presidente República que prefere ignorar todos os conselhos científicos para o combate a esse vírus e se mostra absolutamente indiferente à morte de mais de dez mil brasileiras e brasileiros, em nome de uma suposta manutenção da atividade econômica – argumento que, segundo grande parte dos economistas, tampouco faz sentido.

Graças à atuação do Supremo Tribunal Federal, a palavra final sobre o que se constitui serviço essencial ficou a cargo dos Governadores, os quais têm se mostrado – em sua maioria – muito mais preocupados com a proteção da vida do que o governo de Jair Bolsonaro. Assim, minimizou-se, por ora, o impacto fatal que esse Decreto teria.

Cabe agora, portanto, a esse Congresso Nacional também agir dentro de sua esfera de competência e extirpar de vez do regimento nacional mais uma medida absurda editada pela Administração atual. Contamos, para tal, com o apoio dos pares à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho
PT/SE
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 10.282 de 20/03/2020 - DEC-10282-2020-03-20 - 10282/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10282>
- urn:lex:br:federal:decreto:2020;10344
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;10344>
- urn:lex:br:federal:lei:2020;13970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13970>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>



Projetos de Lei





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2424, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha especial de crédito para profissionais liberais, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

SF/20244.25128-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito aos profissionais liberais, principalmente na área de saúde, que atuem como pessoa física, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo Covid - 19.

§ 1º O crédito disponibilizado sob os pressupostos do *caput* deverá ser utilizado para despesas de capital de giro do tomador, observadas as seguintes condições:

I - Capital de giro: todas as despesas de custeio, manutenção e formação de estoques, incluindo despesas de salários e contribuições e despesas diversas com risco de não serem honradas em decorrência da redução ou paralisação da atividade produtiva;

II - Limites de financiamento: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário.

III - Prazos:

- a) Reembolso: até 24 (vinte e quatro meses) com carência máxima até 31 de dezembro de 2021.
- b) Contratação: enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

IV - Garantias: na concessão do crédito previsto no caput, poderá ser exigida garantia real ou pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

V - Encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida no caput desse artigo e regulamentará as condições e procedimentos que não estiverem previstas nessa Lei.

§ 3º As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esse artigo.

§ 4º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista no caput a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 2º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

Parágrafo único. Os empréstimos dessa linha de crédito estarão isentos do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Art. 3º Na cobrança do crédito inadimplido não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20244.25128-80

ac2020-03249

Página 3 de 5

Avulso do PL 2424/2020.





JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro já sente os enormes estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O atual estado de calamidade tem ensejado respostas drásticas por parte dos mais diversos países ante o grave cenário de isolamento social, restrições ao consumo, aversão a riscos, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção dos meios de produção.

Em meio a esse cenário, destacam-se como especialmente vulneráveis os profissionais liberais, que não têm salários fixos e que, com a paralisação da economia e incapazes de exercer suas atividades, veem-se subitamente sem quaisquer receitas. Consequentemente, estão impossibilitados de arcar com despesas básicas, como aluguel, água e luz. Ressalta-se, neste ponto, principalmente os que estão ligados à área de saúde e que ou tiveram seus trabalhos interrompidos ou estão dentro de um grupo de risco altíssimo.

Por exemplo, um destes setores de profissionais liberais que sofreu forte abalo foi o dos cirurgiões dentistas “autônomos”. Essa categoria que pelas características da sua atuação em relação aos pacientes, estão na no topo da classificação de risco de contágio pelo Corona Vírus vem se ressentido ainda mais da crise econômica pelo fato de não terem sido agraciados por linhas de crédito ofertados pelos bancos oficiais, bem como não se encaixarem nos benefícios oferecidos em medidas anteriores.

SF/20244-25128-80

ac2020-03249

Página 4 de 5

Avulso do PL 2424/2020.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

O fato é que uma infinidade de pequenos consultórios tiveram canceladas consultas, cirurgias e procedimentos diversos, o que, em muitas situações, reduziu drasticamente os rendimentos desses profissionais durante a vigência das restrições para combater a pandemia.

Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

SF/20244.25128-80

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO

ac2020-03249

Página 5 de 5

Avulso do PL 2424/2020.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2425, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a igualdade na prestação da Assistência Social aos migrantes.

SF/20477.838-12-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 4º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

“**Art. 4º**.....

.....
VI – igualdade de direitos do migrante residente no País no acesso ao atendimento, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, garantindo-se-lhe a regularização documental necessária para o efetivo acesso aos benefícios de assistência social de forma célere, ou a adaptação do sistema de acesso a documentação da qual o migrante dispõe.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes do País a igualdade de direitos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que “Institui a Lei de Migração”, por sua vez, reafirma valores



I

2

espraiados no direito costumeiro internacional e nos principais atos internacionais de proteção aos direitos da pessoa humana, dos quais o Brasil é parte. Especificamente, mencionamos os seguintes incisos do art. 3º, que determina os princípios de regência da política migratória brasileira: I - garante a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante. Adicionalmente, recordamos o art. 4º, cujo *caput* dispõe que (ao) migrante são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.


SF/20477.838 12-78

Sobejam, portanto, na ordem jurídica nacional, dispositivos constitucionais legais que garantem ao migrante, na atual situação de calamidade pública, o acesso ao Auxílio Emergencial, benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados.

Todavia, nos é dado saber de dificuldades no efetivo acesso pela falta da documentação requerida. A nova Lei de Migração tem como paradigma a busca da eficácia com a eliminação ou simplificação de burocracias que, outrora, serviam de verdadeira denegação de acesso a direitos. As situações de migração forçada, como é consabido, bem como as



I

2

condições de vida do migrante no Brasil nem sempre permitem um fluxo adequado de informações ou uma adesão pronta ou finalização célere das burocracias de emissão de documentos.

À luz dessa nova consciência moral e legal, impõe-se ao legislador reforçar a racionalidade já expressa na ordem jurídica, sinalizando ao prestador de serviços públicos o inequívoco comando de que, na concessão dos benefícios de assistência social durante o estado de calamidade, se contemple os migrantes residentes no País, independentemente das suas condições migratórias, nacionalidade, regularização migratória e mesmo regularização documental, cabendo ao Poder Público a busca de alternativas de ordem prática que contemplem a realidade dessa parcela vulnerável da população nacional, e não a realidade idealizada.

À luz do que, exortamos aos nobres parlamentares o apoio ao projeto em tela.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 5º
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017 - Lei de Migração - 13445/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13445>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2426, DE 2020

Altera o Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e caput do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e *caput* do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.



SF/20859/46337-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 302-A:

“**Art. 302-A.** Se os crimes previstos no § 1º do art. 301 e no *caput* do art. 302 deste Código forem cometidos com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia, a pena será aumentada de um terço à metade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma das maiores pandemias dos últimos tempos, em razão do aparecimento do coronavírus (Covid – 19). Por se tratar de vírus cuja propagação é extremamente rápida, várias medidas estão sendo recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de frear a propagação do vírus, sendo, a principal delas, o distanciamento social.

Nesse cenário, o sistema de justiça criminal brasileiro vem buscando formas de reduzir o número de presos em nossos estabelecimentos prisionais. Uma das soluções encontradas foi conceder progressão de regime ou prisão domiciliar a presos que se encontrem no chamado grupo de risco do coronavírus (idosos e portadores de comorbidades).



Ocorre que, conforme noticiado nos últimos dias, ao menos um preso foi solto no município de Camaquã, situado na Região Metropolitana de Porto Alegre, após se valer de um atestado médico falso que informava ser portador de diabetes. Há suspeita, ainda, de que exista um esquema de fraude em andamento e que outros presos também tenham sido soltos, valendo-se do mesmo expediente.

Fornecer atestado médico falso ou falsificar esse tipo de documento já são condutas tipificadas como crime pelo Código Penal (CP). Não obstante, entendemos que a circunstância de o crime ser praticado com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia, torna a conduta mais grave e, portanto, merecedora de punição mais severa.

Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei para criar uma causa de aumento de pena a fim de punir as referidas condutas de forma mais rigorosa e adequada.

Por considerar que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2435, DE 2020

Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

SF/2056636198-80
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º serão destinados exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a seus efeitos econômicos e sociais.

Art. 3º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o art. 1º serão transferidos a estados e municípios, no mesmo montante, sendo rateados conforme os critérios de distribuição, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.





Art. 4º Após o término do estado de calamidade pública, as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil ficam regidas pela Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/2056636198-80
|||||

O projeto de lei propõe alteração legal extraordinária nas relações financeiras entre Tesouro Nacional e Banco Central. Segundo o art. 1º da presente proposta, os resultados positivos, apurados no balanço do Banco Central, da equalização cambial no primeiro trimestre de 2020 seriam repassados ao Tesouro em até quinze dias, contados da promulgação da Lei, e aplicados exclusivamente em ações para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Com isso, ingressariam imediatamente R\$ 312 bilhões na conta única do Tesouro. Deste valor, no mínimo, 50% seriam repassados a estados e municípios, de acordo com os critérios dos Fundos de Participação dos entes.

Trata-se de um repasse extraordinário dos valores do Banco Central para o Tesouro, em razão do estado de calamidade, reconhecido pelo Congresso Nacional. Com o fim do estado de calamidade, as relações entre BC e Tesouro voltariam a ser regidas pela Lei nº 13.820, de 2019.

O projeto permite que o Tesouro Nacional se valha de fonte extraordinária, que deverá ser utilizada exclusivamente para financiar ações em todo o país de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e seus efeitos econômicos e sociais.

A proposta é fundamental para viabilizar condições financeiras adicionais para todos os entes federados atuarem no combate à pandemia. Vale lembrar que a crise sanitária se estendeu à economia, afetando a capacidade de prestação de serviços públicos, diante da perda de arrecadação dos entes, e reduzindo o emprego e a renda. Segundo dados da Pnadc/IBGE,





já são 12,9 milhões de desempregados no Brasil, número que deve aumentar nos próximos meses.

Portanto, mais do que nunca, é hora de abandonar as políticas de austeridade que prejudicam os mais vulneráveis e os servidores públicos. É fundamental que o Estado amplie as despesas públicas para garantir proteção social diante da crise e o presente projeto amplia as condições financeiras para tanto.

O Estado brasileiro não pode assistir inerte ao quadro de ampliação de desigualdades e perda de renda e emprego, intensificado pela pandemia do novo coronavírus. Todos os entes vêm sendo demandados a ampliar suas políticas públicas, respondendo à crise econômica e sanitária em curso. Para viabilizar a ação do Estado, o PL propõe nova fonte de recursos para o Tesouro, que consiste da transferência pelo Banco Central do lucro resultante da equalização cambial, derivado das reservas internacionais acumuladas durante os governos Lula e Dilma.

Do ponto de vista fiscal, não há óbices ao seguimento do projeto, já que a meta de resultado primário não precisa ser observada durante o estado de calamidade. Diante da urgência e relevância da questão, os recursos devem ser orçados por meio de crédito extraordinário, não computado no teto de gasto. Como o PL cria fonte de recursos para custear ações de combate à pandemia, dispensa endividamento e não afeta a regra de ouro.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para a aprovação do PL.

Sala das Sessões,

SENADOR Paulo Rocha

PT – PA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.820 de 02/05/2019 - LEI-13820-2019-05-02 - 13820/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13820>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2443, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.

SF/20792.95762-82

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão e a repactuação de exigências de cumprimento de metas e outras condições, durante o estado de pandemia ou calamidade pública, nos contratos, termos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei às:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – Organizações Sociais (OS) de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;



V – Associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congêneres, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 2º As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão demonstrar à administração pública que o cumprimento do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de pandemia, calamidade pública ou emergência oficialmente decretado ou reconhecido.

§ 1º Na situação do *caput*, as organizações poderão, a qualquer tempo, solicitar à administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao Covid-19.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da não observação do prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de pandemia ou calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

SF/20792.95762-82




§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres produzirá efeito *ex nunc*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos hoje um tenso momento com o surgimento da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A atual pandemia assola todo o planeta e avança a passos largos no Brasil, o que exige medidas para minimizar os impactos econômicos e sociais da situação. O reconhecimento do estado de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, evidencia as dificuldades decorrentes da presente situação.

Propomos uma medida que pode auxiliar os esforços sociais no combate à doença, possibilitando a continuidade do importante papel cumprido pelas organizações da sociedade civil, que atuam em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza e outras atividades de interesse público e cunho social.

As organizações da sociedade civil, portanto, exercem atividades de interesse coletivo que ecoam os setores mais diversos da sociedade. Reabilitação e assistência para pessoas com deficiência, enfrentamento da violência de gênero e ampliação da oferta de leitos em clínicas e hospitais são exemplos do amplo espectro de políticas promovidas por essas entidades parceiras.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados em *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*, havia, em 2016, 820 mil organizações da sociedade civil (OSCs) ativas no País. A região Sudeste abrigava 40% das organizações, seguida pelo Nordeste (25%), pelo Sul (19%), e pelo Norte e Centro-Oeste (8% cada). Todos os municípios do país possuíam pelo menos uma OSC. 709 mil (86%) eram associações privadas; 99 mil (12%), organizações religiosas; e 12 mil (2%), fundações privadas.

SF/20792.95762-82
|||||



Segundo a mesma publicação, havia, em 2015, quase três milhões de pessoas com vínculos de emprego em OSCs. Esse total equivalia a 3% da população ocupada do País e a 9% do total de pessoas empregadas no setor privado com carteira assinada. Nota-se, pelos números, a importância não apenas social, mas também econômica e trabalhista dessas entidades.

Em relação à transferência federal de recursos para OSCs, o valor total alcançou R\$ 75 bilhões de 2010 a 2017. As funções orçamentárias saúde e educação receberam quase 50% do total de recursos destinados para OSCs nesse período. Muitos desses valores foram decorrentes de emendas parlamentares.

Neste momento de intensa crise, com a grande ameaça causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o papel cumprido por tais organizações fica bastante ressaltado, sendo fundamental, portanto, que o Estado proporcione meios para que elas não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que recorrem a seu auxílio para viver com dignidade e segurança, especialmente, no atual momento, as que atuam na área da saúde e assistência social. Elas ainda terão papel estratégico no pós-crise amenizando os efeitos sociais e econômicos da pandemia junto à população mais vulnerável. É nosso dever protegê-las do risco de desmonte de equipes e eventuais sanções nas prestações de contas.

A atuação das organizações da sociedade civil homenageia a gestão pública democrática, a participação social e o fortalecimento da sociedade civil, sem perder de vista a transparência na aplicação dos recursos públicos e a observância aos princípios de legalidade, legitimidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

O apoio governamental a essas entidades destina-se, entre outras finalidades, a assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável e a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos a cooperação dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste sensível projeto de lei.

SF/20792.95762-82



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

SF/20792.95762-82



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
 - artigo 49
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse PÚblico - 9790/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - inciso I do artigo 44
 - inciso II do artigo 44
- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2478, DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de controle de epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para definir como crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa a omissão do chefe do Poder Executivo em adotar medidas de controle de epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.



SF/20680-24160-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“Art. 8º

.....
9 – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....
XXIV – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.



.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 11.**

.....

XI – deixar de adotar medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive as orientações das autoridades de saúde vinculadas a órgãos e entidades estatais nacionais e organismos internacionais.” (NR)

SF/20680-24160-80



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos motivou apresentar o presente projeto de lei foi a insatisfação da sociedade brasileira com as atitudes omissivas de alguns chefes do Poder Executivo, das três esferas da Federação, no enfrentamento da atual pandemia do novo Coronavírus ou Covid-19 que tem alcance planetário e grava, terrivelmente, nos dias que correm, em nosso País.

A presente proposição tem, assim, o objetivo de incluir a falta de adoção de medidas para controlar epidemias e pandemias, inclusive deixando de seguir as orientações pertinentes das autoridades de saúde em âmbito nacional e internacional, como prática de crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais alcançados pela legislação ordinária que rege o assunto, no caso a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que *define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento* e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências*.

Também prevemos a aplicação aos chefes do Poder Executivo de qualquer âmbito federativo das sanções civis previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.



Ressaltamos, ademais, que os Governadores dos Estados e os seus Secretários estão expressamente alcançados pela Lei nº 1.079, de 1950, de acordo com o disposto no seu art. 74.

Esperamos contar com a aprovação dos nossos Pares à presente proposição de modo a estabelecer severa punição, que inclui a perda do mandato eletivo e dos direitos políticos, aos chefes de Poder Executivo, bem como de autoridades e agentes públicos que forem omissos na adoção de ações e serviços de saúde em consonância com as práticas epidemiológicas recomendadas pelos órgãos estatais e organismos internacionais que detêm o conhecimento técnico sobre o controle de epidemias e pandemias.

SF/20680-24160-80
|||||

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967 - DEL-201-1967-02-27 - 201/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;201>
 - artigo 1º
- Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950 - Lei dos Crimes de Responsabilidade; Lei do Impeachment - 1079/50
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1079>
 - artigo 8º
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - artigo 11





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2479, DE 2020

Dispõe sobre a redução das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e da limitação da utilização dos recursos recebidos por essas instituições em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre a redução das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras e da limitação da utilização dos recursos recebidos por essas instituições em virtude da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

SF/20070.37681-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições financeiras deverão reduzir as taxas de juros praticadas e as taxas de serviço cobradas em operações de crédito, de acordo com limites a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, durante o período de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020

Art. 2º Quaisquer recursos recebidos pelas instituições financeiras, a partir de empréstimos ou repasses do Tesouro Nacional ou do Banco Central decorrentes da ocorrência da calamidade pública em curso, deverão ser utilizados exclusivamente para concessão de crédito a pessoas físicas e empresas, preferencialmente as de micro, pequeno e médio porte.

Parágrafo único. Os recursos liberados para as instituições financeiras em virtude da diminuição do percentual obrigatório de depósitos compulsórios e de quaisquer outras medidas relacionadas à calamidade pública em curso deverão seguir a destinação expressa no *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O Presidente da República solicitou e o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública em nosso país, com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

A supracitada pandemia tem sido responsável por causar enormes estragos sanitários e econômicos, originando severas restrições ao consumo, quebra de cadeias de suprimentos e interrupção de produção.

Esse contexto contribui para um cenário crescente de aversão a riscos, o qual, por sua vez, incentiva os bancos a restringirem crédito e aumentarem os juros cobrados, exatamente no momento em que a população mais necessita desses recursos.

Atento a isso, o Conselho Monetário Nacional (CMN) autorizou o Banco Central a conceder empréstimos a instituições financeiras tendo como garantia as carteiras de crédito dessas instituições, medida que tem o potencial de aumentar em até R\$ 650 bilhões os recursos disponíveis para que os bancos façam empréstimos.

Esses recursos fazem parte de um pacote de medidas anunciado pelo BC em março que prevê a injeção de R\$ 1,216 trilhão no mercado financeiro, e que tem o objetivo de aumentar a oferta de crédito no país.

No entanto, ainda assim, estamos vendo bancos cobrando juros estratosféricos e negando crédito a diversos trabalhadores e pequenos empresários.

Diante dessa situação excepcional, é nossa responsabilidade agir para permitir que aqueles que necessitam recebam crédito nesse momento. Com a aprovação deste PL, obrigaremos as instituições financeiras a reduzir as taxas de juros praticadas e as taxas cobradas em operações de crédito, de acordo com limites a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Além disso, garantiremos que os recursos recebidos pelas instituições financeiras, a partir de empréstimos ou repasses do Tesouro Nacional ou do Banco Central decorrentes da ocorrência da calamidade pública em curso, serão utilizados exclusivamente para concessão de crédito a pessoas físicas e empresas, preferencialmente a microempreendedores ou empresários de pequeno e médio porte.

SF/20070.37681-97



Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido e esperando contribuir para amenizar os problemas socioeconômicos advindos da recente crise, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20070.37681-97





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2480, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para suspender os reajustes das contraprestações pecuniárias, isentar do cumprimento de períodos de carência os beneficiários com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19 e vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20051771120-13

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para suspender os reajustes das contraprestações pecuniárias, isentar do cumprimento de períodos de carência os beneficiários com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19 e vedar a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. Os reajustes e as revisões das contraprestações pecuniárias de planos e seguros privados de assistência à saúde, de todas as modalidades e formas de contratação, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo vedada a aplicação retroativa ao término desse período.

Art. 3º-B. A Agência Nacional de Saúde Suplementar incorporará no Rol de Procedimentos, a qualquer momento, todos os procedimentos e protocolos de atendimentos vinculados ao tratamento da COVID-19, utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, tornando sua cobertura obrigatória imediata.

Art. 3º-C. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, em qualquer hipótese,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20051771120-13

bem como a suspensão de atendimento de inadimplentes, enquanto perdurar o estado de emergência de que trata o art. 3º-A.

Parágrafo único. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a manter a continuidade da cobertura assistencial necessária ao segurado, ainda que inadimplente, em tratamento da COVID-19 até sua integral recuperação, mesmo após o encerramento do estado de emergência em saúde.

Art. 3º-D As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a informar a disponibilidade e a utilização dos leitos hospitalares, contratados e de sua rede própria, em especial de Unidades de Terapia Intensiva, aos gestores do Sistema Único de Saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, referente ao surto da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) incluiu o exame para a detecção do vírus no Rol de Procedimentos obrigatórios para beneficiários de planos de saúde.

Complementarmente, a ANS também asseverou, para dirimir quaisquer dúvidas, que os planos de saúde têm cobertura obrigatória, respeitada a segmentação, para consultas, internações, terapias e exames que possam ser empregados no tratamento de problemas causados pelo vírus SARS-CoV-2.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/200517/1120-13

A despeito disso, julgamos que não foram tomadas todas as providências necessárias para proteger os beneficiários de planos de saúde, que evidentemente são a parte mais fraca na relação de consumo com as operadoras.

Além disso, segundo a Agência, o “engajamento de todos é de suma importância para o esclarecimento da população, a prevenção do contágio e o combate à doença”. Isso demanda que as operadoras de planos de saúde também deem o seu quinhão de contribuição.

Nesse sentido, propomos três novas medidas de proteção aos beneficiários de planos de saúde, de aplicação imediata, no período em que perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: 1) suspensão dos reajustes de planos de saúde de assistência médica; 2) isenção do cumprimento de períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames para os beneficiários de planos de saúde de assistência médica, e seus dependentes, com suspeita ou confirmação diagnóstica de COVID-19; e 3) manutenção da estabilidade das relações contratuais, vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato.

Com isso, estamos certos de que o consumidor de planos de saúde terá uma proteção ampliada, auxiliando-o a enfrentar a grave situação de emergência em saúde pública que vivemos.

Além disso, acreditamos que as empresas do setor de saúde suplementar poderão dar uma contribuição importante à sociedade, que não é





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

excessivamente onerosa, para desafogar um pouco, de forma solidária, o Sistema Único de Saúde (SUS), do qual dependem três quartos da nossa população.

Sala das Sessões, em de maio de 2020

Senador HUMBERTO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2481, DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para facilitar a requisição do auxílio emergencial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para facilitar a requisição do auxílio emergencial.

SF/20777.97064-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art.2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 4º-A Não haverá restrição ao número de autodeclarações por meio de plataforma digital de que trata o § 4º que pode ser realizado, de forma gratuita, em um mesmo equipamento informático ou telefônico de propriedade de Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas especificamente para esse fim junto à Receita Federal do Brasil.

§ 4º-B O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 4º-C É vedada a exigência de regularidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a prova de quitação eleitoral para o requerimento e a concessão do auxílio emergencial.”

SF/20777.97064-38

Art. 2º. O auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 poderá ser requerido:

- I – por meio de acesso sítio na rede mundial de computadores criado para esse fim;
- II – por meio de acesso a aplicativo para dispositivos móveis;
- III – presencialmente, em agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil ;
- IV – em agências da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após ter os míseros duzentos reais mensais que propunha majorados pelo Congresso Nacional, o Executivo Federal tem agora criado

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dificuldades imensas ao pagamento do auxílio, restringindo os meios requerê-lo. Isso tem causado uma corrida às agências, com criação de aglomerações e desespero daqueles que estão dependendo desse valor para o sustento de suas famílias em meio à crise causada pela pandemia.

A proposição amplia as formas de requisição e relaxa as exigências para concessão do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982, de 2020, além de determinar a busca ativa desses trabalhadores por parte do poder público.

SF/20777_97064-38
|||||

Sala das Sessões em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" -

13982/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

- artigo 2º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2482, DE 2020

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19. CONGRESSO NACIONAL decreta:

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para determinar a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), em caráter emergencial, com o fim de regularizar a situação profissional de médicos para o combate prioritário à pandemia da covid-19.



SF/20559.65803-55

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. “O Revalida será realizado, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, com o objetivo de aumentar o número de médicos no combate à pandemia da covid-19.

§ 1º Poderão participar do exame emergencial os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira, exigindo-se a residência legal no Brasil, no caso dos estrangeiros.

§ 2º O Revalida emergencial será realizado conforme os termos desta Lei, observando-se, em caráter excepcional, o prazo de até quinze dias antes da realização do exame escrito para a publicação do respectivo edital.

§ 3º Os aprovados no Revalida, nos termos deste artigo, atuarão, prioritariamente, em ações de combate à covid-19”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, constitui iniciativa do Poder Legislativo para assegurar a realização semestral do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Procurou-se, dessa forma, evitar que o exame deixasse de ser realizado, como vinha ocorrendo, por razões como a alegada indisponibilidade de recursos orçamentários.



Eis que nos aproximamos da metade de 2020, e a previsão de realização semestral do Revalida não se confirma, o que deixa expressivo número de médicos sem a possibilidade de agilizar o tradicionalmente lento processo de revalidação de diplomas obtidos no exterior para o exercício profissional em território brasileiro.

Essa omissão tornou-se ainda mais grave diante da crise desencadeada pela pandemia da covid-19. Em várias localidades do País, a capacidade de atendimento hospitalar das pessoas que contraíram o novo coronavírus se aproxima de um nível perigoso. Ademais, em diversos hospitais, muitos médicos se encontram exauridos pela pesada e estendida carga de trabalho. Nas regiões mais remotas, persiste a carência de médicos, seja para tratar dos doentes da covid-19, seja para oferecer atenção básica à saúde da população.

Desse modo, apresentamos este projeto, que tem por objetivo determinar a realização do Revalida, em caráter emergencial, no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei proposta.

A proposição permite a inscrição no exame de todos os portadores de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira. No caso dos médicos estrangeiros interessados, exige-se a residência legal no Brasil.

O Revalida emergencial será aplicado conforme as normas previstas na Lei nº 13.959, de 2019, exceto pelo prazo menor de publicação do edital do exame, fixado em até quinze dias antes da realização da fase de prova escrita.

Com a convicção da relevância da aprovação deste projeto para oferecer melhor atendimento de saúde à população brasileira nesse período de excepcionalidade, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.959, de 18 de Dezembro de 2019 - LEI-13959-2019-12-18 - 13959/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13959>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2510, DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias”, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para aumentar a pena do crime de omissão de socorro, quando se tratar de mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

SF/20831.640/10-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º, 10, 21 e 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º

.....
f) as atribuições do síndico, além das legais, especialmente a de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

.....
n) os deveres dos condôminos, locatários ou possuidores, especialmente, além dos legais, os de:

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.640/10-06
| | | | | | | | | | | | | | | | | |

1) dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

2) comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

..... (NR)"

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino, locatário ou possuidor:

.....
V – praticar, ainda que no interior da unidade habitacional, qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O condômino, locatário ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a até o décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

..... (NR)"

“Art. 21. A violação de quaisquer dos deveres ou vedações estipulados nesta Lei e na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na Convenção ou no Regimento Interno, com as graduações legalmente previstas, conforme o caso, e sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal cabível.

..... (NR)"

“Art. 22.

§ 1º

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.640/10-06
|||||

c) praticar os atos que lhe atribuírem as leis, a convenção e o regimento interno, em especial:

1) comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

2) mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra a mulher, recomendando a notificação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
§ 5º A destituição do síndico ocorrerá:

a) de forma automática, na hipótese de inobservância do disposto na alínea c, item 1, deste artigo, desde que lhe tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

b) na forma e sob as condições previstas na convenção, ou, no silêncio desta, pelo voto de dois terços dos condôminos presentes em assembleia geral especialmente convocada.

.....
§ 7º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere a alínea c, item 1, deste artigo sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)"

Art. 2º Os arts. 1.334, 1.336, 1.348 e 1.358-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.334.

.....
VI – o dever do síndico de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

..... (NR)"

"Art. 1.336. São deveres do condômino, locatário ou possuidor:

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos demais condôminos, locatários ou possuidores, inclusive os da mesma unidade habitacional;

V – comunicar ao síndico ou administrador as situações de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, ainda que ocorridas no interior das unidades habitacionais.

§ 2º O condômino, locatário ou possuidor, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a V, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. (NR)"

"Art. 1.348.

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia, especialmente quanto à obrigação de comunicar às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento;

X – mandar afixar, nas áreas comuns, preferencialmente nos elevadores, quando houver, placas alusivas à vedação a qualquer ação ou omissão que configure violência doméstica e familiar contra

SF/20831.640/10-06
.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

a mulher, recomendando a comunicação, sob anonimato, às autoridades públicas por quem a testemunhar ou dela tiver conhecimento, ainda que praticada no interior de unidade habitacional.

.....
 § 2º Salvo se a convenção o vedar, o síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, desde que o aprove a assembleia, hipótese em que ambos responderão, conjuntamente, pela obrigação prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – acarretará a destituição automática do síndico e do administrador de suas funções, desde que lhes tenha sido imposta, previamente, penalidade de advertência ou equivalente por assembleia geral especialmente convocada para esse fim;

II – sujeitará o condomínio, a partir da segunda ocorrência, ao pagamento de multa de cinco a dez salários de referência, revertida em favor de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, aplicando-se o dobro, em caso de reincidência. (NR)”

“Art. 1.358-A.

.....
 § 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística, em especial o disposto nos arts. 1.336 e 1.348, no que couberem. (NR)”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a pessoa a quem o socorro é devido é mulher em situação de violência doméstica, aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (NR)”

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
 CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa, em matéria de violência doméstica contra a mulher, o desonroso quinto lugar entre os países mais violentos do globo. Em 2019, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou pesquisa com dados recolhidos pelo Instituto Datafolha dando conta de que 1,6 milhão de mulheres sofreram espancamento durante o ano de 2018. Desse enorme contingente, 76,4% das vítimas conheciam o agressor e 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico.

Os números de 2019 não foram mais animadores: nesse curso, ingressaram no Judiciário de todo o País 563,7 mil novos processos de violência contra a mulher – um aumento de 10% em comparação a 2018. Já os casos de feminicídio que chegaram à Justiça (e que não levam em conta, obviamente, a cifra oculta relativa a esse mesmo espectro criminal) saltaram para 1.941, revelando um crescimento de 5% em relação a 2018, conforme o Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Uma maneira de se olhar para esses dados é a proposta pela coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, Maria Cristiana Ziouva. Ela realça, acertadamente, que as mulheres têm denunciado mais seus agressores: “elas têm buscado o Poder Público, as delegacias, a Justiça, a Defensoria e têm pedido a concessão dessas medidas. Essa é uma ação importante das mulheres, que não aceitam mais viver uma vida de violência e terror e confiam no Judiciário para buscar a saída”. Por um outro ângulo, todavia, podemos, em vista dos mesmos números, entender que o País prossegue na escalada da violência contra a mulher.

Outros dados, em perspectiva comparada, revelam-se também impressionantes e aterradores: no mundo, a taxa anual de feminicídios é de 2,3 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres; no Brasil, esse número sobe

SF/20831.640/10-06





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

para 4 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. E, a cada 3 vítimas de feminicídio no País, 2 foram mortas em casa.

O atual cenário de pandemia decorrente da covid-19, em razão dos consequentes e necessários isolamento ou confinamento sociais recomendados ou determinados, respectivamente, por autoridades de saúde e governos estaduais e municipais, tem agravado esse grave quadro. De acordo com o Núcleo de Gênero e o Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de São Paulo, no intervalo de um mês, houve aumento de 30% dos casos de violência contra a mulher no Estado. Apenas em março, foram decretadas 2.500 medidas protetivas em caráter de urgência, contra 1.934 no mês anterior. Também houve incremento no número de prisões em flagrante decorrentes de violência doméstica: em fevereiro haviam sido 177; em março, foram 268. No Rio de Janeiro, segundo a gerente de projetos da Organização das Nações Unidas para Prevenção e Eliminação da Violência contra as Mulheres, Maria Carolina Ferracini, o número de casos de violência doméstica cresceu 50% durante a quarentena.

SF/20831.640/10-06

Esse lamentável fenômeno tem sido percebido em outros países que adotaram medidas de isolamento social. As razões são diversas: instabilidade e estresse altos, incerteza profissional e financeira, aumento do consumo de álcool, convivência extrema e, sobretudo, o caráter violento do agressor. Para mitigar os impactos da violência durante a pandemia, governos vêm adotando diferentes providências para conter o avanço da violência, buscando, sempre, não expor nem vulnerar ainda mais as vítimas de tais crimes.

Na Itália, mulheres vítimas de violência domiciliar foram, com o suporte do governo, levadas para hotéis, a fim de cumprirem o isolamento social sem maiores riscos. Além disso, aplicativos de telefone móvel ordinariamente usados para denúncias de *bullying* e venda de drogas nos arredores de escolas passaram a ter a funcionalidade de informar casos de violência doméstica.

Na França, foram instalados postos de ajuda em supermercados e em farmácias. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança, assim como na

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/20831.640/10-06
|||||

Itália, as autoridades francesas anunciaram a conversão de quartos de hotéis em abrigos para vítimas de violência doméstica.

A Espanha passou a realizar campanhas de conscientização de agressores (em Valência, por exemplo, foram colocados à disposição dos homens, com esse objetivo, um número de telefone e um endereço de *email*), além de também ter transformado quartos em hotéis em abrigos para mulheres. O país ainda criou um canal de “WhatsApp” exclusivo para mulheres em situação de violência. Por lá, há uma espécie de “código” para quando as mulheres ligam para as farmácias (elas devem pedir por uma “máscara 19”, que funciona como um pedido de socorro).

A África do Sul, por sua vez, optou por restringir a venda e o consumo de bebida alcoólica durante a quarentena.

Na Argentina, “além de uma *hotline* 144, pela qual a mulher pode avisar se estiver em perigo, foi lançada uma campanha em que, ao ligar para a farmácia, a mulher deve pedir uma máscara vermelha, código que significa que ela está em perigo e a farmácia deverá repassar a chamada para o 144”. No Chile, as mulheres também podem denunciar em farmácias atos de violência doméstica durante a quarentena utilizando uma palavra-chave. Funcionários de mais de 3 mil farmácias em todo o país foram instruídos a avisar autoridades quando uma mulher solicitar uma “máscara 19”.

No Reino Unido, foi criado um sítio eletrônico que não deixa rastros e pode ser fechado rapidamente (www.nationaldahelpline.org.uk). Nele estão descritos tipos diferentes de abuso e violência, de modo a auxiliar a mulher a fazer a denúncia mais precisa possível.

No Brasil, além da já tradicional “Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180”, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos disponibilizou o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, que permite o registro de violência contra mulheres, crianças ou adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros grupos sociais, com a opção de anexar arquivos, como fotos e vídeos, podendo ser mantido o anonimato. Algumas secretarias de segurança pública, como a do Estado de São Paulo,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

ampliaram os serviços da delegacia eletrônica e passaram a permitir o registro de ocorrências de violência doméstica *online*.

A essas medidas ajuntamos a presente proposição.

Para tanto, consideramos que os centros urbanos têm se estruturado cada vez mais em torno de condomínios – residenciais ou comerciais, verticais ou horizontais –, sendo forçoso reconhecer que muitas situações de violência doméstica se desdobram nesses ambientes onde o particular e o coletivo, o individual e o plural convivem separados por linhas tênues. Em tais casos, todos aqueles que tomem conhecimento de determinada violência devem ser instados a atuar, direta ou indiretamente, desde que não haja risco pessoal.

Nesse sentido, alvitramos alterar a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, conhecida como “estatuto dos condomínios”, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher de que tenham conhecimento, no âmbito do condomínio, de modo a propiciar a repressão e investigação dos fatos. Descumprida a obrigação, pode o síndico ou o administrador ser destituído da função e penalizado com multa o condomínio.

E para fazer frente aos casos de violência comprovada e presente, em que o socorro à vítima é compulsório (mesmo que esta não se pronuncie nem solicite recurso), vislumbramos modificar o parágrafo único do art. 135 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar em um terço a pena do crime de omissão de socorro, quando este for devido a mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Pretendemos, com tais medidas, fortalecer a delicada posição das mulheres brasileiras, que nem sempre têm condições de solicitar ajuda ou socorro nas mais diversas situações de violência de que são vítimas, entrando, lamentavelmente, como dados frios e sem rosto em relatórios

SF/20831.640/10-06



**S E N A D O F E D E R A L**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

estatísticos. Sentimo-nos, pois, autorizados a conclamar os ilustres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF/20831.640/10-06" is printed vertically.
SF/20831.640/10-06

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440

Página 11 de 12

Avulso do PL 2510/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 135
 - parágrafo único do artigo 135
- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações; Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
 - artigo 9º
 - artigo 10
 - artigo 21
 - artigo 22
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2020

Suspender fins de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Suspende fins de contratos de estágios durante período de pandemia da Covid-19 em estado de calamidade pública e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio).



SF/2048249170-05

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11º da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

11

Parágrafo único. Ficam suspensas as finalizações de contratos de estágio durante a vigência da decretação de calamidade para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo estes contratos prorrogados por período equivalente à vigência da decretação de calamidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia causada pela COVID-19, a população mundial foi colocada em alerta em um cenário de instabilidade, incertezas, de risco à suas próprias vidas e de inquietude em meio à corrida na busca por formas de combate à disseminação do vírus bem como pela preservação da saúde das pessoas.

No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020, o Governo Federal publicou a Lei no 13.979 de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública. A partir disso, se desencadeiam uma série de medidas por parte das instituições, empresas e governos municipais e estaduais: nessa medida, vários estagiários vêm relatando finalização antecipada de seus contratos por parte, inclusive, de órgãos públicos; outros, a não renovação.

Dados da FGV Social apontam que os jovens caracterizam a parcela da população que mais perdeu renda no trabalho nos últimos anos. Além disso, antes da crise causada pela pandemia, era a parcela que enfrentava com ainda mais dificuldades o aumento do desemprego, por conta da pouca experiência.



Em 2019 foram contabilizados 576.983 estagiários no Brasil, segundo dados divulgados pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE). É imprescindível manter a renda da juventude e de suas famílias durante esse período. Sabendo da relevância de dar atenção aos estudantes estagiários, conclamamos aos parlamentares que envidem os devidos esforços para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, __ de maio de 2020.

Senador JEAN PAUL PRATES (PT/RN)

SF/2048249170-05
|||||



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 65

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- artigo 11





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2526, DE 2020

Altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para a para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020

SF/20929.90647-94

Altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19, desde que:

a) registrados por pelo menos uma das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países:

1. Food and Drug Administration (FDA);
2. European Medicines Agency (EMA);
3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA);
4. National Medical Products Administration (NMPA);

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

5. Autoridades sanitárias estrangeiras membros do *International Medical Device Regulators Forum (IMDRF)*; ou
 6. Autoridades sanitárias estrangeiras membros do *International Council For Harmonisation Of Technical Requirements For Pharmaceuticals For Human Use (Ich)*.
-
- c) não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.
-

§ 12. Na situação de que trata o § 9º, o paciente ou responsável legal, deverá assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual será informado que o material, medicamento, equipamento ou outro insumo da área da saúde ainda não tem aprovação ordinária pela Anvisa, e foi liberado por ter sido aprovado e validado por autoridade sanitária estrangeira.

§ 13. No caso da requisição de equipamentos de que trata o inciso VII do “caput”, o gestor local comunicará o Ministério da Saúde, de modo a permitir a otimização da distribuição às unidades do Sistema Único de Saúde, observadas as respectivas demanda e disponibilidade.

§ 14. Serão consideradas atividades essenciais a produção e a distribuição dos equipamentos de que tratam os incisos VII e VIII do “caput”. (NR)

“Art. 4º-J. A ANVISA adotará rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante o período da duração da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, dispensada a exigência de que trata o art. 9º da Resolução nº 356, de 23 de março de 2020, da diretoria colegiada da ANVISA.” (NR)

“Art. 4º-K Serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 4º-L. Ato da ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os trabalhadores na saúde, nos termos do “caput”.

“Art. 6º-E. Aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto nesta Lei, serão aplicadas em dobro as penalidades de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Considera-se crime contra economia popular, punível nos termos da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, a elevação desmotivada de preços ou a retenção indevida dos produtos essenciais de que tratam os incisos VII e VIII do art. 3º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

SF/20929.90647-94

JUSTIFICAÇÃO

Materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde são itens de extrema importância para o enfrentamento da COVID-19. Por esta razão, a corrida por estes itens em âmbito mundial tem sido acirrada, principalmente pelo fato de a capacidade produtiva não ser compatível com a alta demanda ora imposta pelo nível de contágio da doença. A grande dificuldade de prover a rede pública de respiradores/ventiladores pulmonares é o exemplo mais gritante dessa situação.

Neste sentido, é mister que ações sejam tomadas pelo Estado no sentido de promover medidas para ampliação da oferta e, consequentemente, do acesso a estes itens de forma equânime pela população brasileira.

A recente aprovação pelo Congresso Nacional do PL nº 864, de 2020, foi um passo importante nessa direção. Contudo, a sua formulação pela Câmara dos Deputados deixou a desejar e sua apreciação em caráter urgente pelo Senado impediu que fossem feitos os devidos aperfeiçoamentos.

No que se refere ao art. 3º da Lei 13.979, de 2020, o presente projeto de lei visa ajustar a redação aprovada para adequar os termos técnicos utilizados na medida e garantir a sua eficácia para o caso de importação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, como equipamentos de proteção individual (luvas, máscaras etc.), medicamentos, equipamentos médicos e testes para diagnóstico, entre outros.

É competência da Agência Nacional de Vigilância Saniária (Anvisa) anuir com pedidos de importação de produtos de interesse da saúde, tendo essa agência um rito próprio para a análise de tais pedidos. Entretanto, dado o quadro de Emergência em Saúde devido à pandemia da Covid-19, com efeitos dramáticos na oferta de produtos essenciais à prevenção e tratamento da doença, faz-se necessário criar um regime de autorização excepcional e temporária.

A Lei nº13.979, na forma aprovada pelo Congresso, denomina de forma genérica os produtos que poderão ser enquadrados na autorização urgente, de forma a não restringir a determinados produtos (como medicamentos e equipamentos), permitindo que o Ministério da Saúde edite e

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

publique ato com critérios ou relação de itens considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19. Mas, ao prever os casos em que será adotado o rito especial de autorização, meramente prevê que deverão estar registrados em uma de quatro agências estrangeiras denominadas, o que não permite um tratamento mais amplo do tema.

Assim, a presente proposição altera o art. 3º, para prever também a possibilidade de importação e distribuição de produtos registrados em autoridades sanitárias estrangeiras membros do *International Medical Device Regulators Forum* (IMDRF) e do *International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use* (ICH).

A inclusão do IMDRF, do qual a Anvisa é membro, tem como objetivo permitir a importação de equipamentos e quaisquer materiais registrados na comunidade europeia, uma vez que não há na comunidade europeia agência semelhante à EMA – *European Medicines Agency* - que trata somente de regularização de medicamentos; bem como na Austrália, Canadá, Coreia do Sul, Rússia e Singapura. Por outro lado, a inclusão do ICH permitirá a importação de medicamentos de países que não sejam membros da EMA mas pertençam ao ICH, do qual a Anvisa é membro e com a qual ela tem confiança e convergência. Tais medidas têm o potencial de ampliar as possibilidades de aquisição de insumos no exterior.

No sentido de resguardar a segurança e proteger a vida de pacientes e profissionais de saúde, propomos que essa solução seja adotada apenas da importação e da distribuição de produtos novos, visto que a discussão acerca da importação e da distribuição de itens usados ou remanufaturados carece de amplo debate com profissionais especialistas, acadêmicos e profissionais de VISA, e sua normatização, se necessária para além das normativas da Anvisa já existentes, deveria se dar somente após debate com todos os interessados possíveis riscos e benefícios.

Além disso, propõe-se que o paciente ou seu responsável legal firme termo de consentimento esclarecido, para preservação de seu direito a não ser submetido a tratamento com tais produtos, se assim entender.

Uma das medidas passíveis de aplicação, nos termos da Lei nº 13.979, é a requisição administrativa por parte de autoridades. Na forma atualmente prevista, os gestores locais de saúde podem requisitar

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º
Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

equipamentos e insumos de saúde, o que pode dar margem a problemas na alocação desses itens, cuja necessidade não corresponde à sua localização geográfica. Assim, faz-se necessário definir que o gestor local comunicará ao Ministério da Saúde a eventual requisição, para que a autoridade de nível nacional do SUS possa, se for necessário, intervir no processo de forma a assegurar a sua distribuição de acordo com as características da evolução epidemiológica da COVID-19. A centralização dessa função coordenadora traz maior segurança jurídica às relações comerciais, e permite melhor programação logística para distribuição ao longo do território nacional dos itens requisitados, promovendo equidade de acesso no âmbito do SUS.

Um dos maiores problemas enfrentados pelo Sistema de saúde atualmente é a carência de respiradores ou ventiladores pulmonares para auxiliar o tratamento dos afetados pela Covid-19.

Além de terem custo elevado, variando de Estado a Estado, a ponto de haver suspeitas de que haja superfaturamento em compras públicas desses equipamentos, que podem custar mais de R\$ 100 mil, a oferta é limitada, em face das restrições impostas pelas normas vigentes.

A ANVISA editou a Resolução nº 356, de 23 de março de 2020, que permite em seu art. 9º a aquisição de ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, **novos e não regularizados pela Anvisa**, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, **quando não disponíveis para o comércio dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa.**

Mas o fato é que essa solução é insuficiente e instituições de pesquisa, como a USP, e empresas particulares têm desenvolvido respiradores e ventiladores pulmonares eficientes, de baixo custo, mas que dependem de um lento processo para sua liberação para produção e uso. Há, atualmente, cerca de **100 projetos de ventiladores ou respiradores em desenvolvimento em instituições de pesquisa, universidades e empresas**, muitos deles de baixo custo e sem componentes eletrônicos, e que poderiam contribuir para suprir essa necessidade.

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

A presente proposição, assim, sem retirar a competência da ANVISA, sugere a adoção de **rito simplificado** para essa finalidade, com caráter delimitado ao período da calamidade pública, o que facilitará, inclusive, a aprovação definitiva do registro desses equipamentos.

Em tempo, é preciso fixar com clareza que a elevação de preços, ou a retenção indevida dos itens essenciais ao combate à COVID-19 configuram crimes contra economia popular, punível nos termos da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Finalmente, devem ser caracterizadas como atividades essenciais a produção e a distribuição dos itens essenciais, impedindo assim que haja empecilhos adicionais ao acesso, além da grande demanda.

Por outro lado, a gravidade da calamidade pública Covid-19 tem justificado a adoção de medidas emergenciais e facilidades na esfera das compras e contratações pelos entes públicos. A Lei 13.979 permite a dispensa de licitação para a aquisição de insumos e equipamentos, e essa solução é necessária.

Contudo, não se coaduna com o interesse público que governantes e empresas, em conluio, se aproveitem do estado de necessidade para auferir vantagens ilícitas.

Em vários Estados, há denúncias e suspeitas de superfaturamento na compra de respiradores e outros insumos. Empresas se organizam para cobrar preços abusivos e não é inusitado que se venha a constatar que redes de corrupção se organizam para extrair lucros imorais e indevidos à custa da vida e saúde dos cidadãos.

Assim, a alteração proposta à Lei nº 13.979, de 2020, visa impor, nesses casos, penalidades em dobro aos infratores, dada a gravidade dessas situações, que alem de crime já tipificado, tem a agravante do oportunismo e da insensatez.

Em relação às medidas específicas para ampliação do acesso a equipamentos de proteção individuais (EPIs), estas são necessárias para a contenção da transmissão do vírus, principalmente para proteger profissionais da saúde expostos diuturnamente a altas cargas virais, ambientes de pouca ergonomia, submetidos a jornadas exaustivas e estressantes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20929.90647-94

A cada dia aumenta o número de médicos e enfermeiros, em todo o mundo que contraem a Covid-19. No Brasil, há estados em que 1 em cada 3 infectados é profissional da saúde, o que causa graves impactos na assistência à população. É fundamental, assegurar a maior proteção possível aos profissionais de saúde, que estão na linha de frente deste combate.

Para esse fim, há a urgente necessidade de que, com base nas facilidades já conferidas pela Lei 13.979, seja assegurada a provisão de instrumentos adequados na forma de EPIs. A priorização dessa necessidade é pressuposto para que os profissionais de saúde possam vencer esta batalha em prol de toda a sociedade brasileira, definindo a atribuição à Anvisa de competência para definir esses EPIs específicos, com base nos tipos recomendados pela OMS, de acordo com o tipo de ambiente, pessoa alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País.

Contamos, assim, com o apoio dos Ilustres Pares à aprovação desta Proposta, que permitirá melhores condições de enfrentamento da COVID-19 em todo o País, a preservação dos trabalhadores e a proteção ao interesse público, coibindo práticas indevidas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

PT/RS

Senado Federal - Gabinete do Senador Paulo Paim - Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º Andar – SI 2 – 70165-900 – Brasília – DF



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular;
Lei de Economia Popular - 1521/51
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
 - artigo 3º
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;356
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;356>
 - artigo 9º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2528, DE 2020

Estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos, reajusta o valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano, de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(DO SENADOR PAULO PAIM)

SE/20205 09/09/05

Estabelece a destinação pelos serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” de cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos, reajusta o valor do benefício mensal do Projovem-Trabalhador e do Projovem-Urbano, de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens órfãos em instituições de acolhimento e guarda ou delas egresso à preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social e o direito ao benefício do Bolsa Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” destinarão, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre catorze e dezoito anos indicados por instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades benéficas de assistência social ou educacional pelo Poder Público certificadas no termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2002.



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do primeiro exercício financeiro subsequente ao data da publicação desta Lei, observada a disponibilidade de recursos consignados no Orçamento Geral da União, o valor do auxílio financeiro de que trata o art. 6º da 11.692, de 10 de junho de 2008, será atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de junho de 2008 até o dia 31 de dezembro do ano da data da publicação desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

VIII - preparação gradativa para o desligamento, com ênfase no ensino profissionalizante e na educação profissional técnica de nível médio;

§ 8º Quando se tratar de instituição de acolhimento familiar e institucional e guarda de órfãos, a entidade deverá assegurar aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade a preparação para o trabalho por meio:

I – da participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – da participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III – do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 92-A. Aos jovens órfãos em instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade é garantido o acesso ao mercado de trabalho por meio:

I – da participação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do § 2º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – da participação em cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público;

III - do estágio, conforme o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.”

“Art. 92-B. Os órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar e institucional e guarda com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos de idade terão prioridade:

I – no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade:

- a) financiamento estudantil;
- b) acesso ao primeiro emprego;
- c) habitação popular;
- d) atendimento psicológico especializado, com acesso a medicamentos;

II – no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento:

- a) nas funções cujas exigências para o seu exercício correspondam às qualificações e habilidades do jovem indicado;
- b) conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em

SF/2020/5.984/08-95





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emprego, após a conclusão do estágio supervisionado.

III – no acesso aos benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, de que trata a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, nas modalidades Projovem Urbano e Projovem Trabalhador.”

“Art. 92-C. As crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades de acolhimento familiar ou institucional farão jus ao benefício do Programa Bolsa Família, independentemente de inscrição da unidade familiar no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico.

§ 1º Caberá à entidade responsável pela guarda da criança ou adolescente órfão o monitoramento do cumprimento das condicionalidades do Programa.

§ 2º O valor do benefício será depositado, mensalmente, em caderneta de poupança de titularidade do beneficiário, destinado à constituição de poupança individual, a serem resgatados quando do desligamento da instituição.”

Art. 4º O § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I do *caput* deste artigo, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento:

I - o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda;

II - o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/2020/5.984/06-95

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25 de maio, comemora-se o Dia Nacional da Adoção, data que foi reconhecida em 2002, por meio da Lei 10.447, e cuja função é chamar a atenção da sociedade para a necessidade de adoção de crianças e adolescentes, como gesto de humanidade, solidariedade e amor.

Trata-se de um tema que requer a atenção permanente da sociedade, em face do elevado número de crianças e adolescentes órfãos, aos quais a atenção do Estado e de entidades benéficas de assistência social é único meio para que possam vir a ser integrados em novos lares e ter assegurada a sua proteção e a sua integração à sociedade.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), havia, em 2020, 34.121 crianças e adolescentes acolhidos em instituições esperando por uma família, sendo que 9.300 com idade acima de 15 anos. No mesmo ano, os dados apontam que 9.230 crianças e adolescentes estão cadastrados, das quais 4.601 disponíveis para a adoção. Mas, à medida que crescem se torna mais difícil que tais crianças e adolescentes sejam adotadas. Assim, embora o número de pessoas interessadas em adotar (46.005, segundo o CNJ), para além das próprias dificuldades nos processos de adoção, a adoção tardia é o grande problema do sistema. Em regra, a esmagadora maioria dos interessados procuram crianças de até 3 anos para a adoção.

Estima-se que, anualmente, cerca de 3.000 jovens egressos dessas instituições atingem a maioridade, sem que tenham uma família que os acolha.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2020/5.984/06-95

Com a calamidade pública causada pela Covid-19, o número de crianças e adolescentes que se tornaram ou tornarão órfãos tende a aumentar significativamente. Já temos mais de 10.000 mortos, e até o término da calamidade, esse número anda irá aumentar expressivamente, dado que o Brasil é considerado como o novo “epicentro” da doença, e os dados atuais estão claramente subestimados, em face da subnotificação, e da ausência de testes e diagnósticos que comprovem as causas dos óbitos ocorridos no País.

Mas há problemas ainda não solucionados, que requerem a atenção desta Casa, para que políticas sejam adotadas no sentido de conferir às instituições e aos órfãos, meios e condições para que sejam preparados para o mercado de trabalho, e tenham a sua inserção profissional facilitada.

Ao atingir os dezoito anos de idade, o órfão atinge a maioridade, e deixa de contar com a acolhida e o apoio da instituição em que, muitas vezes, passou toda a sua vida. Mas, pela falta de uma família que o acolha, passa de situação de guarida a uma situação de abandono, deixado à sua própria sorte.

O presente projeto de lei reúne, assim, um conjunto de medidas que busca contribuir para que tal problema seja reduzido e atenuado.

Em primeiro lugar, propomos que os serviços sociais autônomos de aprendizagem profissional do “Sistema S” (SENAI, SENAC, SENAT e SENAR) destinarão, anualmente, pelo menos cinco por cento das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional a adolescentes órfãos com idades entre catorze e dezoito anos indicados por instituições de acolhimento e guarda reconhecidas como entidades benfeitoras de assistência social ou educacional pelo Poder Público certificadas no termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2002.

Em 2008, o Decreto nº 6.635, editado pelo Presidente Lula, como resultado de negociações entre o Governo e as entidades, passou a tornar obrigatória a destinação de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

parcela das receitas líquidas da contribuição compulsória geral devida às entidades à gratuidade em cursos e programas de educação profissional, sendo que no SENAI, passaram a ser vinculados à gratuidade, com eficácia plena desde 2014, dois terços de sua receita líquida da contribuição compulsória geral para vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Assim, o que propomos que é apenas uma pequena parte dessas vagas sejam reservadas a adolescentes e jovens órfãos, com vistas à sua formação e preparação para o mercado de trabalho.

Propomos, ainda, que o valor do auxílio financeiro do Projovem-Urbano e do Projovem-Trabalhador, devidos a jovens acima de 18 anos, seja atualizado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a partir de 1º de junho de 2008 até o dia 31 de dezembro do ano da data da publicação da Lei a ser aprovada. Esse benefício, criado em 2008, no valor de R\$ 100,00 mensais, acha-se desde então com o seu valor congelado, e a inflação medida pelo INPC, desde então, permitiria a sua elevação, em abril de 2020, para pelo menos R\$ 190,00 mensais.

Propomos, também, alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar também como princípio a preparação gradativa dos adolescentes órfãos para o desligamento, com ênfase no ensino profissionalizante e na educação profissional técnica de nível médio. Deverão, ainda, assegurar aos adolescentes entre 14 e 18 (dezoito) anos de idade a preparação para o trabalho e o acesso ao mercado de trabalho, também por meio de programas de aprendizagem, cursos técnicos profissionalizantes, diretamente ou mediante convênio com as entidades de aprendizagem profissional do Sistema S, entidades filantrópicas de caráter educacional, ou organizações da sociedade civil de interesse público, e estágios supervisionados. Com o mesmo propósito, inserimos novo artigo no ECA, para prever que os órfãos egressos de instituições de acolhimento familiar

SF/2020/5.984/06-95





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

com idade igual ou superior a 18 anos de idade terão prioridade, terão prioridade no acesso aos programas e projetos públicos de financiamento estudantil, e acesso ao primeiro emprego, entre outros, e, principalmente, no preenchimento de vagas de estágio supervisionado em órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do regulamento, conforme indicações feitas pelas instituições de acolhimento, as quais deverão ser informadas pelas empresas da admissão, como estagiários, dos candidatos, bem como quando da sua efetivação em emprego, após a conclusão do estágio supervisionado. E terão, ainda, prioridade no acesso aos benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nas modalidades Projovem-Urbano e Projovem-Trabalhador, com direito ao benefício cujo valor propomos reajustar. Ainda que seu valor seja reduzido, será uma importante fonte de renda até que o jovem consiga inserção no mercado de trabalho.

Uma medida a ser adotada, ainda, para favorecer a inserção desses jovens ao atingirem a maioridade é assegurar às crianças e adolescentes órfãos sob a guarda de entidades o benefício do Programa Bolsa Família, independentemente de inscrição da unidade familiar no Cadastro Único de Programas Sociais – CadÚnico. Para tanto, propomos que caberá à entidades responsável pela guarda da criança ou adolescente órfão o monitoramento do cumprimento das condicionalidades do Programa, e que o valor do benefício passe a ser depositado, mensalmente, em caderneta de poupança de titularidade do beneficiário, destinado à constituição de poupança individual, a serem resgatados quando do desligamento da instituição. Com isso, ao chegarem à maioridade, contarão com uma pequena reserva financeira, à qual passam a fazer jus como forma de compensar a ausência de uma estrutura familiar de apoio.

Propomos, ainda, que seja adotada adequação ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a assegurar que o menor órfão que seja acolhido por uma

SF/2020/5.984/06-95





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

família, por determinação judicial, antes mesmo da adoção, seja equiparado a filho, mediante declaração do segurado, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Trata-se de medidas simples, e que não trarão quer ao Sistema S, quer à seguridade social, encargos insuportáveis, mas cujos benefícios sociais serão inegáveis, cumulativos, de grande impacto social, e, sobretudo, capazes de contribuir para mitigar os impactos sociais da situação antes referida, agravada pela calamidade Covid-19.

É uma questão que atende aos compromissos do Brasil com a sua juventude, ou seja, com o seu próprio futuro, e que atende também à necessidade de assegurar-se o pleno exercício da cidadania, dos direitos civis e dos direitos humanos desses jovens, garantindo uma inserção na sociedade de forma digna e segura.

Assim, em face da relevância da proposta, de sua justeza e, sobretudo, do valor que esta Casa dá aos direitos humanos e sociais, contamos com o apoio dos Ilustres Pares.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**

SF/2020/5.984/05-95





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2533, DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de licitação de quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Dispõe sobre a dispensa de licitação de quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.


SF/20333.64271-34

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica dispensada de licitação a contratação de quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise sanitária e econômica causada pela pandemia do coronavírus requer uma imediata resposta do Poder Público.

O mundo inteiro sente os estragos sanitários e econômicos que têm sido propagados em virtude da pandemia do coronavírus, fato que motivou declaração de calamidade pública por parte do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional mediante publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Nesse sentido, os benefícios emergenciais exercem um imprescindível papel para aplacar as consequências econômicas do necessário isolamento social para diminuir a aceleração do número de



pessoas contagiadas pelo Covid-19 e suas mutações. Esses recursos são essenciais para garantir a sua sobrevivência nesta hora em que se impõem o isolamento social recomendado e, em alguns casos, compulsório.

Entendemos que a Caixa conseguiu em tempo recorde operacionalizar o pagamento desses benefícios a milhões de brasileiros.

Todavia, temos visto pela imprensa as filas imensas e relatos dos problemas para o recebimento desses benefícios. Consideramos que a melhor alternativa é estender a contratação de todas as instituições financeiras que se disponibilizem a efetuar o pagamento, sejam elas as instituições financeiras tradicionais públicas e privadas, sejam as novas instituições financeiras de alta tecnologia, as *fintechs*.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROSE DE FREITAS

SF/20333.64271-34
|||||



LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2534, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para vedar o reajuste acima da inflação das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da covid-19.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*, para vedar o reajuste acima da inflação das contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, enquanto perdurar a emergência sanitária decorrente da covid-19.

SF/2019.86567-20
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. É vedada qualquer forma de reajuste das contraprestações pecuniárias acima da inflação de planos privados de assistência à saúde na vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As declarações de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, e de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pelo Ministério da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, em razão do surto da doença causada pelo novo coronavírus (SARS-COV-2), reconheceram a existência de uma pandemia, no Brasil e no mundo, que tem profundas implicações sanitárias, sociais e econômicas.



No que se refere aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, que representam pouco menos de um quarto da população brasileira, além de estarem sujeitos à possibilidade de não ter acesso à assistência hospitalar, face à pressão para a requisição de leitos privados para o atendimento das demandas da saúde pública, há que se considerar que sua fragilidade na relação de consumo acentuou-se nesse momento.

É verdade que os reflexos da pandemia no setor de saúde suplementar são sentidos tanto por consumidores quanto por operadoras de planos de saúde.

No entanto, a situação das operadoras está sendo avaliada e acompanhada continuamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que tenta garantir o equilíbrio do setor de saúde suplementar. Enquanto isso, contudo, a despeito de reconhecermos a atuação da agência reguladora, o consumidor ainda padece de um risco aumentado de não ter assegurado o seu direito à saúde.

Por esses motivos, é cabível a medida de não se aplicar qualquer majoração nas mensalidades dos planos de saúde superior a inflação durante o tempo em que perdurar a emergência sanitária que ora enfrentamos, especialmente se considerarmos que não há controle de preços na maior parte desse mercado.

Nesse sentido, a presente iniciativa tem o objetivo de equilibrar um pouco mais a relação de consumo, defendendo o consumidor, que sabidamente é a parte mais sensível.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/2019.86567-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2535, DE 2020

Veda a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Veda a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de taxa de atendimento domiciliar para exames e testes em pacientes para diagnóstico do novo coronavírus (covid-19) por parte dos laboratórios clínicos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social é a melhor recomendação para o combate à covid-19, pois até o presente momento não existe tratamento e tampouco vacina para fins de prevenção. Para tanto, propomos coibir a cobrança da taxa de coleta domiciliar para exames e testes em pacientes com suspeita da covid-19 por parte dos laboratórios clínicos durante o período de calamidade pública.

Nosso objetivo é contribuir para que o paciente não seja incentivado a sair de casa, pois a ida a um laboratório clínico pode gerar uma exposição capaz de aumentar o risco de contaminação.

Não obstante a plausibilidade deste propósito, precisamos avaliar até que ponto o Estado pode intervir na iniciativa privada, pois se trata de uma linha tênue que separa esse interesse legítimo do paciente do cerceamento da livre iniciativa.



Cumpre-nos recordar que o princípio da livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme preceitua o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Ademais, a livre iniciativa é um dos pilares da ordem econômica, que garante ao empresário o direito público subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem qualquer interferência do Estado, respeitada, evidentemente, a função social da propriedade (CF, art. 170, *caput*).

Sabemos, ainda, que a lei só poderá limitar a livre iniciativa, se houver contrapartida social relevante.

Nesse caso, entendemos indubitável a pertinência de impor a proibição de cobrança da taxa de atendimento domiciliar aos laboratórios clínicos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assim, consideramos que o Estado pode dispor a esse respeito, sem que seja violado o princípio constitucional da livre iniciativa.

Por esses motivos, solicitamos a contribuição dos eminentes Pares para esta proposta que pretende proteger a coletividade em tempos de emergência sanitária.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso IV do artigo 1º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2537, DE 2020

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SF/20316.68613-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

IV - a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

.....

§ 4º





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

I – Santas Casas de Misericórdia, hospitais, operadoras de planos privados de assistência suplementar à saúde, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e” (NR)

.....

“Art. 29-A. Na hipótese de ocorrência de Estado de Calamidade Pública, a transação de que trata esta Lei será flexibilizada para permitir que devedores adiram às hipóteses de transação previstas, não se aplicando:

I – o disposto no § 1º, do art. 1º;

II – a exigência de que os créditos transacionados sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

III – a exigência de pagamento de entrada e apresentação de garantias, ressalvadas aquelas já arroladas ou que tenham sofrido constrição patrimonial em ações judiciais relacionadas aos créditos objeto da transação.”

Art. 2º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de reconhecimento de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, o percentual fixado no *caput* será elevado para até cem por cento, podendo ser utilizado no período afetado pelo decreto e nos três anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58.

Parágrafo único. Na hipótese de reconhecimento de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, o percentual fixado no *caput* será elevado para até cem por cento, podendo ser compensada no período afetado pelo decreto e nos três anos-calendário subsequentes.”

SF/20316.28613-84




SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/20316.28613-84



Art. 3º O Capítulo III da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 30-A. Ficam isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos desta Lei, na hipótese de ocorrência Estado de Calamidade Pública.”

Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º-A Na hipótese de inadimplência do débito, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata a procedimento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, arcando antecipadamente com as taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.”

Art. 5º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.”

“Art. 41-A

§ 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

I – será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de quinze dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas.

II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas.

III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados.

IV – é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado referidas neste parágrafo, diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos, hipóteses em que deverá ser observado o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo.”

Art. 6º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

SF/20316.28613-84
|||||





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**“Art. 167.....**

II –

.....

33. do débito protestado, para os fins do disposto no § 3º, do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

SF/20316.28613-84
JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se apresenta tem como principal justificativa o grave momento que vivemos em nosso país, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus **SARS-CoV2 (CoVid-19)**, força maior de amplo conhecimento de todos.

O mundo vive a mais grave ameaça à saúde pública desde o início do século. A pandemia provocada pela nova variedade de corona vírus espalha-se com rapidez, deixando um número crescente de países em estado de alerta. Os efeitos do confinamento irão impactar a economia e medidas precisam ser adotadas de forma urgente, além das que já vêm sendo endereçadas pelo governo federal.

Pois bem, o instituto da transação tributária, já aprovada no Brasil, em tempos de crise deve ser imediatamente flexibilizado. Não se trata de conceder só uma alternativa ao tão celebrado instituto, mas de possibilitar um imediato “respirador hospitalar” às empresas e empresários brasileiros.

Denota-se do texto da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, travas para acesso de modalidades de devedores aos benefícios instituídos pela transação tributária.

Logo, considerando a atípica instabilidade decorrente da pandemia provocada pelo coronavírus **SARS-CoV2 (CoVid-19)**, necessário se faz





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

flexibilizar as regras para adesão à modalidade de transação, permitindo que quaisquer devedores busquem sua tão almejada regularidade fiscal.

Por outro prisma, a flexibilização ensejará em aumento de arrecadação de tributos vencidos e não pagos, importante adição ao caixa do Tesouro Nacional.

No que tange a proposta de alteração da Lei nº 8.981/95, importa destacar que o método para determinação do lucro real prevê que o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, podendo ser reduzido em, no máximo, trinta por cento (*ex. vi.* do art. 42, da Lei nº 8.981/95).

De igual forma, *para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento* (art. 58).

Tais técnicas de apuração do IR e da CSLL derivam do complexo e desafiador arcabouço do sistema tributário nacional, todavia, pode-se perceber que, compensando o prejuízo fiscal na apuração do IRPJ, o contribuinte pode deduzir o lucro líquido e poderá ser compensado da base negativa em até 30%.

Contudo, com o cenário instalado, de paralização de boa parte da atividade empresarial, o aumento substancial dos prejuízos das empresas será inevitável, lhes sendo permitido, compensar, apenas, até trinta por cento do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa.

Logo, pelo sistema em vigor, a limitação imposta de trinta por cento, acarreta o acúmulo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL no decorrer dos anos anteriores, levando os contribuintes a não conseguirem a integral apropriação de tais valores nos anos seguintes, acarretando, por conseguinte, uma majoração na tributação do ano vincendo.

A Confederação Nacional do Comércio elaborou estudo, produzido pela Ernst & Young, analisando a legislação de 15 países sobre o tema, quando o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade da

SF/20316.28613-84





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

limitação de 30% de compensação dos prejuízos fiscais. Segundo ela, somente três países estabelecem concomitantemente limitação quantitativa da utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL e impedem a utilização em caso de extinção: Brasil, China e Alemanha (disponível em Jota - Suspensão, julgamento será retomado no dia 27 de junho).

Como bem explicado pela Jurista Ariane Costa de Guimarães na Revista Capital Aberto, “a trava de 30%” diz respeito ao limite de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas por contribuintes sujeitos à apuração dos tributos com base no lucro real. De acordo com a sistemática legal, tais contribuintes têm o direito de deduzir eventuais prejuízos fiscais/bases negativas apurados em anos-calendário ou trimestres anteriores. Porém, desde janeiro de 1995, tais compensações passaram a estar limitadas a 30% do lucro auferido” (*in* <https://capitalaberto.com.br/secoes/artigo/stf-julga-trava-de-30-para-compensacao-de-prejuizo-fiscal-ou-base-negativa/>).

Ao longo desses anos, muitos contribuintes ingressaram em juízo para questionar o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, e que muito questionado por ser instrumento de política tributária poderia ser revista pelo Estado, especialmente em situações de crise como a que está se colocando.

Para o Ministro Marco Aurélio do STF, que ficou vencido no Tribunal ao ser julgado o RE 591.340-SP, em junho de 2019, alegou que:

“surge impróprio classificar o direito em jogo como se benefício fiscal fosse. Ao contrário do que declarado pelo Tribunal de origem, não se está diante de concessão de benesse prevista em lei e suscetível de limitação.”

Prossegue o Ministro aduzindo que:

“a configuração do próprio processo formador da renda da empresa, do qual a despesa é, consequentemente, eventuais prejuízos são partes inerentes, impossíveis de ser ignoradas. Não há como desvincular a despesa de certo ano da renda a ser auferida futuramente. Desconsiderar o investimento efetuado pela sociedade empresária para atingir o lucro posterior é desmembrar elementos indissociáveis”.

SF/20316.28613-84





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

O presente projeto visa corrigir a distorção em tempos de crise, uma vez que, referenciando as palavras do Ministro Marco Aurélio:

“aqueelas que tiverem retorno dos investimentos dentro do exercício poderão aproveitar as despesas para apurar a base de cálculo. Já os investimentos de longo prazo ficarão submetidos à limitação para o aproveitamento dos prejuízos anteriores. Atividades que demandem alto grau de investimento inicial podem amargar uma série de prejuízos iniciais, só vindo a alcançar resultados positivos com o passar dos anos. Caso se limite o aproveitamento desse saldo acumulado, não será auferido lucro em si, mas sim mera recomposição do patrimônio investido, a revelar, inclusive, violação da ideia de isonomia, ante a incabível discriminação em função da natureza do empreendimento”.

Segundo Humberto Ávila:

“o acréscimo patrimonial é resultado de gastos anteriores. Não se pode, portanto, separar a renda de um ano de prejuízos de anos anteriores, como se fossem eles – a renda e os prejuízos – elementos conceitualmente dissociáveis. Insista-se: a renda é resultado de despesas e custos formadores de prejuízos anteriores. Em atividades que envolvem períodos de investimento – pode-se tranquilamente afirmar – não há renda futura sem prejuízos anteriores. Renda futura sem prejuízos anteriores é como um filho sem pais. E pretender analisar a renda futura sem examinar os prejuízos passados é como querer aceitar a existência de um objeto, mas recusar a existência da sua sombra. (*in* Conceito de Renda e Compensação de Prejuízos Fiscais, 2011, p. 43)

Tocante a alteração proposta na Lei nº 13.800/2019, há urgente e relevante necessidade de concessão de isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) às Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais (“OGFP”).

Como é fato notório, os fundos patrimoniais filantrópicos são instrumentos que contribuem para a sustentabilidade financeira de entidades sem fins lucrativos voltadas a causas de interesse público, abrangendo as áreas de saúde, educação, assistência, cultura, ciência e tecnologia, pesquisa e inovação, meio ambiente, segurança pública, entre outras. Tais fundos são extremamente relevantes às entidades para que elas alcancem sua autonomia financiada

SF/20316.28613-84





Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Diante desse cenário calamitoso, entende-se como necessária a imediata concessão de isenção de IRRF aos recursos mantidos e aplicados pelas OGFP, que são essenciais aliadas do Estado no atendimento a tantas causas de interesse público.

De fato, já há em andamento no Congresso Nacional o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017, o qual, dentre outros objetivos, pretende assegurar a não incidência de tributos federais sobre o patrimônio das OGFP – tendo em vista que essas são instituições sem fins lucrativos constituídas com a finalidade de gerir recursos para causas sociais.

Ocorre que, para o enfrentamento da atual crise que vivemos, a medida faz-se urgente! Apesar de contarmos com o Sistema Único de Saúde, o maior sistema universal de saúde pública do mundo, nosso sistema de saúde não está pronto para a demanda hospitalar que ocorrerá com o iminente aumento de casos de pessoas contaminadas pelo coronavírus (CoVid-19), assim como vem ocorrendo nos demais países do mundo, precisando urgentemente de recursos.

Além disso, ressalta-se que não é só a saúde que será afetada: as consequências econômico-sociais da pandemia são inimagináveis, podendo colapsar outros setores de nossa sociedade tão importantes, como a educação, ciência e tecnologia, assistência social e cultura.

Assim, considerando a relevância da atuação das OGFP, a oportunidade de adesão e expansão dos fundos patrimoniais filantrópicos e a – nunca tão urgente – necessidade de financiamento a ações de interesse público e impacto social no País, propõe-se a concessão da isenção de IRRF às OGFP, constituídas nos termos da Lei nº 13.800/2019.

Com tal proposta, esperamos expandir a constituição dos fundos patrimoniais filantrópicos e fomentar o desenvolvimento de fontes de recursos estáveis e de longo prazo, que serão integralmente revertidas em atividades e projetos de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19).

SF/20316.28613-84





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Referente às alterações propostas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que se pretende é a modernização do sistema de cobrança e o prestígio às hipóteses de composição, bem como simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas. Esta situação se agrava diante da pandemia, o que justifica a alteração legislativa.

Todos sabemos que a cobrança judicial é o procedimento por meio do qual o Poder Judiciário é acionado pelo credor com o intuito de coagir judicialmente — por meio de instrumentos próprios — o pagamento pelo devedor de um crédito devido. Ou seja, é uma espécie de recuperação do crédito por meio da via judiciária.

A cobrança judicial de uma dívida pode assumir a figura de dois tipos de ação diversos, a depender do tipo de crédito e da maneira como ele foi recebido. Dessa forma, podem existir as seguintes modalidades de resolução de conflitos a fim de recuperar o passivo: a via judicial e a extrajudicial, podendo esta ser amigável.

Em regra, o meio judicial será utilizado nos casos em que a via administrativa é frustrada e os resultados alcançados insatisfatórios, inclusive com a utilização de renegociação ou parcelamento das prestações.

Ocorre que a cobrança judicial de dívida costuma ter características de maior morosidade e onerosidade, já que envolve diversos tipos de gastos, tanto judiciais — custos com o processo judiciário — quando gastos como honorários advocatícios e com consultorias jurídicas especializadas.

Sobremodo neste momento, a maioria das situações de inadimplência ocorre por problemas financeiros da empresa e não por má-fé do seu gerente ou administrador. Contudo, se não for obtido um acordo, pode-se partir para a cobrança judicial de dívida. Considerando a demora e o custo, os efeitos podem ser muito nocivos para a economia.

As proposições apresentadas tornarão este cenário mais célere e econômico e estão em consonância com a tendência de desjudicialização de

SF/20316.28613-84





Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

procedimentos correlatos às atribuições das atividades extrajudiciais dos cartórios, em especial à cobrança de dívidas pelos tabelionatos de protestos. Este segmento, além da capilaridade dos mais de 3.700 pontos de atendimento em todo país, a partir da edição da Lei 13.775/2018, conta com Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que possibilita o acesso remoto aos seus serviços e informações.

Além disso, são reduzidos os riscos de prescrição da dívida com a possibilidade de sua interrupção pela lavratura e registro do protesto por falta de pagamento depois de expedida a intimação pelo tabelionato de protesto.

Trata-se, portanto, de uma medida simples, que terá efeito imediato porque convergente com as medidas legislativas em pauta e com amplas vantagens comparativas para devedor e credor, bem assim para todo o sistema financeiro nacional, contribuindo na dinamização da economia, em colaboração para o enfrentamento dos efeitos gerais da crise em curso.

De igual sorte, a alteração proposta na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, simplifica hipótese específica para dedução como despesas, para determinação do lucro real, das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas, tornando desnecessário a instalação do procedimento judicial de cobrança, bastando, apenas, o protesto do título ou de outro documento de dívida lavrado e registrado de conformidade com a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Ou seja, possibilita a substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos; tudo para subsidiar o empresário, proporcionando uma ajuda sem igual a toda a sociedade, a fim de que se possibilite a sobrevivência das empresas brasileiras.

Assim, apresento aos meus pares, este Projeto de Lei que visa:

SF/20316.28613-84





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

SF/20316.28613-84

1. alterar a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para flexibilizar a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública;
2. alterar o percentual de redução do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, passando-o para até o máximo de cem por cento e altera o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, passando-o para até o máximo de cem por cento, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública;
3. isentar do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais filantrópicos, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e
4. prever a possibilidade de substituição das exigências de adoção dos procedimentos judiciais de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III, do § 7º, do art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para preservação de direitos e elisão de custos decorrentes da cobrança judicial de débitos.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público das proposições, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora SORAYA THRONICKE

PSL - MS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
 - artigo 42
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - inciso III do parágrafo 7º do artigo 9º
 - artigo 11
- Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997 - Lei de Protesto de Títulos - 9492/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9492>
 - parágrafo 3º do artigo 41-
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>
- Lei nº 13.775 de 20/12/2018 - LEI-13775-2018-12-20 - 13775/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13775>
- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
- Lei nº 13.988 de 14/04/2020 - LEI-13988-2020-04-14 - 13988/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13988>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2538, DE 2020

Institui a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

SF/20008.00848-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

Art. 2º O apoio ao afroempreendedorismo tem como fundamento:

I – a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – a busca pelo desenvolvimento nacional;

III – a erradicação da pobreza

IV – a redução das desigualdades sociais e regionais;

V – o enfrentamento da discriminação racial;

VI – a superação de barreiras impostas culturalmente às iniciativas de empreendedorismo lideradas por pessoas negras;

VII – O apoio à mulher negra titular de afroempreendimentos;

Art. 3º O fomento ao afroempreendedorismo tem como objetivos:

I – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento das iniciativas empreendedoras lideradas por pessoas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota negras, visando a reduzir obstáculos para sua entrada, permanência, consolidação e atuação competitiva no mercado de trabalho e na geração de renda;

II – promover o empreendedorismo negro nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e de identidade;

III – fortalecer o empreendedorismo nas comunidades quilombolas e tradicionais;

IV – primar pela mobilização da população afrodescendente visando à igualdade de gênero e raça na participação em empreendimentos e no mercado de trabalho;

V – criar a “Rede Nacional de Micro e Pequenos Afroempreendedores”, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VII – propiciar a redução do desemprego, do subemprego e de outras formas precárias de ocupação da força de trabalho;

VIII – facilitar as condições de acesso ao crédito para negras e negros empreendedores;

IX – potencializar a adaptação da abordagem de apoio aos empreendedores, da economia solidária, informais, individuais, micro e pequenos empresários para a inclusão das temáticas de gênero e raça, em todo o processo formativo e produtivo.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/2008.00848-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora;

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

IV – economia solidária: conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, do trabalho humano, do saber local e da igualdade de gênero, geração, etnia, raça e credo.

Art. 5º Fazem jus à política de fomento ao afroempreendedorismo as pessoas negras que tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos e que necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva.

Art. 6º Compõem a política nacional de fomento ao afroempreendedorismo as ações de fomento, assistência técnica, superação de barreiras no acesso ao crédito, desenvolvimento da formação e qualificação em gestão, que buscam:

I – elevar e dar consistência ao processo de formalização dos afroempreendimentos das micro e pequenas empresas, dos microempreendedores individuais por meio da realização de cursos de formação e qualificação;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

SF/2008.00848-02



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

II – ampliar a divulgação das iniciativas de negócios das micro e pequenos empresas, dos microempreendedores individuais para a comunidade negra;

III – formar e capacitar afroempreendedores;

IV – consolidar as redes de pequenas e microempresas e de microempreendedores individuais negros, a partir de iniciativas da economia solidária, economia criativa e cooperativas, para fortalecer o associativismo;

V – articular parcerias com iniciativas nacionais, locais e regionais, como feiras de negócios e outras;

VI – criar linha especial de crédito destinada ao fomento, apoio e incentivo de empreendimentos liderados por pessoa negra.

Art. 7º A efetivação desta política nacional de fomento ao afroempreendedorismo se dará por meio da inclusão e articulação de ações específicas, metas, iniciativas, programas e políticas públicas destinadas ao afroempreendedorismo no Plano Plurianual da União em consonância com os objetivos desta Lei.

Art. 8º O Poder Público instituirá organismo nacional composto por segmentos governamentais e não-governamentais que será incumbido de:

I – definir metas, prazos, organizar e acompanhar o cumprimento dos objetivos desta Lei;

II – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar a execução desta política;

III – interagir com os demais órgãos intervenientes na execução da política.

SF/2008.00848-02





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Art. 9º O Poder Público poderá estabelecer parcerias, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com autarquias, fundações, organizações não governamentais, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

SF/2008.00848-02

Art. 10. O Poder Público fomentará a oferta de espaços permanentes ou itinerantes de comercialização nos circuitos locais de produtos e serviços em afinidade com os objetivos da política nacional de apoio ao afroempreendedorismo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A eficácia das políticas públicas do País depende, entre outros fatores, de sua capacidade de alcançar os setores para os quais se destinam. Por isso, considerar o recorte racial na elaboração das metas e ações que compõem o planejamento dessas políticas é essencial para que elas cumpram seu dever de se traduzir em melhoria de vida para nossa população e, principalmente, para que não atuem no sentido de aprofundar a desigualdade entre negros e brancos.

O Congresso Nacional vem se esforçando para garantir à população negra, que compõe a maioria demográfica de nosso País, a igualdade de oportunidades que lhe é devida nos termos da Constituição de 1988. Neste sentido, foram aprovadas aqui a Lei de Cotas, o Estatuto da Igualdade Racial e a instituição do Dia da Consciência Negra, além da importante tipificação do crime de racismo. São medidas importantes na construção de uma sociedade equânime.

Chegou o momento de alcançar também meios de fomentar a enorme capacidade empreendedora da população afro-brasileira, capaz de criar nichos de mercado em geral desassistidos pelas empresas convencionais. É preciso trazer para a área de influência das políticas

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota
 públicas os micro e pequenos afroempreendedores, assim como os empreendedores individuais e aqueles que seguem na informalidade por falta de suporte para suas iniciativas.

SF/2008.00848-02

A legislação brasileira já prevê regimes jurídicos diferenciados para microempresários e empresários de pequeno porte, sob a justificação de incentivar o crescimento empresarial por meio da simplificação dos processos e da redução ou até mesmo exclusão de obrigações tributárias, previdenciárias e creditícias.

Entretanto, sabemos que as pessoas negras enfrentam obstáculos adicionais para se candidatar a esses benefícios. Apesar disso, aponte-se que, em 2016, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) publicou uma pesquisa intitulada “Os Donos de Negócio no Brasil: análise por raça/cor”, fazendo um recorte entre os anos de 2001 e 2014, utilizando como base os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE.

Na pesquisa, verificamos que, no período analisado, a quantidade de pessoas negras titulares de empresa elevou-se de oito para doze milhões, enquanto os donos de negócio brancos mantiveram certa estabilidade numérica.

O Sebrae também identificou que, em 2014, 91% dos negros donos de negócios trabalhavam por conta própria, perfazendo um total de aproximadamente onze milhões de pessoas, enquanto entre os empresários que se declararam brancos, a porcentagem foi de 79%, correspondendo a nove milhões de pessoas.

Entretanto, estudo sobre o Empreendedorismo Negro no Brasil, realizado em 2019 pelo instituto PretaHub em parceria com Plano CDE e JP Morgan, revela que, apesar de os empreendedores negros movimentarem a gigantesca quantia anual de R\$1,7 trilhão ao ano, 32% deles já tiveram um ou mais pedidos de crédito recusado por bancos sem que fossem apresentadas as razões para tanto. Em 2017, a agência internacional Small Business Administration, do governo dos Estados Unidos, durante o evento “Desvendando os Códigos do Afro-Empreendedorismo”, realizado em São





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Paulo, apresentou dados dando conta de que as instituições financeiras negam três vezes mais financiamento para empresários negros que aos brancos.

SF/2008.00848-02

Por isso, é de suma importância que as políticas públicas estabeleçam ações capazes de promover o desenvolvimento empresarial dos afroempreendedores, viabilizando inclusive a comercialização de produtos atrelados à temática afro-brasileira, contribuindo assim para resgatar e preservar a cultura nacional.

Estados e municípios vêm atuando com esse propósito no campo legislativo. O projeto ora apresentado tem também o objetivo de unificar essas iniciativas no território brasileiro.

Em vista do exposto, espero o apoio do Congresso Nacional à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 – e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2544, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a ampla divulgação da execução das contratações realizadas com dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

SF/20860.56018-62

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a ampla divulgação da execução das contratações realizadas com dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-J:

“**Art. 4º-J.** A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão promover a ampla divulgação da execução das contratações de que trata o art. 4º desta Lei em emissoras de rádio e televisão, bem como em jornal de grande circulação no estado ou município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar a ampla divulgação da execução das contratações realizadas com dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Nesse sentido, propomos a alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para nela inserir dispositivo determinando à União, aos



Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a divulgação da execução das contratações realizadas com dispensa de licitação, nos termos daquela Lei, em emissoras de rádio e televisão, bem como em jornal de grande circulação no estado ou município onde será realizada a obra, prestado o serviço ou fornecido o bem.

Com essa medida, esperamos promover a transparência e publicidade na execução das medidas de combate ao coronavírus, as quais, ainda que sejam condicionadas pela urgência, devem se realizar com observância dos princípios que informam a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, certos de que contribuímos para o aperfeiçoamento do arcabouço normativo relativo à matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

rx2020-04093

Página 3 de 4

Avulso do PL 2544/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2549, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir as pessoas que fizeram jus ao auxílio emergencial, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

SF/20858.95281-39

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir as pessoas que fizeram jus ao auxílio emergencial, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“Art. 20-B. Esgotada a vigência do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, também será concedido o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da presente Lei – no valor de um salário mínimo – à pessoa que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V - que exerce atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§1º O benefício de que trata o *caput* está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§2º O benefício de que trata o *caput* substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do benefício."

SF/20858.95281-39




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piorou a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda, especialmente aos trabalhadores informais, desempregados e desalentados.

Para mitigar os danos da pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.982, de 2020, criando auxílio emergencial para garantir renda aos brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda de atividade econômica.

Corrigindo o pígio valor de R\$ 200,00 que o Executivo propunha para o benefício e ampliando a base de beneficiários, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados tiveram papel fundamental para garantir efetividade à medida. Todavia, não se levou em conta naquele momento que os efeitos danosos da pandemia sobre a pandemia certamente serão sentidos por muito mais que os três meses previstos pela legislação para o pagamento do auxílio.

De fato, deve-se ter em conta que os efeitos depressivos sobre a economia do país perpassarão em muito o período mais agudo da crise e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

requererão movimentos efetivos por parte do Estado brasileiro, a fim de garantir a subsistência de seus cidadãos, bem como uma possibilidade de recuperação econômica, com foco em auxílio à demanda, sem a qual seria impossível “girar o motor da economia” novamente.

Assim, estamos propondo que, encerrada a crise internacional de saúde pública causada pelo novo coronavírus, a grande maioria das pessoas que fizeram jus ao recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982 possam ser incluídos entre os beneficiários do BPC.

Com esse movimento, mantemos, ainda, nossa bandeira de igualar o valor do auxílio ao salário mínimo em vigor.

Considerando que o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, para fins fiscais, deve superar o período mais agudo do combate à pandemia, permitindo – nos termos do art. 65 da LRF – que os entes fiquem dispensados de cumprimento do resultado fiscal, não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário

Sala das Sessões em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo de Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 21
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2562, DE 2020

Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20154-08214-71

Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “*dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*”, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 20.

XXI – Para pagamento total ou parcial de curso de formação superior ou de pós-graduação, inclusive de financiamento estudantil, do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.”

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o direito social à educação é garantia consagrada no art. 6º da Constituição da República. Sabe-se, ainda, que o sistema público de ensino superior não comporta todos, o que desloca grande parte da população brasileira para o setor privado. Contudo, muito embora exista um programa público de





2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

SF/20154-08214-71

financiamento estudantil, a cada ano os recursos são mais escassos e com maiores restrições, tornando cada vez mais distante, para a maioria dos brasileiros, a efetividade do direito assegurado na Carta Magna.

Não há, a curto prazo, num mercado cada vez mais exigente por empregados qualificados, grandes oportunidades aos trabalhadores e seus dependentes que não alcançam a rede pública superior de ensino ou o financiamento público estudantil para a rede privada. A solução, em muitos casos, é o endividamento do trabalhador ou a negação do direito ao ensino.

Por outro lado, aos que acessam o sistema de financiamento estudantil, sejam trabalhadores ou dependentes, as dificuldades para o pagamento são reais e provocam, a cada ano, uma redução no financiamento de novos contratos, de forma que o sistema, que deveria ser autossustentável, conta atualmente com quase 50% de inadimplentes. Não se trata de mera vontade do trabalhador ou do dependente, mas das dificuldades que o País enfrenta.

Assim, buscando compreender a educação como ponto de partida para o crescimento individual e de uma comunidade, já que favorece a reflexão e o despertar de uma consciência crítica da sociedade, oportunizar o acesso ao ensino superior e de pós graduação aos que não conseguem acessar o sistema público ou privado com financiamento estudantil é investir na cidadania e ampliar o conceito de justiça social.

Sendo, pois, o FGTS, um patrimônio do trabalhador, busca-se permitir ao cidadão utilizar os recursos legitimamente recolhidos em sua conta de FGTS para fins de quitação integral ou parcial de curso de formação superior e de pós-graduação, bem assim o financiamento público estudantil (FIES), do próprio trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.

A aprovação do projeto, portanto, permitirá assegurar o direito à educação superior do trabalhador e de seus dependentes com a utilização de patrimônio a ele pertencente, bem assim contribuirá para a recomposição do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Sala das Sessões,





3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP

SF/20154-08214-71
A standard linear barcode representing the document's unique identifier.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 6º
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 20





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2563, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Orgânica da Saúde, para obrigar os serviços de saúde a informar a quantidade e a disponibilidade de leitos que possuem.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,
Lei Orgânica da Saúde, para obrigar os serviços
 de saúde a informar a quantidade e a
 disponibilidade de leitos que possuem.



SF/2005276512-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** Os serviços de saúde que ofereçam internação, públicos e privados, informarão periodicamente à direção nacional do SUS a quantidade de leitos ocupados e disponíveis em suas instalações, na forma do regulamento. ”

Art. 15-B Durante epidemias ou pandemias havendo a decretação do estado de calamidade as informações deverão ser disponibilizadas diariamente nos meios de comunicação e divulgado nas mídias digitais a disponibilidade de leitos em UTI”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atravessamos agora a pandemia de covid-19, que tem exigido esforços coordenados dos gestores de saúde em todo o todo o País. O problema tomou proporções tão grandes que o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem conseguido oferecer resposta suficiente em vários centros urbanos, de tal modo que a estrutura dos serviços de saúde privados deve ser utilizada para acolher os pacientes acometidos pela doença.



Contudo, nem mesmo os gestores conhecem a capacidade instalada do sistema de saúde em seus territórios, o que dificulta a definição de estratégias de ação para o provimento de assistência à saúde dos pacientes.

Com efeito, a duras penas, a pandemia tem servido para trazer ao centro do debate público a existência de gargalos – tanto na estrutura quanto na gestão – no sistema de saúde brasileiro, que funciona de maneira fragmentada e desigual, submetendo principalmente os mais carentes à desassistência e, consequentemente, à maior chance de óbito.

Nesse contexto, é preciso adotar mecanismos que possam, pelo menos, otimizar o uso dos recursos já disponíveis. Um deles se refere aos leitos de internação, que são muito necessários para os pacientes com saúde em pior estado.

Assim, apresentamos proposição que obriga os serviços de saúde, públicos ou privados, a informar ao Ministério da Saúde a quantidade de leitos que possuem em suas instalações. Isso possibilitará que os gestores de saúde, em cada esfera de governo, possam dimensionar e distribuir melhor a assistência hospitalar à população, principalmente quando os recursos públicos se mostrarem insuficientes.

Consideramos que o SUS precisa assumir a responsabilidade constitucional de ser o ordenador das políticas do sistema de saúde brasileiro, definindo diretrizes que devem ser cumpridas inclusive pelo subsistema privado, sempre em busca do melhor interesse público. Somente com esse agir será possível alcançar a eficiência sistêmica da saúde no País, que aproveite de maneira integrada toda a capacidade instalada.

Certos dos benefícios da medida que ora propomos, a qual será bastante importante para o enfrentamento da pandemia, que mostra sinais de agravamento nas grandes cidades brasileiras, conclamamos nossos pares a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2564, DE 2020

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.



SF/2064043804-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional para os Enfermeiros será de R\$ 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais) mensais.

§1º O piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as instituições de saúde privadas, não poderão fixar o vencimento ou salário inicial dos Enfermeiros, com base em jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

§2º Para jornadas de trabalho superiores a 30 (trinta) horas semanais, o piso salarial nacional terá a correspondência proporcional.

§3º O piso salarial dos profissionais de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no *caput* deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I – setenta por cento para o Técnico de Enfermagem;

II – cinquenta por cento para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enfermagem e suas atividades auxiliares, categorias de profissionais abnegados, que colocam em risco a própria saúde para salvar



vidas de outras pessoas, surpreendentemente continuam absolutamente desvalorizadas por todo o Brasil. O reconhecimento popular da importância dessas categorias, infelizmente, não corresponde a remunerações dignas. É essa incoerência que este projeto pretende corrigir.

A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. No entanto, só no estado do Espírito Santo, o salário médio de Enfermeiros é inferior a dois salários mínimos. Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, têm remunerações ainda mais baixas. Esse injusto cenário não é muito diferente na maioria dos estados brasileiros.

A proposta de piso salarial nacional para Enfermeiros tem por referência o sétuplo do atual salário mínimo. Técnicos de Enfermagem perceberão mensalmente pelo menos 70% desse valor referencial e Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, 50%.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais da enfermagem e das atividades auxiliares é um reparo imprescindível de ser feito. É preciso lembrar que na carreira da saúde a disparidade salarial é evidente e marcante, basta comparar a remuneração de Médicos com a de Enfermeiros.

Vale lembrar ainda que, enquanto o mundo enfrenta o maior desafio sanitário deste século, o valor dos profissionais da saúde ficou ainda mais explícito e inquestionável. Pessoas de diversos países passaram a sair nas janelas e a aplaudir os verdadeiros heróis, aqueles que se colocam em risco diariamente para salvar vítimas da Covid-19.

Este projeto, portanto, é a melhor homenagem que podemos fazer a esses profissionais. É por essa razão que peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986 - LEI-7498-1986-06-25 - 7498/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7498>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2568, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar como crime específico a conduta discriminatória contra os profissionais de saúde, decorrente da pandemia da covid-19.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tipificar como crime específico a conduta discriminatória contra os profissionais de saúde, decorrente da pandemia da covid-19.

SF/20922-37246-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o seguinte art. 7º-A:

“Crime de discriminação contra profissional da saúde”

Artigo 7º-A Constituem crime quaisquer condutas discriminatórias contra profissional da saúde, decorrente da pandemia da covid-19, por razões do exercício de profissão de qualquer área da área de saúde:

Pena - reclusão de 2 a 4 anos e multa.

§ 1º Se a conduta discriminatória retardar o atendimento que seria prestado pelo profissional de saúde:

Pena - reclusão de 3 a 5 anos e multa.

§ 2º Se a conduta discriminatória impedir o atendimento que seria prestado pelo profissional de saúde, causando o óbito do paciente, desde que as circunstâncias evidenciem que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão de 4 a doze anos e multa

§ 3º Se há emprego de violência, a pena prevista no *caput* e nos §§ 1º e 2º é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 3º Os tipos penais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º constituem lei penal temporária, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, não

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

retroagindo em eventual benefício ao réu nem se aplicando a fatos posteriores ao fim do vigor desta norma, estabelecido no art. 8º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei se refere a uma matéria que não deveria precisar ser regulada. Por esse motivo, é profundamente dolorosa a constatação da realidade que me levou ao fazimento deste texto que submeto aos Pares.

Trata-se, com efeito, da criminalização das condutas lesivas à integridade física, emocional e moral dos profissionais que atuam no setor de saúde, especialmente nesse momento de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Apesar de a maioria absoluta da população expressar sua gratidão e solidariedade a esses abnegados profissionais, mediante atos de reconhecimento público, como abordagens pessoais, aplausos das janelas de suas casas, mensagens colocadas na frente a unidades de saúde e postadas nas redes sociais, observa-se, no entanto, o crescimento dos casos de discriminação e de discurso de ódio contra médicos e enfermeiros em vários países e também aqui no Brasil.

A imprensa vem noticiando casos de profissionais que receberam mensagens anônimas nas quais seus vizinhos lhes pedem que se mudem enquanto a pandemia dura por medo de serem infectados. Outros, além dos ataques e insultos, têm sido impedidos de acessar o transporte público para ir ou voltar dos hospitais.

Esse tipo de conduta é francamente minoritária, mas é altamente lesiva para quem a sofre. Ela pode produzir graves danos à saúde física e emocional desses

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

profissionais. Além disso, constituem ameaças ao próprio sistema de saúde pública, pois podem levar ao afastamento deles dos seus serviços.

Vale lembrar que o número desses profissionais é insuficiente para atender ao aumento dos casos de contaminação com coronavírus. A perda de qualquer um deles agrava essa situação e reduz o total de vidas salvas.

Segundo o Portal O Tempo, até o início deste mês, ao menos 8.265 profissionais de saúde em todo o país tiveram que ser afastados de suas funções porque contraíram o novo coronavírus. Somente no Estado do Rio de Janeiro, 34 morreram por Covid-19. O total de óbitos no país é ainda desconhecido.

As condições de trabalho desses profissionais é extremamente estressante, especialmente os que estão diretamente ligados ao atendimento de casos de Covid-19. Muitos fatores concorrem para o adoecimento psíquico deles, como por exemplo: a restrição física de movimentação nas unidades de saúde e o isolamento físico dificultam oferecer conforto a alguém que esteja doente e o contato com entes queridos; o constante estado de alerta e hipervigilância; a perda de autonomia e espontaneidade; a necessidade de adaptação a novas formas de trabalho; a frustração por não conseguir atender e resolver todos os problemas dos pacientes e do próprio sistema de saúde; o aumento de demanda de trabalho, com maior número de pacientes, de horas em serviço, e a necessidade de atualização constante quanto às melhores práticas no tratamento da doença; dificuldade ou falta de energia para manter o autocuidado; informação insuficiente sobre exposição por longo prazo a indivíduos com Covid-19; a necessidade de orientar amigos e familiares e desmentir boatos e notícias falsas frequentemente; o luto pela perda de colegas de trabalho e pessoas conhecidas; o medo de transmitir a doença a familiares em consequência do trabalho executado; a estigmatização por trabalhar com pacientes da pandemia e com medidas de biossegurança estritas faz com que muitos sofram hostilidade ou passem a ser evitados por familiares ou pessoas da comunidade.

Nas últimas semanas temos visto cenas estarrecedoras acontecerem no país, como manifestações extremamente barulhentas realizadas em frente a

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

hospitais dedicados ao tratamento de vítimas do novo coronavírus. No dia 1º de maio, Dia Internacional do Trabalhador, um grupo de enfermeiros foi covardemente agredido física e moralmente na Esplanada dos Ministérios em Brasília, enquanto faziam uma homenagem aos mortos pela pandemia e um protesto silencioso em defesa do isolamento social que, segundo a Organização Mundial da Saúde, é condição essencial para evitar óbitos e o colapso do sistema de atendimento.

SF/20922-37246-06

Eles tiveram seu direito constitucional de manifestação violado por um grupo de seguidores do Presidente. A fala da enfermeira Marcela Vilarim resume a mensagem principal que trouxeram à Brasília: “Estamos deixando de ser força de trabalho para virarmos pacientes do sistema de saúde. A gente precisa de mais do que palmas, precisamos de valorização, de respeito e isso passa pela manutenção do isolamento social”.

Todos sabemos que as leis penais e civis punem a prática de preconceitos, constrangimentos morais e atos de violência de qualquer natureza. Mas, dada a gravidade dessas manifestações contra profissionais de saúde, precisamos que a Lei tipifique, de forma específica, esse crime para que produza efeito educativo e dissuasório e faça cessar a continuidade dessas atitudes.

Lamentavelmente essa conduta criminosa tem ocorrido também em vários países. Em Portugal, isso levou a se lançar uma petição pública pela proteção dos profissionais de saúde, no Dia Mundial da Saúde, 7 de abril.

Na Argentina, cartazes estão sendo colocados nos elevadores dos prédios pedindo para que médicos, enfermeiros, farmacêuticos ou outras pessoas que se dedicam à saúde vão embora do edifício. Na Espanha, veículos desses profissionais foram pichados com insultos.

No México, um médico foi espancado por pessoas depois de ele tê-las impedido de acessar uma área de isolamento onde um membro da família havia morrido de covid-19. Diversas enfermeiras foram agredidas na rua. Isso levou alguns hospitais a fornecerem transporte privado para seus funcionários para

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

garantir sua integridade, e o governo da Cidade do México disponibilizou quartos de hotel para os profissionais de saúde que desejam descansar longe de suas casas ou se refugiar dos ataques.

Assim, o presente PL pretende tipificar, de forma excepcional e temporária, nos termos do art. 3º do Código Penal, tais condutas discriminatórias, a fim de agravar a pena daqueles que cometem esse verdadeiro atentado à vida.

O agravamento da pena pode ser verificado na comparação com outros tipos penais que já podem ser aplicados aos casos como, por exemplo, dos crimes contra a honra (arts. 138 a 140 do CP), que têm como maior pena mínima 1 ano e maior pena máxima 3 anos.

Um momento de crise sanitária, social e econômica como a que enfrentamos agora só pode ser superado pela solidariedade e respeito a todos os profissionais, como os da saúde, serviços funerários e da limpeza pública, por exemplo. Qualquer atitude que atente contra qualquer um deles, atenta contra toda a sociedade e deve ser exemplar e pedagogicamente combatida.

Em nome da defesa da vida e do cultivo da construção de uma sociedade fraterna, é que submeto o presente Projeto de Lei aos senhores, colegas senadores, esperando contar com seus apoios para que possa ser aprovado em caráter de urgência.

Sala das Sessões,

**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP**

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 3º

- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2569, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público.



SF/20639/70992-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 39.**

XV – Não manter em devido funcionamento o canal de atendimento previsto no art. 50-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 50-A. Os fornecedores devem manter disponível aos consumidores canal de atendimento para recebimento de reclamações quanto ao produto ou serviço, esclarecimento de dúvidas, questionamento a respeito de valores ou de formas de cobranças e pagamentos, prestar orientação, bem como para recebimento de qualquer demanda do consumidor.

§ 1º O fornecedor deverá atender ao solicitado ou fornecer justificativa fundamentada ao consumidor.

§ 2º O canal de atendimento deverá funcionar presencialmente, nos estabelecimentos do fornecedor, bem como remotamente, por qualquer meio eletrônico.

§ 3º Nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado, ainda que por determinação do Poder Público, deve o canal de



atendimento ser disponibilizado por meio de plantão telefônico no horário comercial.

§ 4º Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, caso o canal de atendimento não funcione corretamente, as obrigações do consumidor ficarão suspensas até que seja atendido ao solicitado ou fornecida a justificativa fundamentada ao consumidor, que não poderá sofrer qualquer penalidade decorrente de evento a que não deu causa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos dez dias de sua publicação oficial.

SF/20639.70992-06


JUSTIFICAÇÃO

É notório que a pandemia decorrente do novo coronavírus obrigou inúmeros fornecedores a, temporariamente ou não, encerrarem atividades presenciais em seus estabelecimentos.

Toda atividade econômica está em dificuldade e o Poder Público tenta mitigar os efeitos das medidas constitutivas.

Contudo, a ausência de pessoas nos estabelecimentos, muitas vezes fechados ao público, criou uma situação difícil: os consumidores sequer conseguem contatar os fornecedores para questões triviais, tais como obter informações ou efetuar reclamação quanto ao funcionamento ou não recebimento do produto, quanto a serviço prestado ou ainda não prestado, a respeito de cobrança em valor indevido, a respeito de dúvidas quanto à forma de pagamento etc.

O momento é delicado e pede medidas efetivas e urgentes.

É preciso que o fornecedor disponibilize algum canal de atendimento para o consumidor. Em períodos como o presente, em que o atendimento presencial nem sempre é possível, deve o fornecedor disponibilizar ao menos um plantão telefônico em horário comercial para atender o consumidor.

bm2020-03878

Página 3 de 5

Avulso do PL 2569/2020.



Adotado o procedimento proposto devidamente, o consumidor será atendido, sendo certo que o encargo a ser suportado pelo fornecedor não é injusto ou exagerado.

Não estamos propondo a exigência de algo desarrazoado ou de difícil cumprimento. Ao contrário: a medida ora proposta pode ser facilmente cumprida, considerando que o *teletrabalho* passou a fazer parte da realidade de forma mais intensa.

Como cláusula de vigência, entendemos que o prazo de dez dias é mais do que suficiente para que os fornecedores possam implementar as medidas ora propostas, que são extremamente singelas.

Contamos com o apoio de nossos Pares a esta importante proposição.

Sala das Sessões,


Senador ROBERTO ROCHA

SF/20639.70992-06


bm2020-03878

Página 4 de 5

Avulso do PL 2569/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -
8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2575, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para suspender os pagamentos dos contratos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

SF/20836.042/2-59

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para suspender os pagamentos dos contratos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, durante o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º-B, da Lei 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 7º-B.

§1º Fica interrompida – retroagindo às parcelas vencidas em fevereiro de 2020 – a exigência de pagamentos das prestações de contratos de financiamento imobiliário do Programa Minha Casa Minha Vida, em todas as faixas de renda .

§2º A interrupção de que trata o §1º será mantida enquanto durar o estado de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto nº 6, de 2020.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/20836.042/2-59

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta aos efeitos depressivos sobre a economia do país causados pela emergência em saúde pública causada pela pandemia, a CAIXA anunciou a possibilidade de suspensão do pagamento em contratos de financiamento imobiliário.

Contudo, a medida excluiu aqueles que envolvessem recursos do FGTS. Com isso, ficaram de fora todos os beneficiários do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, justamente parcela mais pobre da população.

Apresentamos, portanto, o presente Projeto de Lei, a fim de proteger os direitos dos beneficiários à habitação durante a emergência em saúde pública, determinando a interrupção da exigência de pagamentos prestações dos financiamentos imobiliários do Programa.

Ressalte-se que, muitas dessas pessoas estão ficando sem fonte de renda, ou seja, impossibilitados de arcar com as prestações do financiamento, e que a Lei 11.977 prevê a perda do imóvel pelo beneficiário, no caso de atraso superior a 90 dias.

Torna-se, urgente, portanto, que o Congresso Nacional atue em defesa dessa parcela mais pobre da população, aprovando com brevidade essa medida protetiva.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para garantir que essas brasileiras e esses brasileiros não sejam privados de seus lares por inação do Governo Federal.

Sala das Sessões em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PT/SE

SF/20836.042/2-59

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2020;6
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2020;6>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
- artigo 7º-A





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2590, DE 2020

Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. PAULO PAIM)**

Estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece o Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19, e dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização de regras de isolamento social, contenção e restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º. São diretrizes do Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19:

I - a garantia da preservação da vida como bem maior;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

- II - a proteção à saúde;
- III - o respeito à autonomia dos entes federativos;
- IV - a garantia da liberdade individual;
- V - o respeito à privacidade;
- VI - o respeito à propriedade privada;

Art. 3º. São objetivos do Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19:

- I - assegurar a proteção à vida e a saúde da população;
- II - respeitar a autonomia dos entes federativos na adoção de medidas de interesse local, relativas à proteção da saúde;
- III - garantir que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população.
- IV - orientar as ações de educação, conscientização e colaboração da população e organizações da sociedade civil, com vistas à prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 4º. a retomada de atividades dar-se-á conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo considerados:

- I - de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos quinze dias, redução superior a cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos trinta por cento à média nacional dos últimos quinze dias;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos quinze por cento à média nacional dos últimos quinze dias;

III - de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de oito por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos quinze dias.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Saúde poderá ajustar os parâmetros para a fixação de graus de risco que trata este artigo.

Art. 5º. Em qualquer situação, a retomada de atividades observará:

I - a autorização do gestor local de saúde, ouvido o respectivo Conselho Municipal ou Estadual de Saúde;

II - o grau de risco de disseminação da Covid-19;

III - as orientações e determinações do Poder Público, quanto à adoção de medidas de profilaxia, prevenção e enfrentamento da Covid-19;

IV - a capacidade instalada dos sistemas público e privado de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 6º. Na retomada de atividades de que trata esta Lei, serão observadas como medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade:

I - restrição de acesso e vedação do funcionamento e atendimento ao público, ressalvados o atendimento remoto e por meio de serviços de entrega ou “drive thru” em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - permissão de acesso, no caso de localidades com grau de risco moderado, com a adoção de medidas de maior distanciamento social, profilaxia e prevenção, segundo as normas dos gestores locais de saúde;

III - permissão de acesso, no caso de localidades com grau de risco baixo, com a adoção de medidas de profilaxia e prevenção, segundo as normas dos gestores locais de saúde.

Seção I

Da retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental

Art. 7º. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental observará o planejamento das atividades letivas, observadas as normas das autoridades de educação.

Parágrafo único. A retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais, desde que observadas medidas especiais de proteção aos alunos, cuidadores, professores e demais trabalhadores responsáveis pela atividade.

Art. 8º. A retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

SF/20672:33726-60





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - utilizar, sempre que possível, o ensino à distância, para redução dos riscos de exposição do pessoal, das crianças e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade, permitido o acesso a crianças de famílias de trabalhadores em atividades essenciais em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado;

Art. 9º. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o ensino e reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre as crianças e o pessoal.

b) o ensino e reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição de ensino ou cuidados;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

II - a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados.

III - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

IV - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como equipamentos de playground, maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
- b) a limpeza, higienização e desinfecção de brinquedos ou acessórios de plástico, borracha ou tecido, vedada a utilização dos que, em face do material de que sejam constituídos não sejam facilmente limpos, higienizados ou desinfetados;
- c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de crianças;
- d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados, desde que não coloquem em risco a segurança ou saúde das crianças;
- e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

V - a manutenção do mesmo grupo de crianças em todas as atividades e dias letivos, e que os mesmos cuidadores ou docentes permaneça com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de crianças;

VI - o cancelamento de atividades externas, tais como viagens, excursões, visitas externas, atividades extracurriculares, passeios e assemelhados;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII - a adoção do espaçamento entre crianças, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VIII - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

IX - a restrição de acesso a visitantes não essenciais, inclusive prestadores de serviço voluntário;

X - o cancelamento de atividades que envolvam o contato com outros grupos de crianças ao mesmo tempo.

XI - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

XII - a guarda ou armazenamento de itens de uso individual de cada criança em separado, higienizados, rotulados e identificados, caso sejam mantidos no interior do estabelecimento, sem prejuízo da sua higienização pelos pais ou responsáveis, no caso de serem levados para a residência;

XIII - a garantia de suprimentos adequados para reduzir a necessidade de compartilhamento de equipamentos de uso comum, como material para artes e artesanato, ou a limitação de seu uso a um grupo específico de crianças, observada a higienização e desinfecção após o uso;

XIV - a vedação de compartilhamento de equipamentos eletrônicos como telefones celulares, calculadoras, material didático, jogos e brinquedos;

XV - limitação, no ambiente escolar, de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19.






CE/200672 23726 60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos V a XI.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde das crianças, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

- I - controle diário de temperatura na chegada dos alunos;
 - II - observação e registro de sintomas.

Art. 10. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim as crianças e seus pais ou responsáveis, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades escolares.

Art. 11. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim as crianças e seus pais ou responsáveis identificados serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e trabalhadores ou cuidadores ou professores que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfecção;



SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 12. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos pais ou responsáveis e demais empregados.

Art. 13. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Seção II

Da retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes

Art. 14. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes observará o planejamento das atividades letivas, observadas as normas das autoridades de educação.

Parágrafo único. A retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, facultada a abertura de estabelecimentos exclusivamente para o atendimento de alunos de famílias de trabalhadores em atividades essenciais, desde que observadas medidas especiais de proteção aos alunos, professores e demais trabalhadores responsáveis pela atividade.

Art. 15. A retomada de atividades em instituições do ensino médio e superior e equivalentes deverá:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

II - utilizar, sempre que possível, o ensino à distância, para redução dos riscos de exposição do pessoal, dos alunos e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade, permitido o acesso a alunos integrantes de famílias de trabalhadores em atividades essenciais em áreas que necessitam de mitigação significativa, no caso de localidades com grau de risco elevado.

Art. 16. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o ensino e reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os alunos e o pessoal.

b) o ensino e reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição de ensino;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da

00000000000000000000000000000000



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, salas de aula, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de recreação e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como equipamentos de prática esportiva, maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
 - b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou acessórios de plástico, borracha ou tecido, vedada a utilização dos que, em face do material de que sejam constituídos não sejam facilmente limpos, higienizados ou desinfetados;
 - c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;
 - d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados, desde que não coloquem em risco a segurança ou saúde dos alunos;
 - e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

IV - a manutenção do mesmo grupo de alunos em todas as atividades e dias letivos, e que, quando possível, os mesmos docentes permaneçam com o mesmo grupo, todos os dias, de forma reduzir a circulação de alunos e docentes entre grupos de alunos;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - o cancelamento de atividades externas, tais como viagens, excursões, visitas externas, atividades extracurriculares, passeios e assemelhados;

VI - a adoção do espaçamento entre alunos, em salas de aula e demais instalações, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível;

VII - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VIII - a restrição de acesso a visitantes não essenciais, inclusive prestadores de serviço voluntário;

IX - o cancelamento de atividades que envolvam o contato com outros grupos de alunos ao mesmo tempo.

X - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salas de jogos, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

XI - a guarda ou armazenamento de itens de uso individual de cada aluno em separado, higienizados, rotulados e identificados, caso sejam mantidos no interior do estabelecimento, sem prejuízo da sua higienização pelos pais ou responsáveis, no caso de serem levados para a residência;

XII - a garantia de suprimentos adequados para reduzir a necessidade de compartilhamento de equipamentos de uso comum, como material para artes e artesanato, ou a limitação de seu uso a um grupo específico de alunos, observada a higienização e desinfecção após o uso;

XIII - a vedação de compartilhamento de equipamentos eletrônicos como telefones celulares, calculadoras, material didático e jogos;

XIV - a suspensão de práticas esportivas coletivas ou em que haja o uso simultâneo ou coletivo de piscinas ou instalações fechadas;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a X.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde das crianças, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

- I - controle diário de temperatura na chegada dos alunos;
- II - observação e registro de sintomas.

Art. 17. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os empregados, dirigentes, cuidadores e professores, bem assim os alunos e seus pais ou responsáveis, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades escolares.

Art. 18. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os empregados, dirigentes e professores, bem assim os alunos e seus pais ou responsáveis identificados serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e trabalhadores ou professores que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfetadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfecção;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 19. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos pais ou responsáveis e demais empregados.

Art. 20. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 21. Os veículos coletivos de transporte escolar, públicos ou particulares, deverão observar normas de higienização e desinfecção entre viagens, nos termos estabelecidos pela autoridade de trânsito, e assegurar distanciamento entre os ocupantes, sempre que possível.

Seção III

Da retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, templos e demais locais fechados de culto religioso

Art. 22. Além da observância do disposto no art. 5º, a retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, congregações, templos religiosos e demais locais fechados de culto religioso de qualquer crença ou denominação, e nas comunidades espíritas somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19.

Art. 23. A retomada de atividades em igrejas, sinagogas, mesquitas, congregações, templos religiosos e demais locais fechados de culto religioso de qualquer crença ou denominação, e nas comunidades espíritas deverá:





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

II - utilizar, sempre que possível, a realização de eventos por meio eletrônico ou à distância, para redução dos riscos de exposição dos oficiais, sacerdotes, fiéis e membros de congregação e seus familiares à Covid-19.

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 24. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os participantes e oficiais ou celebrantes e auxiliares;

b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pela instituição religiosa;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

e) a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos praticantes do culto ou visitantes de bebidas de uso ritual ou de bebidas ou alimentos de qualquer tipo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

f) a disponibilização aos praticantes do culto, sem contato manual, de alimentos de uso ritual.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, observados:

a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;

b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados em ritual ou ato religioso ou equivalente;

c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;

d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;

e) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados em ritual ou ato religioso ou equivalente;

f) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades.

IV - a lotação máxima, em cada sessão de culto ou reunião, de trinta por cento da capacidade do local;

Página 17 de 45 Avulso do PL 2590/2020.





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - a adoção do espaçamento entre lugares de assento, em salas de culto ou assemelhados, de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

VI - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VII - o atendimento exclusivamente domiciliar aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, assegurada a participação por meio remoto ou eletrônico;

VIII - o cancelamento de atividades ecumênicas ou que envolvam o contato com outros grupos ou comunidades religiosas;

IX - o fechamento de espaços de uso comum, tais como salões de festas, casas paroquiais, centros comunitários e assemelhados, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

X - a vedação ou limitação de compartilhamento de materiais de adoração, de bíblias, hinários e demais publicações religiosas;

XI - a suspensão do uso de um coro ou conjunto musical durante os cultos religiosos ou outra programação, se apropriado dentro da tradição de fé, ou a separação física de pelo menos dois metros entre seus participantes;

XII - a adoção de métodos utilizados para receber contribuições financeiras que não envolvam o contato pessoal ou uso de instrumentos de uso compartilhado, tais como bandejas ou cestos de coleta;

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a XI.





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, a instituição deverá promover o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos participantes de cultos e atos religiosos ou equivalentes, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos participantes, em cada evento;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 25. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os sacerdotes e oficiantes e seus auxiliares, bem assim os fiéis participantes de cultos religiosos, ficam obrigados a manter isolamento social, vedado o comparecimento ou participação presencial em quaisquer atividades religiosas.

Art. 26. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os sacerdotes e oficiantes e seus auxiliares, bem assim os fiéis participantes de cultos religiosos, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e participantes que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfecção;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostos a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 27. Em cada estabelecimento religioso será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos fiéis ou participantes de atos religiosos.

Art. 28. Cada estabelecimento religioso manterá um canal de comunicação para os respectivos fiéis ou membros do culto ou equivalente e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Seção IV

Da retomada de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços

Art. 29. Além do disposto no art. 5º, a retomada de atividades de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19.

Art. 30. A retomada de atividades em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - utilizar, sempre que possível, a realização de atividades por meio eletrônico ou à distância, ou em regime de teletrabalho;

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 31. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre os trabalhadores e o público;

b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pelo estabelecimento;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

e) a utilização de recipientes descartáveis para dispensação e disponibilização aos clientes ou visitantes de bebidas ou alimentos de qualquer tipo.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de descanso e demais instalações, observados:

- a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;
- b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados para atendimento aos clientes;
- c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;
- d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;
- e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades;
- f) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios de uso coletivo ou compartilhado.

IV - a lotação máxima, ao longo do período de atendimento ao público, de trinta por cento da capacidade do local;

V - a adoção do espaçamento em filas, ou entre lugares de assento para espera de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

VI - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII - o atendimento exclusivamente domiciliar ou mediante serviço de entrega aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VIII - o fechamento de espaços de uso comum para empregados, tais como salas de descanso, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;

IX - a adoção de métodos utilizados para receber pagamentos que não envolvam o contato pessoal, sendo obrigatório, no caso de meios de pagamento eletrônico, a higienização dos equipamentos após cada uso.

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a VII.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, deverá ser promovido o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos clientes e usuários, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos participantes;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 32. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, ficam obrigados a manter isolamento social.

Art. 33. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os administradores do estabelecimento e seus





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e empregados do estabelecimento que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfecção;

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostas a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 34. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos empregados, clientes e usuários.

Art. 35. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados, clientes e consumidores e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 36. O empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas que:

I - minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19;

II - ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

III - ampliem o atendimento por meio de serviços de “drive thru”;

IV - ampliem a oferta de mercadorias mediante serviço de tele-entrega.

V - ampliem a proteção aos empregados, tais como barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;

VI - permitam a realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;

VII - substituam o uso de reuniões de trabalho presenciais por chamadas por vídeo ou teleconferência, sempre que possível;

VIII - limitem ao mínimo indispensável a realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;

IX - limitem a necessidade de viagens a serviço de empregados;

adotem práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Ressalvadas as atividades essenciais definidas em regulamento, a operação de atividades industriais somente poderá ocorrer mediante a redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da presença de trabalhadores da empresa em cada local de trabalho ou setor, por turno.





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 37. Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Seção V

Da retomada de atividades em restaurantes e bares

Art. 38. A retomada de atividades em restaurantes e bares somente ocorrerá em localidades com grau baixo ou médio de risco de disseminação da Covid-19, ressalvados os serviços de atendimento remoto, tele-entrega e “drive thru”, que poderão funcionar em localidades de grau de risco elevado.

Art. 39. Em localidades de grau de risco médio, os bares e restaurantes poderão abrir ao público com redução de setenta por cento de sua capacidade de atendimento.

Art. 40. Em localidades de grau de risco baixo, os bares poderão abrir com ao público com redução de cinquenta por cento de sua capacidade de atendimento.

Art. 41. A retomada de atividades em restaurante e bares deverá:

I - observar a necessidade de comunicação permanente e continuada com os gestores locais de saúde, para determinar os graus de risco e de capacidade dos sistemas de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19;

II - utilizar, sempre que possível, a realização de atividades por meio eletrônico ou à distância, ou em regime de teletrabalho, e dos serviços de tele-entrega e “drive thru”;

III - observar as medidas de distanciamento social, segundo o grau de risco da localidade.

Art. 42. São medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - a promoção de práticas saudáveis de higiene, tais como:

a) o reforço à lavagem das mãos e cobrir tosses e espirros entre empregados e os clientes ou consumidores;

b) o reforço da necessidade de uso de máscaras de proteção facial, fornecidas, em caso de necessidade, pelo estabelecimento;

c) a orientação com vistas à limitação de contatos físicos mediante abraços, beijos, apertos de mão e toques que possam contribuir para a disseminação da Covid-19;

d) a garantia da disponibilização e uso de suprimentos para apoiar práticas saudáveis de higiene como sabão, higienizador de mãos com álcool em gel ou solução com pelo menos 60% de álcool, observadas normas de segurança, lenços de papel ou humedecidos, papel toalha e assemelhados;

e) o emprego de água quente, sabão e detergentes, para higienização de itens reaproveitáveis.

II - a sinalização informativa sobre os meios para redução e prevenção dos riscos de propagação do Covid-19, hábitos saudáveis de higiene, e da obrigatoriedade de adotar medidas de proteção, inclusive o uso de máscaras de proteção facial;

III - a adoção de medidas de limpeza, desinfecção e ventilação dos estabelecimentos, banheiros, cantinas, refeitórios, áreas de descanso e demais instalações, observados:

a) a limpeza, higienização e desinfecção de superfícies sujeitas a contato físico como maçanetas de porta, puxadores de pia, pias, vasos sanitários, bebedouros e objetos de uso compartilhado;

b) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios usados para atendimento aos clientes;



SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- c) a conservação de equipamentos de limpeza e higienização em lugar protegido do acesso de pessoas não autorizadas;
- d) o adequado funcionamento de sistemas de ventilação e refrigeração, privilegiando-se o uso de circulação de ar externo, a abertura de janelas e portas, e o uso de ventiladores e assemelhados;
- e) o exame prévio de estoques de água e dos sistemas hidráulicos para a verificação de sua adequação ao consumo, em vista de riscos de contaminação por doenças associadas à água em face de seu uso haver sido descontinuado previamente ao retorno às atividades;
- f) a limpeza, higienização e desinfecção de ferramentas ou utensílios de uso coletivo ou compartilhado, tais como cardápios, panelas, recipientes, pratos, copos, talheres, bandejas, porta-condimentos e assemelhados;
- g) a utilização obrigatória de luvas para o manuseio ou descarte de resíduos.

IV - a adoção do espaçamento em filas, ou entre lugares de assento para espera de pelo menos dois metros de distância, sempre que possível, preferencialmente mediante o uso alternados de fileiras;

V - a limitação de reuniões, eventos coletivos, comemorações e assemelhados;

VI - o atendimento exclusivamente domiciliar ou mediante serviço de entrega aos integrantes dos grupos de risco, como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes;

VII - o fechamento de espaços de uso comum para empregados, tais como salas de descanso, lanchonetes, cantinas ou refeitórios, ou, em caso de impossibilidade, o escalonamento do acesso, observada a desinfecção do ambiente entre os usos de grupos diferentes;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VIII - a adoção de métodos utilizados para receber pagamentos que não envolvam o contato pessoal, sendo obrigatório, no caso de meios de pagamento eletrônico, a higienização dos equipamentos após cada uso;

IX - a utilização de recipientes, talheres, guardanapos, copos e pratos descartáveis, sempre que possível;

X - a utilização de cardápios digitais mediante o uso de aplicativos para telefones móveis e tablets.

§ 1º No caso de localidades de grau de risco baixo, poderão ser atenuadas as medidas de que tratam os incisos IV a VII.

§ 2º Previamente à reabertura dos estabelecimentos, deverá ser promovido o treinamento de seu pessoal responsável, inclusive por meio de educação à distância, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os estabelecimentos adotarão medidas de monitoramento e controle de saúde dos clientes e usuários, assegurada a confidencialidade e o disposto em leis ou regulamentos do Poder Público aplicáveis, incluindo:

I - controle diário de temperatura na chegada dos empregados, clientes e consumidores;

II - observação e registro de sintomas.

Art. 43. Em caso de apresentarem sintomas ou em caso de confirmação de contágio, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, ficam obrigados a manter isolamento social.

Art. 44. Em caso de ser verificado o contágio ou sintomas da Covid-19, ou suspeita de sua ocorrência, os administradores do estabelecimento e seus empregados ou auxiliares, bem assim os clientes e consumidores, serão mantidos em separado até que possam ser remetidos a estabelecimento de saúde.

ISBN 978-90-480-0620-8



SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Na hipótese referida no “caput”:

I - serão imediatamente notificados o gestor local de saúde, os familiares e empregados do estabelecimento que tenham tido contato com o infectado, respeitada a confidencialidade;

II - serão interditadas e desinfectadas as áreas utilizadas pelo infectado, ou em que tenha permanecido nas últimas vinte e quatro horas, observado o intervalo de vinte e quatro horas até a desinfecção;

III - serão orientadas a permanecer em casa e monitorar sintomas todas as pessoas que tenham sido expostas a contato com o infectado, e, em caso de desenvolvimento de sintomas da Covid-19, a seguirem as orientações do gestor local de saúde.

Art. 45. Em cada estabelecimento será designado um responsável pela orientação e coordenação de medidas de enfrentamento da Covid-19, bem assim pela prestação de esclarecimentos aos empregados, clientes e usuários.

Art. 46. Cada estabelecimento manterá um canal de comunicação para os respectivos empregados, clientes e consumidores e famílias relatarem sintomas ou situação de contágio, bem assim para a divulgação de notificações e comunicações relativas ao funcionamento do estabelecimento ou seu fechamento em decorrência de riscos de contágio da Covid-19.

Art. 47. O empregador deverá, sempre que possível, adotar medidas que:

I - minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19, adotando, sempre que possível, restrição do número de empregados em espaços compartilhados, incluindo cozinhas, salas de descanso e escritórios, para manter uma distância mínima de um metro e meio entre as pessoas;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- II - ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático;
- III - ampliem o atendimento por meio de serviços de “drive thru”;
- IV - ampliem a oferta de mercadorias mediante serviços de entrega;
- V - adotem medidas para evitar a aglomeração de clientes aguardando atendimento, inclusive mediante sistemas de alerta eletrônico por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;
- VI - adotem medidas para redução do tempo de espera e permanência dos clientes no estabelecimento, inclusive mediante sistemas de pedido antecipado por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;
- VII - substituam os serviços de buffet ou autoserviço por serviços à la carte e preparação individualizada;
- VIII - ampliem a proteção aos empregados, tais como barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento, mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância de pelo menos um metro e meio entre empregados e clientes;
- IX - permitam a realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;
- X - limitem ao mínimo indispensável a realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;
- XI - limitem a necessidade de viagens a serviço de empregados;





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

XII - adotem práticas de deslocamento em serviço que reduzam o uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 48. É vedado o comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico.

Parágrafo único. Integram grupos de risco, para os fins deste artigo, os idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, portadores de doença pulmonar crônica, asma moderada a grave, hipertensão arterial, doenças cardíacas graves, imunidade enfraquecida, obesidade grave, doença hepática e doença renal crônica, cabendo ao empregado informar ao empregador essa condição, dispensada a realização de perícia médica ou a apresentação de atestado médico.

Art. 49. Ato da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA definirá, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoal alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde e demais empregadores em atividades essenciais relacionadas ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública adotarão, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para todos os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalhadores que atuem naquelas atividades, ou expostos ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) em decorrência de atividades de atendimento ao público.

§ 2º Fica assegurada a destinação prioritária de EPI, nos termos do “caput”, aos profissionais de saúde que estejam em atividade nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do vírus SARS-CoV2.

Art. 50. Será concedido auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerado, para esse fim, a existência de nexo de causalidade.

Art. 51. Na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, o atestado médico declarando a contaminação pelo vírus SARS-CoV2 é documento suficiente para a concessão do auxílio-doença, dispensada a necessidade de perícia médica a cargo da previdência.

§ 1º O auxílio-doença de natureza acidentária será concedido automaticamente pelo prazo inicial de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado mediante atestado médico por mais trinta dias, facultada neste caso o exame pericial a cargo da previdência.

§ 2º É da responsabilidade do empregador a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

§ 3º Excepcionalmente até 31 de dezembro de 2020 fica suspensa a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados afastados em decorrência do disposto no “caput”.

§ 4º O pagamento do benefício do auxílio-doença, quando decorrente de acidente do trabalho, será efetuado diretamente pelo empregador até 31 de dezembro de 2020, apurando-se o salário de benefício nos termos do art. 29 da Lei

SF/20672:33726-60





SF/20672:33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

nº 8.213, de 1991, durante o período de afastamento, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 33 daquela Lei.

§ 5º Para fins de compensação, aplicar-se-á mesma sistemática de compensação adotada para o salário-maternidade.

§ 6º No caso da micro e pequena empresa e do empregador doméstico, o pagamento do benefício caberá, a partir da data do requerimento, ao Instituto Nacional do Seguro Social, observado o disposto nos §§ 1º a 3º e no § 4º, in fine.

§ 7º O benefício recebido de forma indevida, mediante fraude ou declaração falsa, com base no disposto neste artigo, será restituído em dobro à Previdência Social, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação dos casos de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2 (Covid-19) vem causando, em todo mundo, elevado número de mortes, além da paralisação das atividades econômicas. Estima-se, no Brasil, que essa situação será responsável por uma queda no PIB, em 2020, de mais de 11%, e que poderá afetar o PIB de 2021¹.

Essa situação tem levado a pressões por parte de setores da sociedade e da economia, que permitam a retomada de atividades econômicas e abrandamento do isolamento social. Em vários Estados, nos últimos dias, verificou-se a redução da adesão ao isolamento, e a situação por Estado revela que, na sua quase totalidade, já é de menos de 50%, agravando ainda mais os riscos de disseminação da Covid-19:

¹ https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/05/11/internas_economia_853393/crise-do-coronavirus-tambem-pode-derrubar-pib-brasileiro-de-2021.shtml





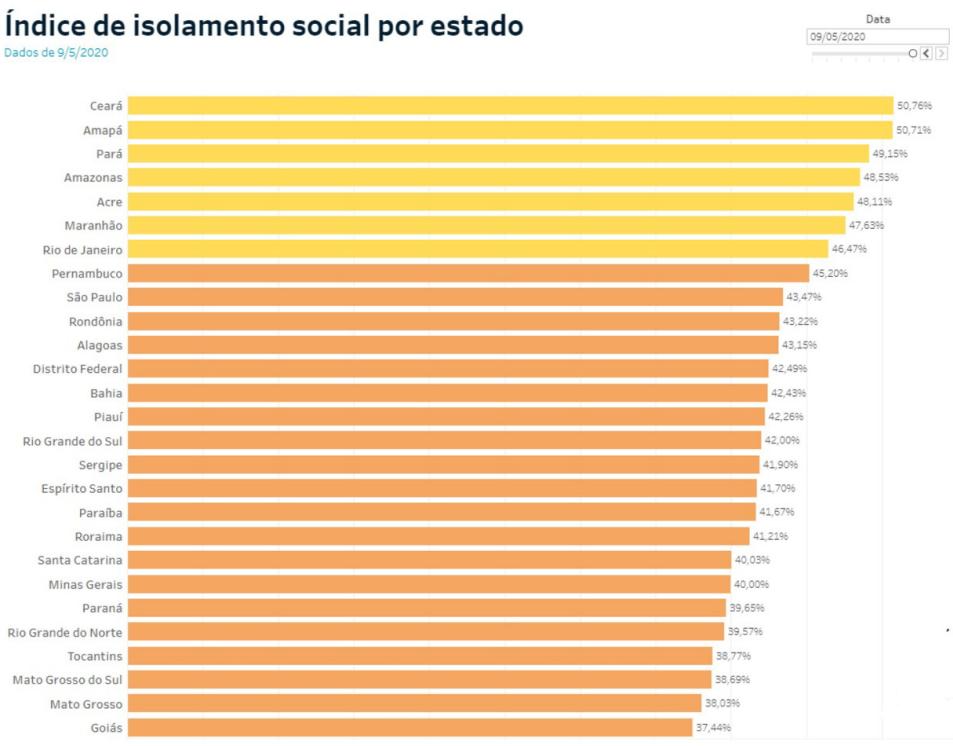
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

Índice de isolamento social por estado

Dados de 9/5/2020



Fonte: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/10/goias-tem-o-pior-indice-de-isolamento-social-do-pais-aponta-pesquisa-que-usa-dados-de-celulares.ghtml>

Até 10 de maio de 2020, registravam-se em todo o mundo quase 4,15 milhões de casos confirmados e 284.000 mortes, números que estão, notadamente nos países mais pobres, subestimados, pela ausência de testes, subnotificação de casos e subnotificação de óbitos.

No Brasil, o Ministério da Saúde registra até 10.05.2020, cerca de 163.000 casos e 11.123 óbitos, com taxas de incidência em contínua elevação, embora a taxa de mortalidade (óbitos ocorridos em relação ao total de casos confirmados) venha apresentando ligeiro decréscimo.

Segundo os dados do Ministério da Saúde, a Covid-19, entre 25 de abril e 10 de maio, ou seja, em apenas 15 dias, apresentou a seguinte evolução, por Estado e no Brasil:





SF/20672/33726-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Tabela 1- Covid 19 – Casos e Óbitos no Brasil

REGIÃO	UF	POPULAÇÃO TOTAL	DADOS EM 25/04/2020				DADOS EM 10/05/2020				VARIAÇÃO				
			CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.	CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.	CASOS	ÓBITOS	TX INCID.	TAXA LET.	
Centro-Oeste	MS	2.778.986	217	7	7,81	3,23%	362	11	13,03	3,04%	67%	57%	67%	-5,8%	
	MT	3.484.466	247	9	7,09	3,64%	519	18	14,89	3,47%	110%	100%	110%	-4,8%	
	GO	7.018.354	506	25	7,21	4,94%	1.093	47	15,57	4,30%	116%	88%	116%	-13,0%	
	DF	3.015.268	1.013	26	33,60	2,57%	2.682	42	88,95	1,57%	165%	62%	165%	-39,0%	
Nordeste	MA	7.075.181	2.105	100	29,75	4,75%	7.599	379	107,40	4,99%	261%	279%	261%	5,0%	
	PI	3.273.227	297	17	9,07	5,72%	1.278	42	39,04	3,29%	330%	147%	330%	-42,6%	
	CE	9.132.078	5.667	326	62,06	5,75%	16.692	1.114	182,78	6,67%	195%	242%	195%	16,0%	
	RN	3.506.853	781	40	22,27	5,12%	1.928	88	54,98	4,56%	147%	120%	147%	-10,9%	
	PB	4.018.127	447	46	11,12	10,29%	2.341	135	58,26	5,77%	424%	193%	424%	-44,0%	
	PE	9.557.071	4.507	381	47,16	8,45%	13.275	1.047	138,90	7,89%	195%	175%	195%	-6,7%	
	AL	3.337.357	502	29	15,04	5,78%	2.258	126	67,66	5,58%	350%	334%	350%	-3,4%	
	SE	2.298.696	153	9	6,66	5,88%	1.771	34	77,04	1,92%	1058%	278%	1058%	-67,4%	
Norte	BA	14.873.064	2.116	72	14,23	3,40%	5.558	202	37,37	3,63%	163%	181%	163%	6,8%	
	RO	1.777.225	328	7	18,46	2,13%	1.302	43	73,26	3,30%	297%	514%	297%	54,8%	
	AC	881.935	258	11	29,25	4,26%	1.447	41	164,07	2,83%	461%	273%	461%	-33,5%	
	AM	4.144.597	3.635	287	87,70	7,90%	12.599	1.004	303,99	7,97%	247%	250%	247%	0,9%	
	RR	605.761	345	3	56,95	0,87%	1.290	21	212,96	1,63%	274%	600%	274%	87,2%	
	PA	8.602.865	1.745	95	20,28	5,44%	7.256	652	84,34	8,99%	316%	586%	316%	65,1%	
Sudeste	AP	845.731	685	19	81,00	2,77%	2.613	72	308,96	2,76%	281%	279%	281%	-0,7%	
	TO	1.572.866	50	2	3,18	4,00%	688	11	43,74	1,60%	1276%	450%	1276%	-60,0%	
	MG	21.168.791	1.481	58	7,00	3,92%	3.237	119	15,29	3,68%	119%	105%	119%	-6,1%	
	ES	4.018.650	1.611	51	40,09	3,17%	4.599	181	114,44	3,94%	185%	255%	185%	24,3%	
	RJ	17.264.943	6.828	615	39,55	9,01%	17.062	1.714	98,82	10,05%	150%	179%	150%	11,5%	
Sul	SP	45.919.049	20.004	1.667	43,56	8,33%	45.444	3.709	98,97	8,16%	127%	122%	127%	-2,1%	
	PR	11.433.957	1.140	69	9,97	6,05%	1.835	109	16,05	5,94%	61%	58%	61%	-1,9%	
	SC	7.164.788	1.209	42	16,87	3,47%	3.429	65	47,86	1,90%	184%	55%	184%	-45,4%	
	RS	11.377.239	1.096	34	9,63	3,10%	2.542	97	22,34	3,82%	132%	185%	132%	23,0%	
BRASIL			210.147.125	58.973	4.047	28,06	6,86%	162.699	11.123	77,42	6,84%	176%	175%	176%	-0,4%

Fonte: Ministério da Saúde. <https://Covid.saude.gov.br/>

O que os números mostram é que a taxa de evolução da Covid-19, nesses 15 dias, em todo Brasil, foi de 176%, ou seja, quase triplicaram os casos. As mortes, aumentaram na mesma proporção (175%). Examinando a situação por Estado, embora alguns tenham apresentado evolução menor que a média nacional, mas ainda assim elevada, há casos em que a elevação superou 1.000%, ou seja, aumentou mais de 10 vezes, em 15 dias, o total de casos confirmados. E alguns Estados tiveram aumento de mais de 500% no número de óbitos.

A curva de crescimento da Covid-19, assim, ainda está longe de estabilizar-se ou reduzir-se, e estudo do Imperial College, do Reino Unido, aponta que Brasil tem a maior taxa de reprodução da doença entre 48 países analisados. Segundo o documento, publicado no final de abril de 2020, no Brasil, cada infectado transmitia a doença para 2,81 pessoas, ou seja, é um vetor de disseminação da Covid-19 para quase 3 pessoas. Na Alemanha,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

considerada uma das nações mais bem-sucedidas no controle da doença, essa taxa é de 0,8.

Com tal quadro, são temerárias quaisquer medidas de flexibilização do isolamento, mas alguns Estados já estão adotando essas medida, ao passo que outros, mais prudentes, têm optado pelo caminho inverso: no Maranhão, por determinação judicial, já vem sendo adotado o *lockdown*, assim como em cidades como Niterói e São Gonçalo, no Rio de Janeiro, e outras.

Países em que o “pico” da Covid-19 já foi atingido, e que vêm apresentado estabilização ou queda nas taxas de incidência e letalidade, vêm adotando medidas flexibilizadora ou, pelo menos, planejando o processo de retomada de atividades, cercando-se de cautelas para prevenir novos surtos e agravamento da situação. Países como a Coreia do Sul, que é considerado um dos mais eficientes na luta contra o vírus, tiveram novos casos, como aparecimento de novo surto de contágio em sua capital. A situação que se tinha como em fase de normalização, exigiu novas medidas de isolamento, com o fechamento de clubes e bares.

No Reino Unido, em 10 de maio de 2020, o Primeiro Ministro Boris Johnson anunciou um plano para permitir a retomada de atividades, em cinco etapas, de forma escalonada segundo o comportamento da Covid-19. Reconhecendo que o isolamento é a única maneira disponível de derrotar o coronavírus, e a gravidade do sofrimento imposto à sociedade, e para amenizar a catástrofe, o Plano proposto pelo Governo, e que irá ser submetido ao Parlamento, prevê cinco fases, disciplinando o nível de rigor nas medidas de distanciamento social.

O nível 1 só será adotado quando a Covid-19 houver sido debelada; o nível 5, indicará o colapso do sistema de saúde. Até aqui, o Reino Unido esteve no nível 4, mas avança para o nível 3, quando será possível reduzir as restrições. Para isso, são necessárias medidas preparatórias, como o aumento da realização de testes, mas espera o Governo britânico que a partir de 1º de junho possa ocorrer a reabertura faseada das lojas e reiniciadas as aulas do ensino fundamental e do ensino médio.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

Nos Estados Unidos, o Centro de Controle de Doenças – CDC, elaborou um plano, divulgado em 5 de maio de 2020² a ser sugerido aos Estados e Municípios, fixando regras a serem observadas segundo os graus de risco, em 3 fases, para a liberação progressiva de atividades, com foco em creches e escolas, locais de culto religioso, empresas, bares e restaurantes e transportes de massa. O Plano, que foi *vetoado* pelo Presidente Donald Trump e teve sua divulgação proibida, prevê instruções detalhadas quanto a medidas de higiene, profilaxia e prevenção, além de medidas para controle da disseminação da Covid-19, a serem adotadas em cada setor de atividades, e as medidas de isolamento a serem mantidas, adotadas ou flexibilizadas para que a retomada de atividades não gere um agravamento do quadro da pandemia no País, que já apresenta mais de 1,3 milhão de casos, e quase 80.000 mortos.

E o Brasil é, ao lado dos Estados Unidos, um dos únicos países com previsão de mais de 5.000 mortes por semana, e a tendência é de crescimento nos contágios, segundo o Estudo do Imperial College. Apenas entre 4 e 10 de maio de 2020, o Brasil apresentou nada menos do que 4.519 óbitos, e, portanto, esse prognóstico tende a se confirmar.

Assim, dada a gravidade e o descontrole da situação, em que Estados e Municípios vêm adotando, de forma isolada e autônoma, medidas de retomada de atividades que, no limite, podem agravar a situação, o Congresso Nacional não pode ficar de braços cruzados e ignorar essa realidade.

Impõe-se, sem negar a autonomia dos entes para legislar sobre assuntos de interesse local, disciplinar as medidas que devam ser necessariamente adotadas para esse objetivo, definindo condições para tanto, com foco setorial e em medidas de prevenção, colocando-se a proteção da vida humana acima do interesse econômico.

O presente projeto de lei propõe, assim, que a Lei Federal estabeleça um **Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19**, e disponha sobre as medidas a serem adotadas pelo Poder Público e instituições privadas destinadas à preparação e planejamento da flexibilização

² <https://www.cidrap.umn.edu/news-perspective/2020/05/report-cdc-covid-19-reopening-guidelines-shelved>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

de regras de isolamento social, contenção, restrição do exercício de atividades comerciais, industriais e de serviços à população, decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Como diretrizes, propomos que sejam consideradas pelo Plano de Prevenção da Retomada de Atividades Covid-19 a garantia da preservação da vida como bem maior; a proteção à saúde; o respeito à autonomia dos entes federativos; a garantia da liberdade individual; o respeito à privacidade e o respeito à propriedade privada.

Os seus objetivos expressos são os de assegurar a proteção à vida e a saúde da população; respeitar a autonomia dos entes federativos na adoção de medidas de interesse local, relativas à proteção da saúde; garantir que a retomada de atividades educacionais, comerciais, industriais, religiosas e de serviços à população, quando autorizada pelas autoridades sanitárias e governos locais, não colocará em risco a proteção à vida e a saúde da população, e orientar as ações de educação, conscientização e colaboração da população e organizações da sociedade civil, com vistas à prevenção e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A retomada de atividades dar-se-á conforme o tipo de atividade e o grau de risco de disseminação da Covid-19, sendo considerados:

de grau baixo, as localidades onde tenha ocorrido, nos últimos quinze dias, redução superior a cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos trinta por cento à média nacional dos últimos quinze dias;

de grau médio, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de cinco por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja inferior em pelo menos quinze por cento à média nacional dos últimos quinze dias;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

de grau elevado, as localidades onde tenha havido variação, para mais ou para menos, nos últimos quinze dias, de mais de oito por cento do número de casos confirmados, em relação à média do mesmo período, e cuja taxa de incidência seja igual ou superior à média nacional dos últimos quinze dias.

Dessa forma, não haverá a retomada em localidades onde a doença esteja em fase de crescimento, considerada a média nacional e a variação na própria localidade.

Nas situações em que essa evolução seja menor, ou haja redução ou estabilidade, poderiam ser adotadas medidas para a retomada de atividades, mas sempre observadas a autorização do gestor local de saúde, ouvido o respectivo Conselho Municipal ou Estadual de Saúde; o grau de risco de disseminação da Covid-19; as orientações e determinações do Poder Público, quanto à adoção de medidas de profilaxia, prevenção e enfrentamento da Covid-19; e a capacidade instalada dos sistemas público e privado de saúde para a mitigação dos riscos de disseminação e para o enfrentamento da Covid-19.

E, dada a mutabilidade da situação, propomos que o Conselho Nacional de Saúde possa ajustar os critérios para a aferição dos graus de risco, evitando-se a necessidade de nova lei para dispor sobre o tema.

A proposta concentra-se na retomada de atividades em creches, pré-escolas, escolas e instituições de cuidado infantil no ensino fundamental, nas instituições de ensino médio e superior, nas igrejas, sinagogas, mesquitas, templos e demais locais fechados de culto religioso, nas empresas comerciais, industriais e de serviços, e nos restaurantes e bares.

Para cada uma dessas áreas, haverá um conjunto de medidas a serem observadas, e limitações, para a proteção da vida e a saúde dos trabalhadores e do público em geral.

São fixadas, assim, de forma diferenciada, medidas para a redução de riscos de exposição, conscientização, educação e prevenção, segundo o grau de risco da localidade, em face da evolução da Covid-19, apurada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

sistematicamente, e com o detalhamento de medidas de distanciamento social, profilaxia e prevenção, para cada setor.

Parte dessas medidas são medidas comuns, aplicáveis a todas as atividades, à semelhança da proposta do Centro de Controle de Doenças dos EUA, vetada pelo Presidente daquele país, mas que são extremamente adequadas à situação que o mundo e o Brasil enfrentam.

Lá, o Governo, que parece mais preocupado com a economia do que com o Povo, considerou que tais medidas seriam prejudiciais à realização do lucro, mas, na verdade, elas apenas evidenciam preocupações básicas que todos devem observar, por simples razão de bom senso.

Para cada setor, há a previsão, também, de medidas específicas, que respeitam a natureza da atividade a ser objeto da retomada. Mas, em todas elas, estão presentes as diretrizes e objetivos propostos, de preservação da vida e da saúde dos trabalhadores e dos usuários ou clientes.

De forma a assegurar a integridade dos trabalhadores, propõe-se tornar obrigatório aos empregadores adotarem medidas que minimizem o contato dos empregados com clientes e outros funcionários, com vistas à redução da exposição ao contágio da Covid-19, adotando, sempre que possível medidas como:

- a) restrição do número de empregados em espaços compartilhados, incluindo cozinhas, salas de descanso e escritórios;
- b) medidas que ampliem o atendimento por meio eletrônico ou informático, por meio de serviços de “drive thru” e a oferta de mercadorias mediante serviço de tele-entrega;
- c) evitar a aglomeração de clientes aguardando atendimento, inclusive mediante sistemas de alerta eletrônico por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;
- d) redução do tempo de espera e permanência dos clientes no estabelecimento, inclusive mediante sistemas de pedido antecipado por meio de aplicativos para telefones móveis e tablets;





A standard linear barcode is positioned vertically along the left edge of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- e) substituir os serviços de *buffet* ou autoserviço por serviços à *la carte* e preparação individualizada;
 - f) uso de barreiras ou divisórias transparentes, mudanças da disposição física de balcões ou mesas de atendimento;
 - g) mudanças em fluxos de trabalho, controle de fluxo de clientes e outras medidas que assegurem a distância entre empregados e clientes;
 - h) realização do trabalho em turnos ou escalas de trabalho, com vistas a limitar o número de funcionários no local de trabalho ao mesmo tempo;
 - i) limitação da realização de reuniões presenciais com mais de dez pessoas, e qualquer evento onde não seja possível manter um distanciamento social de pelo menos um metro e meio entre os participantes;
 - j) limitação de viagens a serviço de empregados;
 - k) redução do uso de transportes coletivos, inclusive a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores.

Por fim, propomos que seja estabelecida a vedação do comparecimento ao local de trabalho de empregados integrantes de grupos de risco, assegurada a prestação de serviços por meio remoto ou eletrônico. Para tal fim definimos como grupos de risco os idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, portadores de doença pulmonar crônica, asma moderada a grave, hipertensão arterial, doenças cardíacas graves, imunidade enfraquecida, obesidade grave, doença hepática e doença renal crônica, cabendo ao empregado informar ao empregador essa condição, dispensada a realização de perícia médica ou a apresentação de atestado médico.

Para assegurar, ainda, a proteção do trabalhador, propomos que Ato da ANVISA defina, com base nos tipos recomendados pela Organização Mundial de Saúde, de acordo com o tipo de ambiente, pessoal alvo e tipo de atividade, e observadas as normas sanitárias vigentes no País, em particular as Normas Regulamentadoras – NR nº 32 e nº 15, do extinto Ministério do Trabalho, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde que estejam em atividade



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/20672:33726-60

nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde, permanentes ou provisórias, em que haja atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados como portadores do coronavírus SARS-CoV2. Os órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde, bem como as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde deverão adotar, em caráter prioritário, medidas para assegurar aquisição e distribuição de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) para todos os trabalhadores na saúde.

E, finalmente, propomos a garantia da concessão de auxílio-doença, acidentário ou não, ao empregado afastado do serviço em face de contágio pela Covid-19, sendo considerada, para esse fim, a existência de nexo de causalidade. E, na hipótese de afastamento em face de diagnóstico da Covid-19, caberá ao empregador ou à Previdência Social o pagamento integral do salário de benefício durante o período de afastamento. No caso de o empregador efetuar o pagamento, fará jus à compensação, da mesma forma já aplicada ao salário maternidade.

Não desconhecemos as dificuldades enfrentadas pela indústria, o comércio e o setor de serviços, que estão sem receita e capacidade de honrar seus compromissos e até mesmo assegurar o sustento dos empresários e suas famílias, notadamente as micro e pequenas empresas que empregam a maioria da força de trabalho e prestam serviços diretamente à população.

Mas a retomada de atividades deve se dar não pela pressão desses e outros segmentos, em detrimento da segurança e da saúde da população e dos trabalhadores.

As medidas ora propostas constituem um conjunto equilibrado e ponderado, inspirado nas propostas em estudo ou mesmo em fase de adoção em Estados brasileiros e em outros países, e esperamos que sejam consideradas e aperfeiçoadas pelos Ilustres Pares no curso de sua apreciação por esta Casa.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/20672:33726-60
|||||



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 29





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2593, DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI N°..... DE 2020

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para prorrogar o pagamento do auxílio emergencial até dezembro de 2020, tendo em vista a magnitude da crise sanitária e social que se impõe em razão da pandemia de COVID-19.

SF/20906/04835-20
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Durante o **período de nove meses**, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....
Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o **período de 9 (nove) meses**, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

.....
Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o **período de 9 (nove) meses**, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

.....
Art. 6º O período de **9 (nove) meses** de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período



de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para manter a economia viva na atual crise é preciso acionar com rapidez e no volume necessário dois tipos de apoios. Os direcionados aos trabalhadores formais e informais e à população mais vulnerável. E um outro voltado para atender às empresas, sobretudo às micro, pequenas e médias empresas.

Como bem lembrou o economista Jean Tirole em entrevista recente ao Valor Econômico, o sistema produtivo em 1945 (no pós-guerra) estava destruído, em especial na Europa que foi palco dos conflitos. Portanto, era preciso reconstruir as bases desse sistema. Já na guerra contra a Covid-19 o desafio é preservar as empresas, os empregos e transferir renda aos que vivem no mercado informal. Assim, a economia estará em melhores condições para iniciar sua recuperação.

O processo de transferência de renda em sua primeira etapa tem sido exitoso. A primeira parcela do auxílio emergencial já alcançou mais de 50 milhões de beneficiários, entre Microempreendedores Individuais (MEI), contribuintes individuais do INSS, autônomos, trabalhadores informais e desempregados que tenham renda per capita familiar de até meio salário-mínimo ou renda familiar total de até 3 salários-mínimos. As transferências totalizaram até o início do mês de maio R\$ 35 bilhões.

Segundo estimativas da Instituição Fiscal Independente do Senado, a depender do aumento do desemprego e queda da renda nos próximos 2 meses, o número de beneficiários pode alcançar 80 milhões de pessoas.

Segundo as últimas projeções do IBRE/FGV, a taxa de desemprego deve subir de 11,6% em fevereiro de 2020 para 17,8% na média anual, um aumento de 6 pontos percentuais em relação à média de 2019. A massa de rendimentos do trabalho (salários x ocupação) deve cair mais de 14%, alcançando o menor nível da série histórica iniciada em 2012, o que deve exigir a prorrogação do auxílio emergencial para alcançar esse público. Isso porque os trabalhadores desempregados vão utilizar os recursos do seguro desemprego e do FGTS durante os próximos meses e não terão suas reservas até o final do ano.

SF/20906/04833-20



Além disso, vários estudos apontam que a pandemia no Brasil deve perdurar durante todo esse ano. Segundo projeção do laboratório de inovação de dados da Universidade de Singapura com bases na evolução dos dados mais recentes, o surto do novo coronavírus no Brasil somente se encerrará no final de dezembro, o que exigirá a manutenção de medidas de isolamento social com uma flexibilização muito gradual.

Portanto, a proposta é prorrogar por mais 6 meses o benefício do auxílio emergencial de modo a alcançar todo ano de 2020. Com isso estariamos garantindo o apoio à população mais vulnerável, aos trabalhadores informais e ao fluxo de desempregados que serão adicionados até o final do ano.

Acatando a estrutura da Lei já aprovada, também sugerimos a prorrogação por 6 meses dos prazos para que o INSS possa antecipar os valores emergenciais de quem está na fila do acesso ao Benefício Prestação Continuada (BPC) e do auxílio doença.

Portanto, diante do exposto, solicitamos apoio às Senadoras e Senadores a essa proposição de grande alcance social.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

SF/20906/04835-20
|||||



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 59
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 20
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 4º
 - artigo 6º





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2594, DE 2020

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências*, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.



SF/2031142730-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 69.

§ 1º A obrigação de fazer prevista no *caput* aplica-se também aos casos em que a contratação tiver ocorrido com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º A recusa em adimplir a obrigação de fazer de que trata este artigo dá ensejo à rescisão contratual e decorrentes sanções administrativas dispostas, respectivamente, nos arts. 77 e 87.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 69 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências*, para prever a responsabilidade do contratado com a efetiva realização de obras, prestação dos serviços e venda de bens para o Estado, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



Por determinação constitucional, **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Essa regra constitucional visa, como dito, a isonomia entre os licitantes e a busca do melhor preço para o Estado, o que certamente condiz com os princípios da eficiência (art. 37, *caput*, da CF) e economicidade (art. 70, *caput*, da CF).

Há, todavia, hipóteses que regem a realização de obras, a contratação de serviços e a compra de bens pelo Estado em que o processo licitatório é dispensável ou inexigível, a teor do que estabelecem, respectivamente, os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Essas hipóteses são marcadas por condições peculiares. Em alguns casos, como nas hipóteses de inexigibilidade, inexistem concorrentes para um dado serviço ou para a aquisição de bem específico. Às vezes, como nos casos de dispensa de licitação, são circunstâncias especiais que levaram o legislador ordinário a mitigar o processo licitatório, tudo com fundamento no que estabelece a parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A inexistência de competição entre concorrentes e a consequente disputa por melhores condições para a realização de obras, prestação de serviços ou oferta de bens deveriam fazer surgir para o contratado a obrigação – ainda mais acentuada que nos casos em que há processo licitatório – de adimplir de forma idônea com suas obrigações, vale dizer, realizar a obra e prestar o serviço de forma adequada ou assegurar que o bem vendido encontra-se em perfeitas condições de uso.

Entretanto, não é isso o que ocorre em muitas ocasiões no cotidiano das administrações públicas do país, em todas as esferas da Federação. Valendo-se de situações anômalas, especiais ou emergenciais, os serviços prestados, as obras realizadas e os bens vendidos ao Estado com dispensa ou inexigibilidade de licitação não observam as normas técnicas de regência.

SF/2031142730-09
|||||



A inexistência de dispositivo expresso e específico na Lei nº 8.666, de 1993, que imponha a obrigação de fazer ao contratado, sem processo licitatório, que consista no refazimento de obra ou serviço mal feito ou na troca do bem defeituoso contribui para a queda de eficiência do Estado e para a inadequada prestação de serviços públicos essenciais à população.

O projeto de lei que ora submetemos ao crivo das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores objetiva acrescentar dispositivos específicos à Lei nº 8.666, de 1993, que preveem expressamente a obrigação do contratado, sem processo licitatório, de refazer o serviço, ou trocar o bem, tantas vezes quantas forem necessárias ao atingimento dos parâmetros técnicos contratados, sob pena de rescisão contratual e submissão às sanções administrativas previstas.

Assim, firmes na convicção de que o projeto de lei proposto contribuirá para a adequada prestação de serviços públicos, para a oferta de bens de qualidade à população e, ao fim e ao cabo, para uma atuação mais eficiente e econômica da administração pública, pedimos o apoio de nossos Pares para o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/2031142730-09



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXI do artigo 37
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 24
 - artigo 25
 - artigo 69



Projetos de Lei Complementar





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2020

Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

SF/20427/42952-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSARPF), destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º São contribuintes da CSARPF as pessoas físicas que auferiram rendimentos mensais superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 3º A base de cálculo da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei Complementar são os rendimentos da pessoa física mensais superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por mês.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo da CSARPF o contribuinte utilizará as mesmas deduções aplicáveis ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 4º A contribuição incidirá à alíquota de 20% (vinte por cento) e será definitiva.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar.



Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos financeiros após decorrido o período de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus atingiu em cheio a economia do País e a capacidade do Estado para agir. Diante da gravidade da situação em que nos encontramos, é chegado o momento de a camada mais abastada da sociedade contribuir fortemente para atenuar os efeitos nefastos da crise instalada.



SF/20427/42952-61

As exigências de responsabilidade e austeridade fiscal foram temporariamente suspensas para possibilitar o combate aos problemas que diuturnamente aparecem e faltam recursos para que os entes federativos possam fazer face às dramáticas necessidades exigidas para o enfrentamento da pandemia na saúde pública e dos seus efeitos sobre o País. Quanto mais cedo os mais aquinhoados assumirem a sua parte da conta, mais fácil será para o restante da sociedade absorver os custos que, fatalmente, sobre ela recairão no futuro, quando chegar a hora de reconstruir a economia brasileira.

Nesse sentido, esta proposição atua sobre as duas vertentes mencionadas: por meio de contribuição incidente apenas sobre os mais favorecidos, reforça-se o caixa do Estado para o atendimento às necessidades de saúde e assistência social provenientes da crise.

Segundo movimento liderado pelos Auditores Fiscais pela Democracia (AFD), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), pela Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital (FENAFISCO) e pelo Instituto Justiça Fiscal (IJF), *a criação da Contribuição Social sobre Altas Rendas das Pessoas Físicas (CSPF), com incidência (...) sobre rendimentos de qualquer natureza que ultrapassem a R\$ 80 mil reais por mês, com alíquota de 20%, terá capacidade de produzir aproximadamente R\$ 72 bilhões de arrecadação por ano, e incide apenas sobre 194.268 contribuintes, que corresponde a apenas 0,7% dos contribuintes.* Defendem as entidades que *esta contribuição social poderá ser reduzida quando aprovadas outras propostas por eles encaminhadas, notadamente as referentes ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), que tem base de cálculo da mesma natureza e leva em conta a capacidade econômica do contribuinte.*



Embora não estejamos tecnicamente em guerra, nos termos do art. 154 da Constituição, a iniciativa é legítima ante a competência residual da União para criar contribuição social concedida pelo § 4º do 195 da Lei Maior, desde que respeitada a quarentena nonagesimal.

Enfim, o momento é grave e não há tempo a perder. Criar ou aumentar tributos é sempre medida antipática a ser utilizada em caso de extrema necessidade. O momento é esse e é justo que os ônus recaiam sobre os contribuintes com maior capacidade contributiva. Assumamos, pois, as nossas responsabilidades. Contamos com a sensibilidade de todos no apoio à amarga medida que propomos.

SF/20427/42952-61

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 154

- parágrafo 6º do artigo 195





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 2020

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional.

SF/20415:20723-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Financiamento Simplificado Especial Temporário – FSET, cujo objetivo é aliviar temporariamente a carga tributária da empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a amenizar os efeitos negativos da crise do coronavírus.

Art. 2º A empresa optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá aderir ao FSET independentemente de sua situação cadastral ou da regularidade de pagamentos perante o Fisco.

Art. 3º Os montantes relativos aos tributos previstos no *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devidos entre o mês de competência de abril de 2020 até o mês de competência de dezembro de 2020 poderão ser parcelados, integral ou parcialmente, a critério do optante.

Art. 4º Ao declarar sua receita e o valor do imposto devido, a empresa informará o montante a ser financiado e o número de meses do parcelamento, observado o disposto no art. 5º.



Art. 5º O pagamento do montante devido, relativo a cada mês, será realizado em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira das quais vencerá doze meses após a data original de vencimento, nos termos do inciso III do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 1º As parcelas devidas serão atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada entre o vencimento original e a data de efetivo pagamento.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas devidas sujeitará a empresa inadimplente ao disposto no § 3º do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 6º Não se aplica ao FSET o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate aos efeitos do coronavírus impõe à sociedade brasileira um dilema entre proteger a saúde da população e viabilizar a sobrevivência da economia. Trata-se de uma escolha cruel, porque, embora as vidas humanas sejam a prioridade absoluta, sua preservação depende da capacidade da economia de dotar o Estado dos recursos reais e financeiros necessários para as ações de saúde pública.

Nesse sentido, e sem descuidar um momento sequer da prevenção ao contágio, torna-se crucial permitir que as empresas sobrevivam à catástrofe econômica que estamos passando, de forma a garantir a manutenção de empregos e de renda para as famílias, permitir que as pessoas continuem se alimentando e medicando e evitar uma convulsão social, com consequências maléficas inclusive sobre a segurança pública.

Com essa preocupação é que apresentamos este projeto de lei complementar, cujo objetivo é evitar a falência das empresas e a destruição de setores inteiros da economia. Um evento dessa natureza teria um custo

SF/20415.20723-05
|||||



elevado demais para todos, não apenas durante, mas também após a pandemia.

A defesa da economia neste momento grave é uma obrigação não apenas do Governo Federal, mas igualmente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Todos os entes federados devem participar desse esforço.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) já tomou uma excelente iniciativa, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, que postergou em seis meses o recolhimento das parcelas do Simples Nacional devidas entre março e maio de 2020. A medida é louvável por sua agilidade, mas ainda muito tímida para os objetivos pretendidos.

Trata-se de viabilizar a sobrevivência das empresas durante o período de redução da atividade econômica decorrente da pandemia do coronavírus e facilitar a recuperação da renda e do emprego após o fim desse período. Para essa tarefa hercúlea, não basta diferir o pagamento de três meses do tributo. É necessário tomar medidas mais ousadas. Por isso propomos financiar até 100% do tributo devido pelas pequenas e pelas microempresas entre os meses de abril e dezembro de 2020, parcelando o pagamento em até doze meses, a contar de doze meses após o vencimento original.

O parcelamento pressupõe a declaração do montante do tributo devido e a indicação da parcela a ser financiada. Propomos que o financiamento tenha custos financeiros equivalentes à taxa Selic. Primeiro, porque adotar a inflação é arriscado neste momento. Com a alta do dólar e a ameaça de desabastecimento, não é possível prever o comportamento dos preços no futuro próximo. E o Banco Central do Brasil tem baixado consistentemente a taxa de juros, que está no seu patamar mais baixo em muitas décadas. Além disso, a Selic representa o custo da emissão de dívida pública para o Tesouro Nacional, o que anula o custo do financiamento aqui proposto.

Quanto ao risco de inadimplência, acreditamos que será maior sem o financiamento. Empresas estranguladas por falta de demanda não pagam impostos – nem agora, nem – muito menos – depois de fecharem suas portas.

Por isso, sustentamos que a presente proposta não tem custos fiscais, não representa renúncia de receita e, portanto, não ofende o disposto

SF/20415.20723-05
|||||



na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Emenda Constitucional nº 95, de 2016 (Novo Regime Fiscal).

Pela absoluta urgência do tema, rogo aos distintos parlamentares que apoiem esta iniciativa, que oferece a todos – governos, pequenos e microempresários, trabalhadores – uma ponte para atravessar este período de aguda instabilidade econômica.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/20415:20723-05




LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 26
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 13
 - inciso III do artigo 21
 - parágrafo 3º do artigo 21
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;152
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;152>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2020

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

SF/203/3:31301-81

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de pandemia, calamidade pública ou emergência.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei Complementar aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

§ 1º A liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

§ 2º A liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração



é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

§ 3º Realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa.

§ 4º Para a realização do pagamento antecipado:

I – poderá ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor;

II – poderá ser aplicado desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio.

§ 5º O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.

§ 6º A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

§ 7º Realizado o pagamento antecipado, ainda que parcial, a administração exigirá o imediato cumprimento do objeto contratual ou, em caso de inadimplemento, adotará as medidas previstas no § 9º, no caso de:

I – encerramento do prazo previsto no § 6º;

II – insubsistência das condições que autorizaram a liquidação provisória.

§ 8º Verificado o direito adquirido pelo credor, nos termos do art. 63, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

§ 9º Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

I – retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;

II – execução da garantia prestada, para resarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;

SF/203/3:31301-81
|||||



III – exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;

IV – havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

§ 10. O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.”

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

II –

.....

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, **salvo em caso de liquidação provisória da despesa**;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) tem gerado sérias dificuldades financeiras para os empresários brasileiros. É preciso ter atenção para, sem descuidar do urgente atendimento de saúde à população e das medidas necessárias para impedir o aumento da disseminação do vírus, adotar soluções que permitam, na medida do possível, a continuidade dos negócios e a preservação dos empregos das pessoas.



SF/203/3:31301-81

Nesse sentido, soluções criativas têm sido idealizadas pelas empresas, por exemplo, a venda de *vouchers* por restaurantes e outros negócios, para utilização após o término da crise causada pela pandemia, com valores menores do que o cliente pagaria normalmente pelas mercadorias. Em alguns casos, os restaurantes chegam a dar 50% (cinquenta por cento) de desconto na aquisição do *voucher* que dará direito ao seu portador a uma refeição após o término da pandemia.

Com essa ideia, o empresário visa a conseguir manter a liquidez e o fluxo de caixa mínimos necessários para fazer girar seu negócio, evitando fechar as portas e agravar ainda mais a crise econômica e o desemprego da população. Sob a ótica do cliente, o negócio permite que ele consuma a mercadoria posteriormente com um desconto bem maior do que aquele que em geral conseguiria, devendo, porém, confiar que o empresário terá condições de cumprir o acordo previsto no *voucher*.

De maneira semelhante, o presente projeto de lei prevê a possibilidade de as empresas que contrataram com o Estado solicitarem a liquidação provisória da despesa pública em relação aos contratos celebrados, como recebimento antecipado dos valores, após, se for o caso, a aplicação do desconto definido em regulamento. Posteriormente, quando o contratado cumprir sua parte, a liquidação provisória será convertida em liquidação definitiva e o pagamento antecipado será também considerado definitivo.

Naturalmente há um risco em conceder a liquidação provisória e o pagamento antecipado, mas cabe ao Estado, neste momento, colaborar para assegurar as condições de liquidez da economia, a fim de evitar a quebra geral de empresas, o que só agravaría o cenário econômico e social.

De qualquer forma, o projeto estabelece diversas garantias para a administração para minimizar ao máximo o risco para as contas públicas, por exemplo, a exigência da significativa probabilidade de que o potencial credor da administração conseguirá cumprir o objeto contratual após a crise, cujos critérios de avaliação podem ser definidos no regulamento, e a possibilidade de exigir a apresentação de garantia para receber o pagamento antecipado. Além disso, o desconto aplicado poderá minimizar os prejuízos financeiros do Erário decorrentes da antecipação, desde que isso não comprometa o objetivo do procedimento, qual seja, manter a liquidez e a continuidade do negócio do potencial credor.

SF/20313:31301-81
|||||



Finalmente, como se trata de matéria relativa a finanças públicas, apresentamos a proposta sob a forma de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, esperamos que os nobres Pares contribuam com o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SF/203/3:31301-81




LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 163
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 65



Requerimentos





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 355, DE 2020

Voto de congratulações à Irmã Ananília, fundadora da Casa dos Pobres em Currais Novos-RN, pela passagem dos 90 anos de seu nascimento, transcorrido em 9 de abril de 2020.

DESPACHO: Encaminhado

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de congratulações à Irmã Ananília, fundadora da Casa dos Pobres em Currais Novos-RN, pela passagem dos 90 anos de seu nascimento, transcorrido em 9 de abril de 2020.

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A Irmã Ananília nasceu na cidade de Cerro Corá, no Rio Grande do Norte, com o nome de batismo de Iolanda Gomes de Assis, filha de tradicional família da região. Aos 19 anos entrou na Congregação das Filhas do Amor Divino, formulando nove anos depois seus votos de pobreza, quando também adota o nome religioso de Ananília. Após trabalhar, entre outras atividades, por 30 anos como professora de educação física (a maior parte dos quais em Caicó), ela funda a Casa do Pobre, em Currais Novos-RN, no ano de 1992. Essa que se torna sua obra filantrópica mais conhecida inicia sua atuação fornecendo refeições para pessoas necessitadas de todas as idades. Com o tempo, a Casa do Pobre passa a dedicar-se exclusivamente a abrigar crianças desamparadas, que são cerca de 50 atualmente, além de servir como creche para filhos de mães trabalhadoras.

Reconhecida por seu amplo trabalho em prol do próximo, muito querida por sua personalidade bondosa e vibrante, a Irmã Ananília é uma das

SF20914-55317-61 (LexEdit)

personalidades mais estimadas e inspiradoras de Currais Novos, assim como de todo o interior do Rio Grande do Norte.

Pelo exemplo e alto significado da vida de dedicação ao próximo de Irmã Ananília, conclamamos nossos Pares a aprovar, em sua homenagem, este requerido voto de congratulações.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2020.

**Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)**

SF20914-55317-61 (LexEdit)






SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 356, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

Barcode
SF/20248/486/15-69 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre a fila de espera do INSS para concessão de benefícios.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre a fila de espera do INSS para concessão de benefícios.

Nesses termos, requisita-se:

1. Número de pedidos em atraso relativo a cada mês de 2020. Discriminar por tipo de benefício e tempo de atraso - maior ou menor de 45 dias.
2. Tempo médio do atraso para cada tipo de benefício.
3. Cópia do planejamento do Ministério da Economia, inclusive com possíveis alterações devido à pandemia da Covid-19, para zerar a fila de espera, com cronograma e acompanhamento de execução do planejamento.
4. Detalhamento sobre o processo de contratação de profissionais temporários:
 - Qual a data prevista para o início do trabalho dos novos contratados?



- Qual a distribuição dos profissionais pelo país?
- Qual a forma de trabalho dos analistas de processo de concessão de benefícios: presencial ou remota? As estratégias de isolamento social devido à pandemia adotadas por Estados e Municípios poderá impactar o trabalho dos temporários, especialmente, o de analistas de processo? Se sim, qual a estratégia do Ministério para mitigar essa situação.

5. Estimativa de custo extra com a contratação de temporários e com as possíveis indenizações e correção monetária dos valores devidos aos beneficiários que tiveram os benefícios concedidos com atraso.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2020, foi amplamente divulgado que o INSS tinha uma fila de espera de quase dois milhões de benefícios a serem analisados, incluindo auxílio-doença e salário-maternidade. À época, o Governo de Bolsonaro alegou que a fila de atrasos no INSS seria consequência de um volume de pedidos de benefícios muito acima do esperado[1] e que o sistema não ainda não estava adaptado para as novas regras previdenciárias[2].

Passados meses, tem-se conhecimento de que ainda 1,1 milhão de brasileiros ainda sofrem na fila de espera do INSS[3].

Se o atraso já era um desastre, em tempos de pandemia e indicativos de forte recessão econômica e caos social a situação é ainda mais dramática.

Dessa forma, faz-se imperioso obter informações sobre o atraso no INSS, exercendo o Senado seu papel constitucional de fiscalizador do Poder Executivo federal.



SF/20248-486/15-69 (LexEdit)


[1] <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/09/reforma-da-previdencia-inss-ve-corrida-pela-aposentadoria-e-nega-mais-da-metade-dos-pedidos.ghtml>

[2] [https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/inss-com-falhas-e-sistema-travado-pedidos-de-beneficos-se-acumulam-e-fila-de-espera-chega-a-meses.ghtml](https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/inss-com-falhas-e-sistema-travado-pedidos-de-beneficios-se-acumulam-e-fila-de-espera-chega-a-meses.ghtml)

[3] <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/05/11-milhao-de-brasileiros-ainda-sofrem-na-fila-de-espera-do-inss.shtml>

Sala das Sessões, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**
Líder do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 357, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Saúde.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Nelson Teich, informações sobre quais medidas o Ministério da Saúde vem adotando e pretende adotar, futuramente, para conter o avanço do coronavírus no Brasil e, principalmente, no Estado do Pará, bem como quais as previsões de repasse financeiro aos estados, inclusive com relação às emendas da bancada paraense, para o enfrentamento do coronavírus.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, Nelson Teich, informações sobre quais medidas o Ministério da Saúde vem adotando e pretende adotar, futuramente, para conter o avanço do coronavírus no Brasil e, principalmente, no Estado do Pará, bem como quais as previsões de repasse financeiro aos estados, inclusive com relação às emendas da bancada paraense, para o enfrentamento do coronavírus.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quando os testes para diagnóstico em massa do coronavírus chegarão ao Brasil?

2. O isolamento social permanece até a execução dessa testagem em massa ou, independente dos testes, haverá uma flexibilidade acelerada do isolamento?

3. Quais são as medidas concretas que o Ministério pretende implantar para superar a pandemia que entra agora em seu momento mais

SF/20505 46441-90 (LexEdit)



dramático? O governo federal está se preparando para enfrentar uma possível segunda onda de infecções de coronavírus?

4. Qual é a posição hoje do Ministério da Saúde com relação ao isolamento social e ao próprio lockdown, sobretudo mediante o aumento excessivo de número de contaminados e de óbitos no país?

5. O Ministério da Saúde defende o isolamento social – ou se for o caso, o lockdown – por região? Quais regiões deveriam ter essa postura neste momento?

6. Qual é o protocolo oficial adotado pelo Ministério da Saúde neste momento?

7. Com relação ao Estado do Pará, onde medidas mais duras já foram tomadas pelo governo local por causa do avanço da pandemia e do número de óbitos, quais medidas de apoio serão adotadas pelo Ministério da Saúde a partir deste momento de pico e de grave situação de colapso no sistema de saúde?

8. Qual a previsão de apoio institucional e financeiro do Ministério da Saúde para o Estado do Pará, com o objetivo de enfrentar o agravamento do avanço da epidemia no Estado?

9. Profissionais de saúde estão enfrentando falta de EPIs, como máscaras adequadas, aventais e óculos de proteção, além da falta de orientações por parte das autoridades públicas. Quais providências de caráter urgente estão sendo tomadas pelo Ministério?

10. Qual a previsão de liberação do pagamento das emendas da Bancada Estadual do Pará para o estado, tendo em vista que os parlamentares paraenses decidiram remanejar todas as nove (9) emendas impositivas, que estão incluídas no Orçamento Geral da União deste ano, no valor total de R\$219,5 milhões, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional no combate ao coronavírus? Afinal, essas emendas ainda não foram empenhadas, muito menos repassadas para o Estado do Pará.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já contabiliza mais de 135 mil casos confirmados de coronavírus, com mais de 9.054 mortes em todo o país.


SF/20505 46441-90 (LexEdit)

No Estado do Pará não é diferente. Segundo dados divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde do Pará – SESPA, o estado vem enfrentando aumento considerável no número de casos de Covid-19, que só ontem, dia 7 de maio, ultrapassou 5.709 casos confirmados, com 438 óbitos, sendo que só nas últimas 24 horas o número de mortes chegou a 28.

Na tentativa de conter o avanço da doença, o Governador do Estado decretou *lockdown* em 10 cidades paraenses, que começou a vigorar na última quinta-feira. A medida prevê o fechamento de serviços não essenciais e a restrição da circulação de pessoas até o dia 17 de maio.

Além disso, a SESPA já investiu R\$ 50,4 milhões para a aquisição de 400 respiradores da China. Também já fez a compra de equipamentos para o enfrentamento ao coronavírus, tais como: 400 monitores multiparamétricos, 400 oxímetros de pulso e 1.600 bombas de infusão, que junto aos respiradores, integrarão as UTIs, no estado. O conjunto total de investimentos realizados é da ordem de R\$ 100 milhões de reais, de acordo com as publicações divulgadas no Diário Oficial da União.

De acordo com o relatório de repasses consolidados do Fundo Nacional de Saúde, é possível verificar que o Pará recebeu, até agora, R\$ 53,3 milhões para o combate ao Covid-19. Esse valor fica muito aquém do que já foi gasto pelo Estado do Pará no enfrentamento da pandemia.

Preocupada com a crise na saúde, que acomete o estado, a Bancada Estadual de Parlamentares do Pará remanejou todas as nove (9) emendas impositivas que foram incluídas no Orçamento Geral da União, deste ano, no valor total de R\$219,5 milhões, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional no combate ao coronavírus. Porém, essas emendas ainda não foram empenhadas, muito menos repassadas para o Estado do Pará.

Devido à gravidade do assunto, é preciso saber quais medidas o Ministério da Saúde vem adotando e pretende adotar, em caráter emergencial, para conter o avanço da doença no Brasil e, principalmente, no Estado do Pará, e quais as previsões de repasse financeiro aos estados, inclusive com relação às emendas da bancada paraense, para o enfrentamento do coronavírus.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2020.

Senador Jader Barbalho


SF/2020/46441-90 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 358, DE 2020

Voto de congratulações à Irmã Ananília Regina, pela passagem dos 90 anos de seu nascimento.

DESPACHO: Encaminhe-se.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do Senado Federal, inserção em ata de voto de congratulações à Irmã Ananília Regina, religiosa católica de vida consagrada, professora e fundadora da Casa do Pobre em Currais Novos-RN, atualmente denominada Casa Irmã Ananília, pela passagem dos 90 anos de seu nascimento, transcorrido em 19 de abril de 2020..

Requeiro, ainda, que seja enviada cópia do presente voto, conforme dados em anexo.

JUSTIFICAÇÃO

A Irmã Ananília nasceu na cidade de Cerro Corá, no Rio Grande do Norte, com o nome de batismo de Iolanda Gomes de Assis, filha de tradicional família de fazendeiros da região.

Aos 19 anos entrou na Congregação católica das Filhas do Amor Divino, fundada em 1868 pela bávara madre Franziska Lechner e que chegou ao Brasil em 1920, cujo lema é “Tudo por Deus, pelos pobres e por nossa congregação”.

Nove anos depois formulou a profissão perpétua de seus votos de pobreza, obediência e castidade, quando também adota o nome religioso de Ananília.

Após trabalhar, entre outras atividades, por 30 anos como professora de educação física (a maior parte dos quais no Educandário Santa Terezinha em

SF/20654-48578-04 (LexEdit)
|||||



Caicó-RN e no Educandário Jesus Menino em Currais Novos-RN), onde formou várias gerações de seridoenses, ela funda a Casa do Pobre, em Currais Novos-RN, no ano de 1992.

Essa entidade executa sua obra filantrópica mais conhecida, que é iniciada com o fornecimento de refeições para pessoas necessitadas de todas as idades. Com o tempo, a Casa do Pobre passa a dedicar-se exclusivamente a abrigar crianças desamparadas, que são cerca de 50 atualmente, além de servir como creche para filhos de mães trabalhadoras. Em sua homenagem, a Casa do Pobre passou a se chamar Casa Irmã Ananília.

Reconhecida por seu amplo trabalho em prol do próximo, muito querida por sua personalidade bondosa e vibrante, a Irmã Ananília é uma das personalidades mais estimadas e inspiradoras não só de Currais Novos e do Seridó potiguar, mas também de todo o Rio Grande do Norte.

Pelo exemplo e alto significado da vida de dedicação ao próximo de Irmã Ananília (FDC) e para que se registre nos anais da historiografia oficial brasileira os valores que representa a religiosa em questão, conclamamos nossos Pares a aprovar, em sua homenagem, este requerido voto de congratulações.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2020.

**Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)**



SF20654-48578-04 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 359, DE 2020

Tramitação conjunta do PL 2101/2020 com o PL 1542/2020, por tratarem da mesma matéria.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

REQUERIMENTO N° ____ DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 2101/20 com o PL 1542/20, por tratarem da mesma matéria.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PROS/RN

SF/20081:50690-00

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaide.maia@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 363, DE 2020

Retirada do RQS 355/2020.

DESPACHO: Deferido

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 355/2020, que "voto de congratulações à Irmã Ananília, fundadora da Casa dos Pobres em Currais Novos-RN, pela passagem dos 90 anos de seu nascimento, transcorrido em 9 de abril de 2020".

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição apresentou erro material de decorreu da falibilidade da pessoa humana. Por essa razão, já houve a devida correção que integra novo pedido com as adequações necessárias.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

**Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)**



SF/20335-45358-93 (LexEdit)
|||||



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 364, DE 2020

Homenagem de pesar pelo falecimento de Vicente André Gomes.

DESPACHO: Encaminhe-se

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais e de acordo com as tradições da Casa inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento de Vicente André Gomes, bem como a apresentação de condolências a seus familiares, à Prefeitura da Cidade de Recife, à Câmara Municipal de Recife, ao Governo do Estado de Pernambuco, à Assembleia Legislativa de Pernambuco e a todos os pernambucanos.

JUSTIFICAÇÃO

Ex-deputado federal e vereador do recife por seis mandatos, Vicente André Gomes morreu aos 68 anos. O ex-parlamentar foi vítima de complicações causadas pela covid-19 e deu uma contribuição importante para Pernambuco. Vicente era médico cardiologista, coordenou o Centro de Diagnóstico do Recife e chefiou a UTI do Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco. Ele também tinha um trabalho social reconhecido no Recife, mais especificamente no bairro de Casa Amarela.

Sua atuação política também merece destaque, iniciou militância na década de 1970 contra a Ditadura Militar. Seu pai, Moacyr André Gomes, foi, inclusive, perseguido pelo Regime. Vicente André Gomes foi eleito vereador pela primeira vez em 1988. Já em 1995, assumiu o mandato de deputado federal. Foi candidato a prefeito do Recife em 2002, mas não se elegeu. Em 2004, retornou a Câmara Municipal do Recife. Em 2016, Vicente foi eleito presidente da Casa com o apoio dos seus pares. Seu último cargo público foi como assessor especial da Prefeitura do Recife.

Vicente André Gomes deixa familiares, amigos e um legado importante para toda a população pernambucana.

SF/20066.32828-28 (LexEdit)



Requeiro, nos termos regimentais e de acordo com as tradições da Casa inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento de Vicente André Gomes, bem como a apresentação de condolências a seus familiares, à Prefeitura da Cidade de Recife, à Câmara Municipal de Recife, ao Governo do Estado de Pernambuco, à Assembleia Legislativa de Pernambuco e a todos os pernambucanos.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

Senador Humberto Costa



SF20066-32828-28 (LexEdit)





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 366, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado da Economia.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre a fila de espera do INSS para concessão de benefícios.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre a fila de espera do INSS para concessão de benefícios.

Nesses termos, requisita-se:

1. Número de pedidos em atraso relativo a cada mês de 2020. Discriminar por tipo de benefício e tempo de atraso - maior ou menor de 45 dias.
2. Tempo médio do atraso para cada tipo de benefício.
3. Cópia do planejamento do Ministério da Economia, inclusive com possíveis alterações devido à pandemia da Covid-19, para zerar a fila de espera, com cronograma e acompanhamento de execução do planejamento.
4. Detalhamento sobre o processo de contratação de profissionais temporários:
 - Qual a data prevista para o início do trabalho dos novos contratados?

SF20582-12422-26 (LexEdit)

- Qual a distribuição dos profissionais pelo país?
- Qual a forma de trabalho dos analistas de processo de concessão de benefícios: presencial ou remota? As estratégias de isolamento social devido à pandemia adotadas por Estados e Municípios poderá impactar o trabalho dos temporários, especialmente, o de analistas de processo? Se sim, qual a estratégia do Ministério para mitigar essa situação.

5. Estimativa de custo extra com a contratação de temporários e com as possíveis indenizações e correção monetária dos valores devidos aos beneficiários que tiveram os benefícios concedidos com atraso.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2020, foi amplamente divulgado que o INSS tinha uma fila de espera de quase dois milhões de benefícios a serem analisados, incluindo auxílio-doença e salário-maternidade. À época, o Governo de Bolsonaro alegou que a fila de atrasos no INSS seria consequência de um volume de pedidos de benefícios muito acima do esperado[1] e que o sistema não ainda não estava adaptado para as novas regras previdenciárias[2].

Passados meses, tem-se conhecimento de que ainda 1,1 milhão de brasileiros ainda sofrem na fila de espera do INSS[3].

Se o atraso já era um desastre, em tempos de pandemia e indicativos de forte recessão econômica e caos social a situação é ainda mais dramática.

Dessa forma, faz-se imperioso obter informações sobre o atraso no INSS, exercendo o Senado seu papel constitucional de fiscalizador do Poder Executivo federal.


SF20582-12422-26 (LexEdit)


SF/20582.12422-26 (LexEdit)

[1] <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/09/reforma-da-previdencia-inss-ve-corrida-pela-aposentadoria-e-nega-mais-da-metade-dos-pedidos.ghtml>

[2] [https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/inss-com-falhas-e-sistema-travado-pedidos-de-beneficos-se-acumulam-e-fila-de-espera-chega-a-meses.ghtml](https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/09/inss-com-falhas-e-sistema-travado-pedidos-de-beneficios-se-acumulam-e-fila-de-espera-chega-a-meses.ghtml)

[3] <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/05/11-milhao-de-brasileiros-ainda-sofrem-na-fila-de-espera-do-inss.shtml>

Sala das Sessões, 6 de maio de 2020.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal**





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 371, DE 2020

Informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre a não participação do Brasil na iniciativa internacional para financiar pesquisas voltadas à imunização e tratamento da covid-19, lideradas pela União Europeia.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre a não participação do Brasil na iniciativa internacional para financiar pesquisas voltadas à imunização e tratamento da covid-19, lideradas pela União Europeia.

Nesses termos, indaga-se:

1. Houve convite para que o Brasil fizesse parte da recente iniciativa, liderada pela presidente da Comissão Europeia, visando reunir recursos de governos e organizações filantrópicas em todo o mundo para desenvolver a imunização e disponibilizar os tratamentos para a Covid-19 de modo universal e a preços acessíveis?
2. Caso tenha havido o convite, quais os motivos que embasaram a decisão do país de não contribuir com essa causa?
3. Na hipótese de o país não ter sido chamado para contribuir, agora ciente de que há iniciativa nesse sentido, haverá interesse do Brasil

SF/20210.13486-05 (LexEdit)

- em participar da contribuição internacional ao desenvolvimento pronto e acessível de uma vacina contra o novo coronavírus? Quais os motivos que embasam a decisão?
4. No campo de atuação das Relações Exteriores, quais tem sido as ações e iniciativas do Brasil voltadas ao combate e solução da pandemia da Covid-19?


SF/20210.13486-05 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 4 de maio, durante um evento internacional *online*, organizado pela Presidente da Comissão Europeia, líderes internacionais anunciaram vultosas contribuições milionárias para arrecadar fundos destinados ao desenvolvimento de vacinas e tratamentos contra a covid-19. A meta é arrecadar 7,5 bilhões de euros.

Esses recursos, advindos de governos e organizações filantrópicas em todo o mundo, servirão não só para desenvolver a imunização e disponibilizar os tratamentos para a doença, mas garantir que estejam disponíveis de modo universal e a preços acessíveis.

Essa iniciativa representa uma união de escala mundial no combate a esse inimigo invisível de grande magnitude. Todavia, a grande potência Estados Unidos da América já anunciou que não fará parte desse esforço e não obtivemos notícia de participação de nosso país na iniciativa.

Dessa forma, servimo-nos do presente Requerimento de Informações, para obter junto ao Ministério das Relações Exteriores um posicionamento sobre que atitude terá o Brasil, no plano internacional, com relação à união de nações para o enfrentamento da pandemia e garantia de acesso à imunização por vacina a todas as pessoas.



Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informações sobre a não participação do Brasil na iniciativa internacional para financiar pesquisas voltadas à imunização e tratamento da covid-19, lideradas pela União Europeia.

Sala das Sessões, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

SF/20210.13486-05 (LexEdit)
|||||





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 372, DE 2020

Tramitação conjunta do PL 1886/2020 com o PL 1163/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 1886/2020 com o PL 1163/2020, por tratarem da mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1886 de 2020 que institui o Certificado de Recebíveis da Educação - CRE - Emergencial visa dar estabilidade financeira às instituições Educacionais, facilitando empréstimos com garantia da União, e deve ser acompanhado do projeto 1163 de 2020 que propõe a redução das mensalidades escolares em 30%, favorecendo a estabilidade financeira dos estudantes dessas instituições, contribuindo assim para a estabilidade de todo o sistema educacional.

Sala das Sessões, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

SF/20627-55920-49 (LexEdit)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 373, DE 2020

Tramitação conjunta do PL 1546/2020 com o PL 1790/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 1546/2020 com o PL 1790/2020, por tratarem da mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1546 de 2020 que trata do amparo ao agricultor familiar trata exatamente do mesmo objeto do projeto 1790 de 2020, e para uma apreciação completa da matéria os dois projeto devem tramitar conjuntamente.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

SF/20852.73580-80 (LexEdit)



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

PODEMOS - Romário*
PSD - Arolde de Oliveira**
Bloco-REPUBLICANOS - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-PSL - Major Olímpio**
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-CIDADANIA - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - José Maranhão*
Bloco-PP - Daniella Ribeiro**
Bloco-PSB - Veneziano Vital do Rêgo**

Espírito Santo

PODEMOS - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

PODEMOS - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

PODEMOS - Alvaro Dias*
Bloco-REDE - Flávio Arns**
PODEMOS - Orio visto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelson Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PSB - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-DEM - Chico Rodrigues**
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 21

MDB-13 / PP-6 / REPUBLICANOS-2

Ciro Nogueira.	PP / PI
Confúcio Moura.	MDB / RO
Daniella Ribeiro.	PP / PB
Dário Berger.	MDB / SC
Eduardo Braga.	MDB / AM
Eduardo Gomes.	MDB / TO
Esperidião Amin.	PP / SC
Fernando Bezerra Coelho.	MDB / PE
Flávio Bolsonaro.	REPUBLICANOS / RJ
Jader Barbalho.	MDB / PA
Jarbas Vasconcelos.	MDB / PE
José Maranhão.	MDB / PB
Kátia Abreu.	PP / TO
Luis Carlos Heinze.	PP / RS
Luiz do Carmo.	MDB / GO
Mailza Gomes.	PP / AC
Marcelo Castro.	MDB / PI
Marcio Bittar.	MDB / AC
Mecias de Jesus.	REPUBLICANOS / RR
Renan Calheiros.	MDB / AL
Simone Tebet.	MDB / MS

PSD - 12

Angelo Coronel.	BA
Antonio Anastasia.	MG
Arolde de Oliveira.	RJ
Carlos Fávaro.	MT
Carlos Viana.	MG
Irajá.	TO
Lucas Barreto.	AP
Nelsinho Trad.	MS
Omar Aziz.	AM
Otto Alencar.	BA
Sérgio Petecão.	AC
Vanderlan Cardoso.	GO

Bloco Parlamentar Senado Independente - 11

PATRIOTA / CIDADANIA-3 / REDE-3 / PDT-3

PSB-2

Acir Gurgacz.	PDT / RO
Alessandro Vieira.	CIDADANIA / SE
Cid Gomes.	PDT / CE
Eliziane Gama.	CIDADANIA / MA
Fabiano Contarato.	REDE / ES
Flávio Arns.	REDE / PR
Jorge Kajuru.	CIDADANIA / GO
Leila Barros.	PSB / DF
Randolfe Rodrigues.	REDE / AP
Veneziano Vital do Rêgo.	PSB / PB
Weverton.	PDT / MA

PODEMOS - 10

Alvaro Dias.	PR
Eduardo Girão.	CE
Elmano Férrer.	PI
Lasier Martins.	RS
Marcos do Val.	ES
Oriovisto Guimarães.	PR
Reguffe.	DF
Romário.	RJ
Rose de Freitas.	ES
Styvenson Valentim.	RN

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9

PT-6 / PROS-3

Fernando Collor.	PROS / AL
Humberto Costa.	PT / PE
Jaques Wagner.	PT / BA
Jean Paul Prates.	PT / RN
Paulo Paim.	PT / RS
Paulo Rocha.	PT / PA
Rogério Carvalho.	PT / SE
Telmário Mota.	PROS / RR
Zenaide Maia.	PROS / RN

Bloco Parlamentar Vanguarda - 9

DEM-6 / PL-2 / PSC-1

Chico Rodrigues.	DEM / RR
Davi Alcolumbre.	DEM / AP
Jayme Campos.	DEM / MT
Jorginho Mello.	PL / SC
Marcos Rogério.	DEM / RO
Maria do Carmo Alves.	DEM / SE
Rodrigo Pacheco.	DEM / MG
Wellington Fagundes.	PL / MT
Zequinha Marinho.	PSC / PA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL - 9

PSDB-7 / PSL-2

Izalci Lucas.	PSDB / DF
José Serra.	PSDB / SP
Major Olimpio.	PSL / SP
Mara Gabrilli.	PSDB / SP
Plínio Valério.	PSDB / AM
Roberto Rocha.	PSDB / MA
Rodrigo Cunha.	PSDB / AL
Soraya Thronicke.	PSL / MS
Tasso Jereissati.	PSDB / CE

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	21
PSD.	12
Bloco Parlamentar Senado Independente.	11
PODEMOS.	10
Bloco Parlamentar Vanguarda.	9
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
Bloco Parlamentar PSDB/PSL.	9
TOTAL	81



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56^a LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)
 Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)
 Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)
 Angelo Coronel** (PSD-BA)
 Antonio Anastasia* (PSD-MG)
 Arolde de Oliveira** (PSD-RJ)
 Carlos Fávaro** (PSD-MT)
 Carlos Viana** (PSD-MG)
 Chico Rodrigues** (DEM-RR)
 Cid Gomes** (PDT-CE)
 Ciro Nogueira** (PP-PI)
 Confúcio Moura** (MDB-RO)
 Daniella Ribeiro** (PP-PB)
 Dário Berger* (MDB-SC)
 Davi Alcolumbre* (DEM-AP)
 Eduardo Braga** (MDB-AM)
 Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)
 Eduardo Gomes** (MDB-TO)
 Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)
 Elmano Férrer* (PODEMOS-PI)
 Esperidião Amin** (PP-SC)
 Fabiano Contarato** (REDE-ES)
 Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)
 Fernando Collor* (PROS-AL)
 Flávio Arns** (REDE-PR)
 Flávio Bolsonaro** (REPUBLICANOS-RJ)
 Humberto Costa** (PT-PE)

Irajá** (PSD-TO)
 Izalci Lucas** (PSDB-DF)
 Jader Barbalho** (MDB-PA)
 Jaques Wagner** (PT-BA)
 Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)
 Jayme Campos** (DEM-MT)
 Jean Paul Prates* (PT-RN)
 Jorge Kajuru** (CIDADANIA-GO)
 Jorginho Mello** (PL-SC)
 José Maranhão* (MDB-PB)
 José Serra* (PSDB-SP)
 Kátia Abreu* (PP-TO)
 Lasier Martins* (PODEMOS-RS)
 Leila Barros** (PSB-DF)
 Lucas Barreto** (PSD-AP)
 Luis Carlos Heinze** (PP-RS)
 Luiz do Carmo* (MDB-GO)
 Mailza Gomes* (PP-AC)
 Major Olímpio** (PSL-SP)
 Mara Gabrilli** (PSDB-SP)
 Marcelo Castro** (MDB-PI)
 Marcio Bittar** (MDB-AC)
 Marcos Rogério** (DEM-RO)
 Marcos do Val** (PODEMOS-ES)
 Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)
 Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)
 Nelsinho Trad** (PSD-MS)

Omar Aziz* (PSD-AM)
 Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
 Otto Alencar* (PSD-BA)
 Paulo Paim** (PT-RS)
 Paulo Rocha* (PT-PA)
 Plínio Valério** (PSDB-AM)
 Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
 Reguffe* (PODEMOS-DF)
 Renan Calheiros** (MDB-AL)
 Roberto Rocha* (PSDB-MA)
 Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
 Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
 Rogério Carvalho** (PT-SE)
 Romário* (PODEMOS-RJ)
 Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
 Sérgio Petecão** (PSD-AC)
 Simone Tebet* (MDB-MS)
 Soraya Thronicke** (PSL-MS)
 Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
 Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
 Telmário Mota* (PROS-RR)
 Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
 Veneziano Vital do Rêgo** (PSB-PB)
 Wellington Fagundes* (PL-MT)
 Weverton** (PDT-MA)
 Zenaide Maia** (PROS-RN)
 Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027



COMPOSIÇÃO COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Antonio Anastasia - (PSD-MG)

2º VICE-PRESIDENTE

Lasier Martins - (PODEMOS-RS)

1º SECRETÁRIO

Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes - (MDB-TO)

3º SECRETÁRIO

Flávio Bolsonaro - (REPUBLICANOS-RJ)

4º SECRETÁRIO

Luis Carlos Heinze - (PP-RS)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Marcos do Val - (PODEMOS-ES)

2º Weverton - (PDT-MA)

3º Jaques Wagner - (PT-BA)

4º Leila Barros - (PSB-DF)



COMPOSIÇÃO LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 21 Líder Esperidião Amin - PP (26) Líder do MDB - 13 Eduardo Braga (2,25,35) Vice-Líder do MDB Marcio Bittar (44) Líder do PP - 6 Ciro Nogueira (8,57) Vice-Líder do PP Daniella Ribeiro (6,58) Líder do REPUBLICANOS - 2 Mecias de Jesus (12)	Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB/PSL) - 9 Líder Rodrigo Cunha - PSDB (32,45,59) Líder do PSDB - 7 Roberto Rocha (21) Vice-Líderes do PSDB Izalci Lucas (33,40) Rodrigo Cunha (32,45,59) Líder do PSL - 2 Major Olímpio (7) Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (54)	Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA/CIDADANIA/REDE/PDT/PSB) - 11 Líder Veneziano Vital do Rêgo - PSB (22,60) Líder do PATRIOTA - 0 Líder do CIDADANIA - 3 Eliziane Gama (10) Vice-Líder do CIDADANIA Alessandro Vieira (42) Líder do REDE - 3 Randolfe Rodrigues (20) Vice-Líder do REDE Fabiano Contarato (55) Líder do PDT - 3 Weverton (5) Líder do PSB - 2 Veneziano Vital do Rêgo (22,60)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9 Líder Paulo Rocha - PT (37) Vice-Líder Zenaide Maia (18,30) Líder do PT - 6 Rogério Carvalho (34,56) Líder do PROS - 3 Telmário Mota (19) Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (18,30)	Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 9 Líder Wellington Fagundes - PL (14) Vice-Líderes Rodrigo Pacheco (3,16) Jorginho Mello (9,15) Zequinha Marinho (17,31) Líder do DEM - 6 Rodrigo Pacheco (3,16) Vice-Líder do DEM Marcos Rogério (43) Líder do PL - 2 Jorginho Mello (9,15) Líder do PSC - 1 Zequinha Marinho (17,31)	PSD - 12 Líder Otto Alencar - PSD (11) Vice-Líderes Irajá Angelo Coronel
PODEMOS - 10 Líder Alvaro Dias - PODEMOS (1) Vice-Líderes Oriovisto Guimarães (29,47) Eduardo Girão (24,48) Rose de Freitas (28,46,61)	Maoria Líder Eduardo Braga - MDB (2,25,35)	Governo Líder Fernando Bezerra Coelho - MDB (36) Vice-Líderes Eduardo Gomes (38,53) Elmano Férrer (39) Izalci Lucas (33,40) Chico Rodrigues (41)
Minoria Líder Randolfe Rodrigues - REDE (20)		

Notas:

1. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
2. Em 02.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 001/2019-GLMDB).
3. Em 02.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado líder do Partido Democratas (Of. 001/2019-GLDEM).
4. Em 02.02.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 010/2019-GLDSPB).
5. Em 02.02.2019, o Senador Weverton Rocha foi designado líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. s/n/2019).



6. Em 02.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada líder do Partido Progressista (Of. 001/2019-GLDPP).
7. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
8. Em 02.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 003/2019-GLDPP).
9. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
10. Em 02.02.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada líder do Partido Popular Socialista (Of. 001/2019).
11. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
12. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
13. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
14. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
15. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
16. Em 06.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
17. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
18. Em 06.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
19. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
20. Em 06.02.2019, o Senador Randolph Rodrigues foi designado Líder do Partido Rede Sustentabilidade (Memo. 1/2019)
21. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
22. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
23. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
24. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL (Of. s/n).
25. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
26. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
27. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 3º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
28. Em 13.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
29. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
30. Em 14.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada 1º vice-líder do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, conforme Of. 37/2019-GSTMOTA, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2019.
31. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
32. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
33. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1º vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
34. Em 19.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 4/2019-GLDPT)
35. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
36. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
37. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
38. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
39. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
40. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
41. Em 15.03.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado 4º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
42. Em 08.05.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado vice-líder do CIDADANIA (Ofício nº 8/2019-GLCID)
43. Em 06.06.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º vice-líder do Partido Democratas - DEM (Ofício 017/2019-GLDEM).
44. Em 28.06.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado 1º vice-líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 191/2019-GLMDB)
45. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. s/n).
46. Em 10.07.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
47. Em 10.07.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 2º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
48. Em 10.07.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
49. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
50. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru desfilou-se do Partido Socialista Brasileiro (Of. 038/2019-GSJKAJUR).
51. Em 12.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Partido Patriota (Of. 039/2019-GSJKAJUR).
52. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
53. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
54. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
55. Em 23.10.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado vice-líder da REDE (Of. 48/2019-GLREDE).
56. Em 04.02.2020, o Senador Rogério Carvalho foi indicado líder do PT (Of. 8/2020-GLDPT).
57. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
58. Em 03.03.2020, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
59. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
60. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
61. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)



COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA PARA REALIZAR VISITA TÉCNICA

Finalidade: Realizar visita técnica ao Centro Espacial de Kourou, centro de lançamentos da Agência Espacial Europeia, localizado na Guiana Francesa, na localidade de Kourou, conhecido Centro de Inovações Tecnológicas e Modernidade Espacial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Requerimento nº 395, de 2019

Número de membros: 8 titulares e 8 suplentes

Prazo final: 18/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.
	7.
	8.



**2) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES
DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.**

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾

RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽³⁾

Instalação: 05/11/2019

Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (1)

Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)

Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)

Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1)

Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)

Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1)

Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (2)

Notas:

1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº959/2019-CTEOLÉO).
2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.
3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLÉO).

Secretário(a): Reinilson Prado

Telefone(s): (61) 3303-3492



3) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial.
Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019

Instalação: 25/09/2019

Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019

Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019

Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019

Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019

Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)

Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)

Senador Telmário Mota (PROS-RR)

Senador Wellington Fagundes (PL-MT)

Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela

Telefone(s): 3303-3511



COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE
Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁸⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽⁸⁾

RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁸⁾

Leitura: 05/11/2019

Instalação: 11/12/2019

Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (2)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (6)	
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (7)	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (7)	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4)	1.
PODEMOS	
Senador Eduardo Girão (CE) (5)	1. Senador Marcos do Val (ES) (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	1.
PSD	
Senador Otto Alencar (BA) (1)	1. Senador Nelsinho Trad (MS) (1)

Notas:

- *. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.
- 1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD).
- 2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB).
- 3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG).
- 4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB).
- 5. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).
- 6. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).



7. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).

Secretário(a): Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-4854



2) CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	1.
PODEMOS	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	1.
PSD	1.

Notas:

*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



3) CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	1.
PODEMOS	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	1.
PSD	1.

Notas:

* De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.



COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,19)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,19)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9)	3. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (9)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12,18)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (6)	7. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) (13)	1. Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (8,33)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (13)	2. Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) (8)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13)	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8,32)	4. Senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) (14,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (8,28,31)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (17)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (15,34,37)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (17)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	3. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,20,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	4. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) (3,35)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (7)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,21,24)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)
PSD	
Senador Omar Aziz (2)	1. Senador Otto Alencar (2,26)
Senador Carlos Viana (2,25)	2. Senador Lucas Barreto (2,36,38)
Senador Irajá (2)	3. Senador Ângelo Coronel (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4,29,30)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).



3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovaldo Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mécias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
18. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luís Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
19. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
20. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
21. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
22. Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
23. Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
24. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
25. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
26. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
27. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
28. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. nº 99/2019-GLPODE).
29. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
30. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
31. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
32. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
33. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
34. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
35. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
36. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
37. Em 06.02.2020, o Senador Major Olímpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).



38. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽²⁾

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽¹⁾	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) ⁽¹⁾
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽¹⁾	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽¹⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ⁽¹⁾	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) ⁽¹⁾
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) ⁽¹⁾	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽¹⁾	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano

Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13

Telefone(s): 6133034344

E-mail: cae@senado.leg.br



2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁴⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)	3. Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (8,20,25)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (12)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)	1. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (7,23)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (6)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (6)	3. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (6)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,23)	4. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (24)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2,28)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) (2,26)
Senador Flávio Arns (REDE-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2,28)	4. VAGO (2,22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,17)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (17)	3. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (19,21)
PSD	
Senador Nelsinho Trad (1)	1. Senador Carlos Viana (1)
Senador Irajá (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,13,27,29)
Senador Otto Alencar (13)	3. Senador Sérgio Petecão (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSL).
14. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
15. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
18. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
19. Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
20. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).
22. Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
23. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
24. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSD).
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
26. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
27. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
28. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular em permuta com a Senadora Eliziane Gama, que passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 003/2020-BLSENIND).
29. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Styvenson Valentin (PODEMOS-RN) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentin, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽²⁾
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾	6. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE DOENÇAS RARAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 2/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão de pessoas com Doenças Raras, bem como o devido aprimoramento na legislação específica.

(Requerimento 2, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽¹⁾

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽²⁾	1. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ⁽²⁾
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽²⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽²⁾
Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽²⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽²⁾	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽²⁾
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾	5. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽²⁾
Senador Romário (PODEMOS-RJ) ⁽²⁾	6. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Juíza Selma, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Fabiano Contarato e Styvenson Valentim, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura

Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3515/4608

E-mail: cas@senado.gov.br



3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,28,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,23)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9,51,61)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (9)	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,21)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,57,59)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,32,60)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (7)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (7,32,39,43,55,56)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,31,33,40)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8,20,29,30)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (8,48,49,50,63)	5. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (14,46,62,64)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (13,46)	6. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,47)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3)	1. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)
Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) (3,54)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,42)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3,25,26,52,53)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,24,27)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3,22,35)
Senador Weverton (PDT-MA) (3)	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3,17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,16,18)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,16,19,36,37,44)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,18,45)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,58)	1. Senador Sérgio Petecão (2)
Senador Angelo Coronel (2)	2. Senador Nelsinho Trad (2)
Senador Arolde de Oliveira (2)	3. Senador Otto Alencar (2,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4,38,41)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mécias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
17. Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
18. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
19. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
20. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
21. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
22. Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
23. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
24. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
25. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
26. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
27. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
28. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
29. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
30. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
31. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
32. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
33. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
34. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
35. Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
36. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
37. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
38. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).



39. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
40. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
41. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
42. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
43. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
44. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
45. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
46. Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
47. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
48. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
49. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
50. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
51. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
52. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
53. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
54. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
55. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
56. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
57. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
58. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
59. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
60. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
61. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
62. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
63. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
64. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3972

Fax: 3303-4315

E-mail: ccj@senado.gov.br



4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (REDE-PR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TG) (8)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (14)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)	4. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (15)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (24)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)	6.
Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (11,26)	7.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (6)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (6)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	3. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	4. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (7)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (12)	5. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (13)
	6. VAGO (22,29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21,28)
Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) (3,27)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TG) (3)
Senador Flávio Arns (REDE-PR) (3)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,21)	4. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (17)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (5)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (5,16,19)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1,2)	1. Senador Nelsinho Trad (1)
Senador Irajá (1,23)	2. VAGO (1,25)
Senador Sérgio Petecão (1)	3. Senador Carlos Viana (1,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (18)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (20)

Notas:

- Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).



5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
6. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
13. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
14. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
15. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
17. Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
18. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
19. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
20. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
21. Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
22. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
23. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
24. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
25. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
27. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
28. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
29. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 23/2019-GLPSDB).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PSB-DF)⁽²⁾

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) ⁽¹⁾
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾
Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹⁾	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽¹⁾
VAGO ^(1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
2. Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEFCB).
3. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
4. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva

Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A

Telefone(s): 3498

E-mail: ce@senado.leg.br



5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (10,17)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (6,16)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)	2. Senador José Maranhão (MDB-PB) (16,17)
Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (10,24)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (17)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)	4. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8)	1. Senador Major Olimpio (PSL-SP) (11)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (9)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (14)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (15)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (15)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (20)	4. VAGO (20,23)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)	3. Senador Prisco Bezerra (PDT-CE) (19,21,25)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7)
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,22,26,27)	1. Senador Carlos Viana (2,22)
Senador Otto Alencar (2)	2. Senador Carlos Fávaro (2,18,28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (12)

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).
- Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).
- Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).
- Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).



13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
19. Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
20. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
21. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
22. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD (Of. nº 128/2019-GLPSD).
23. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 112/2019-GLPODE).
24. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
25. Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
26. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
27. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



5.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO GRANDE IMPULSO PARA A SUSTENTABILIDADE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 53/2019-CMA, para, no prazo de 90 (noventa) dias, propor políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social, que representem um Novo Arranjo Verde para o Desenvolvimento Sustentável e que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

(Requerimento 53, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Styvenson Valente (PODEMOS-RN) ⁽²⁾

Instalação: 29/10/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ⁽¹⁾	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) ⁽¹⁾
Senador Styvenson Valente (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 09.10.2019, os Senadores Confúcio Moura, Styvenson Valente e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Otto Alencar, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 298/2019-CMA)
2. Em 29.10.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner a Presidente, a Vice-Presidente o Senador Confúcio Moura e designou o Senador Styvenson Valente como Relator deste Colegiado (Of. 333/2019-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 33033284

E-mail: cma@senado.leg.br



6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,34)	1. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,13)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (13)	2. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (10,13,14,16,20)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,23)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (28)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (25,34)	5. Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (30)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	1. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (6,27)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8,26)	3. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (8)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,27)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (12,26)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Flávio Arns (REDE-PR) (3)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,29,31)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (19)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	3. VAGO (21,33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5,17)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)
PSD	
Senador Arolde de Oliveira (1)	1. Senador Sérgio Petecão (1,2)
Senador Nelsinho Trad (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,32,35)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (24)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (22)	2.

Notas:

- * A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GLPSD).
- 2. Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº 20/2019-GLPSD).
- 3. Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).
- 4. Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).
- 6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- 7. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).
- 8. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- 9. Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).
- 10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).



12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
13. Em 28.03.2019, os Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of. nº 125/2019-GLMDB).
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-GLMDB).
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPP).
21. Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
22. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
23. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLPP).
24. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
25. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
26. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).
27. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
28. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
29. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
30. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
31. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
32. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
33. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
34. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
35. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizerra Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽³⁾

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) ⁽¹⁾	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) ⁽¹⁾	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) ⁽¹⁾	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽¹⁾	4. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ⁽²⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) ⁽²⁾

Notas:

1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (1)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	5.

Notas:

1. Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio

Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-2005

Fax: 3303-4646

E-mail: cdh@senado.gov.br



7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) ^(1,24)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (10)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (10)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (10)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10)	3. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	4. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (5,22)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (6,18,22)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (8,31,32)	1. VAGO (8,27,29)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8)	2. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (14)
Senador Major Olímpio (PSL-SP) (13)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	1. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	2. Senador Flávio Arns (REDE-PR) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,25)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,17,21)	1. VAGO (7)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7,16)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (23)	
PSD	
Senador Nelsinho Trad (2)	1. Senador Arolde de Oliveira (2)
Senador Antonio Anastasia (2,30)	2. Senador Angelo Coronel (2,30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Marcos do Val (20,26)	1. Senador Elmano Férrer (20,26,28)

Notas:

- *. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).
- 2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).
- 3. Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).
- 4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- 7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).
- 8. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).
- 9. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).



10. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
15. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
16. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
18. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
20. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
22. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
23. Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
24. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
25. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
26. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
27. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
28. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
29. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
30. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
31. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
32. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)⁽¹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Carlos Viana (PSD-MG) (2)	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (2)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (2)

Notas:

1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽²⁾

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) ⁽¹⁾	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) ⁽¹⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽¹⁾	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽¹⁾	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).

*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos

Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-3496

E-mail: cre@senado.leg.br



8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽¹⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽⁸⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁸⁾
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) ⁽⁸⁾	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) ⁽⁸⁾
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽⁸⁾	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) ⁽⁸⁾
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ⁽⁸⁾	4. Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) ^(7,13,14)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) ⁽⁹⁾	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁵⁾
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) ⁽¹²⁾	6. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁶⁾	1. Senador José Serra (PSDB-SP) ⁽⁶⁾
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) ^(10,20,24)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁶⁾
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) ⁽¹⁶⁾	3. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ⁽¹¹⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
VAGO ^(3,23)	1. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽³⁾
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) ⁽³⁾	2. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) ⁽³⁾	3. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) ⁽³⁾
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	4. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ⁽³⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁵⁾	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) ⁽⁵⁾
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁵⁾	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) ⁽⁵⁾
	3.
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,22,25)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Carlos Viana ⁽²⁾	2. Senador Nelsinho Trad ⁽²⁾
Senador Irajá ⁽²⁾	3. Senador Sérgio Petecão ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) ⁽⁴⁾	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) ⁽⁴⁾
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁴⁾	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
VAGO ^(19,21)	1. Senador Oriorvisto Guimarães ⁽¹⁹⁾
Senador Elmano Férrer ⁽¹⁹⁾	2. Senador Lasier Martins ⁽¹⁹⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
- Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).



8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
10. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
12. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
13. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
14. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
15. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
16. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
17. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
20. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
21. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
24. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Moraes

Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4607

Fax: 61 3303-3286

E-mail: ci@senado.gov.br



9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽¹⁰⁾	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) ⁽¹⁰⁾
Senador Dário Berger (MDB-SC) ⁽¹⁰⁾	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) ^(9,11)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) ^(5,13,26)	3. Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ⁽¹⁶⁾
	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) ⁽²²⁾
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽⁷⁾	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) ⁽⁷⁾
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽⁷⁾	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) ⁽⁷⁾
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ^(7,8)	3. Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ⁽²¹⁾
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) ⁽³⁾	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) ^(3,18,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) ⁽³⁾	2. Senador Flávio Arns (REDE-PR) ^(3,14,15)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽³⁾	3. Senador Weverton (PDT-MA) ⁽¹⁷⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) ⁽⁶⁾	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) ⁽⁶⁾
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁶⁾	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) ⁽⁶⁾
PSD	
Senador Lucas Barreto ^(2,24,27)	1. Senador Angelo Coronel ⁽²⁾
Senador Omar Aziz ⁽²⁾	2. Senador Otto Alencar ⁽²⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) ⁽⁴⁾
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁴⁾	2.
PODEMOS ⁽¹⁹⁾	
Senador Eduardo Girão ^(20,25)	1. Senador Styvenson Valentim ⁽²⁰⁾

Notas:

- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).
- Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).
- Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLRD).
- Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).
- Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSD/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).
- Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).
- Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).
- Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).



14. Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão (Memo. nº 54/2019-GLBSI).
15. Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
16. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
17. Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
18. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
20. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
23. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 131/2019-GLBSI).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
25. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
26. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).
27. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



9.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 12/2019-CDR, do Senador Zequinha Marinho, para acompanhamento das obras da Usina de Belo Monte.

(Requerimento 12, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ⁽²⁾

RELATOR: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) ⁽³⁾

Instalação: 15/05/2019

Prazo final: 22/12/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽¹⁾	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹⁾
Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) ⁽¹⁾	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) ⁽¹⁾
Senador Paulo Albuquerque (PSD-AP) ^(1,4)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) ⁽¹⁾

Notas:

1. Em 08.05.2019, os Senadores Zequinha Marinho, Elmano Férrer e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama, Chico Rodrigues e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a comissão (Memo. nº09/2019-CDR).
2. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho e o Senador Elmano Férrer, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CDRUBM).
3. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Relator deste colegiado (Memo. 02/2019-CDRUBM).
4. Em 12.02.2020, o senador Paulo Albuquerque foi indicado membro titular, em substituição ao senador Lucas Barreto na subcomissão (Of. nº 21/2020-CDR).

*. Em 10.02.2020, fica prorrogado o prazo final do Colegiado, até o final da presente sessão legislativa (Of. 13/2020-CDR/PRES)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho

Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -

Telefone(s): 61 3303-4282

Fax: 3303-1627

E-mail: cdr@senado.gov.br



10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) ⁽¹²⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) ⁽¹²⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (9)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,19)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (8)	3. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (13)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (6)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	2. Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (7)
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (14)	3. Senador Elmano Férrer (PODEMOS-PI) (16,22,24)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (15)	4.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (2)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (2)	2.
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PSD	
Senador Lucas Barreto (1,23,25)	1. Senador Sérgio Petecão (1,20,21,27)
Senador Carlos Fávaro (1,26)	2. Senador Angelo Coronel (1,18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
7. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).



14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 002/2020-GLPODE).
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
25. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
26. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
27. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes

Reuniões: Quartas-Feiras 11:00 horas -

Telefone(s): 3303 3506

E-mail: cra@senado.gov.br



**11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**
Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) ^(1,26)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) ⁽¹⁴⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) (10)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (7)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11,25)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (6,16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (9)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (9)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (9)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9)
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (20)	3. Senador Major Olímpio (PSL-SP) (21)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (4,12,17)	1. Senador Flávio Arns (REDE-PR) (4,13)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (4,23)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (4)
Senador Weverton (PDT-MA) (4)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (8)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (8,15,22)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (8)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (8)
PSD	
Senador Arolde de Oliveira (2)	1. Senador Carlos Viana (2,3)
Senador Angelo Coronel (2,3)	2. Senador Vanderlan Cardoso (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (5)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (24)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)	2.
PODEMOS ⁽¹⁸⁾	
Senador Oriovisto Guimarães (19)	1. Senador Styvenson Valentim (19)
Notas:	
1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).	
2. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).	
3. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).	
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).	
5. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
7. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).	
9. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).	
10. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).	
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).	
12. Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).	



13. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
14. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
17. Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
23. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
24. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
25. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso (Of. nº 15/2020-GLDPP).
26. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
27. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).

Secretário(a): Leomar Diniz

Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -

Telefone(s): 61 33031120

E-mail: cct@senado.leg.br



12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF
Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁶⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ⁽⁶⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) ⁽⁴⁾	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) ⁽⁷⁾
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) ^(7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) ⁽¹²⁾	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) ⁽¹²⁾	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽³⁾
PSD	
Senador Irajá ⁽¹⁾	1. Senador Arolde de Oliveira ⁽¹⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) ^(2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) ⁽⁵⁾
PODEMOS ⁽¹⁰⁾	
Senador Alvaro Dias ^(11,13)	1. Senador Eduardo Girão ⁽¹¹⁾

Notas:

- *. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.
- 1. Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD).
- 2. Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- 3. Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD).
- 4. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).
- 5. Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019).
- 6. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF).
- 7. Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB).
- 8. Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB).
- 9. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB).
- 10. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- 11. Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
- 12. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama e o Senador Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 116/2019-GLBSI).
- 13. Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS).

Secretário(a): Andréia Mano

Telefone(s): 61 3303-4488

E-mail: csf@senado.leg.br



**13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC**

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)⁽¹⁰⁾

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (6)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (7)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (6,13)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (6)
Senador Márcio Bittar (MDB-AC) (6)	3. Senador Luiz Pastore (MDB-ES) (6,12,26)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (9)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (5)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (5,14)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5,14)
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (21)	3. Senador Major Olímpio (PSL-SP) (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
VAGO (2,27)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2,11)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1)	1. Senador Irajá (1,23,28)
Senador Otto Alencar (1)	2. Senador Omar Aziz (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (3)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3,8)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (15,16,17)
PODEMOS⁽¹⁸⁾	
Senador Reguffe (19,24)	1. Senador Styvenson Valentim (19,20,25)
Notas:	
1. Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).	
2. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).	
3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).	
4. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).	
5. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).	
6. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).	
7. Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).	
8. Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).	
9. Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).	
10. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).	
11. Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).	



12. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
13. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
14. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
15. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
16. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
17. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
20. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
23. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
24. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
25. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
27. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
28. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)⁽²⁾

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senadora Juíza Selma (PODEMOS-MT) (1)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)	3.

Notas:

1. Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
2. Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
3. Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
4. Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior

Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -

Telefone(s): 61 33033519

E-mail: ctfc@senado.leg.br



CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR (Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017

Notas:

1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995	7ª Eleição Geral: 14/07/2009
2ª Eleição Geral: 30/06/1999	8ª Eleição Geral: 26/04/2011
3ª Eleição Geral: 27/06/2001	9ª Eleição Geral: 06/03/2013
4ª Eleição Geral: 13/03/2003	10ª Eleição Geral: 02/06/2015
5ª Eleição Geral: 23/11/2005	11ª Eleição Geral: 30/05/2017
6ª Eleição Geral: 06/03/2007	

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO ⁽¹⁾	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) ⁽²⁾	1.
Senador Major Olímpio (PSL-SP)	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, REDE, PDT, PSB, PATRIOTA)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) ⁽³⁾
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) ⁽⁴⁾
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP

Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5258

E-mail: saop@senado.leg.br



3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS*(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)***PRESIDENTE:**Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

MEMBROS

DEM

Senador Rodrigo Pacheco (MG)

PSD

Senador Irajá (TO)

PSDB

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)



4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER
(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br



5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (MDB-AC)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:

- Designação por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº6, de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)

Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo

Telefone(s): 3303-5255

E-mail: saop@senado.leg.br



6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL
(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS

REDE

Senador Randolfe Rodrigues (AP)



7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO
(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

